



**PRO**JURIS  
ESTUDOS JURÍDICOS

A P R E S E N T A M:

**DIREITO E**  
*Cinema*  
**CLÁSSICO**  
**EM DEBATE**

RICARDO PINHA ALONSO  
RONNY CARVALHO DA SILVA (ORGs)  
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE



RICARDO PINHA ALONSO  
RONNY CARVALHO DA SILVA  
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

(Orgs.)

# **DIREITO E CINEMA CLÁSSICO EM DEBATE**

**Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate**

RICARDO PINHA ALONSO  
RONNY CARVALHO DA SILVA  
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE  
(Orgs.)

Fernando de Brito Alves  
(Editor)

Renato Bernardi  
**Coordenador Geral do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate**

**Comissão Científica**

Carla Bertoncini - UENP (Coordenadora)  
Diomar Francisco Mazzutti - UNOPAR  
Gustavo Henrique Paschoal - FAESO  
Ronny Carvalho da Silva - FEATI  
Sérgio Tibiriçá Amaral - TOLEDO - Presidente Prudente  
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior - UNIVEM

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

Direito e Cinema Clássico em Debate / Ricardo Pinha Alonso, Ronny Carvalho da Silva, Claudionor Siqueira Benite, organizadores. - 1. ed. - Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2016. (Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate)

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-85-62288-38-8

1. Direito e Cinema Clássico em Debate.

CDU-34

---

**Índice para catálogo sistemático**

1. Ciências Sociais. Direito. Lei em geral, métodos jurídicos e ciências auxiliares.  
34

---

As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos capítulos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus autores.  
É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte.

## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| PREFÁCIO.....                                                                                                                                                                                                                                     | 4   |
| A FUNÇÃO SOCIAL DA RELIGIÃO: ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DA RELIGIOSIDADE COMO VETOR DE INTERFERÊNCIA NO PODER.....                                                                                                                                    | 6   |
| A LISTA DE SCHINDLER E HOTEL RUANDA: O QUE NÃO APRENDEMOS COM A HISTÓRIA E PARA ONDE ESTAMOS INDO? O ATUAL DILEMA ENVOLVENDO O SOFRIMENTO DOS REFUGIADOS E A INCESSANTE BUSCA POR DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE DOS SERES E O DIREITO DE VIVER..... | 29  |
| A MORAL, O DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO EM ANTÍGONA DE SÓFOCLES .....                                                                                                                                                                       | 46  |
| A MENTIRA DO ACUSADO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DO PERJÚRIO, BASEADA NO CLÁSSICO CINEMATOGRAFICO “TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO” .....                                                                                             | 60  |
| LARANJA MECÂNICA E A JUSTIÇA EM KANT .....                                                                                                                                                                                                        | 81  |
| METÁFORAS JURÍDICO-SOCIAIS E A HERMENÊUTICA DO CONHECIMENTO EM “TEOREMA” DE PIER PAOLO PASOLINI .....                                                                                                                                             | 96  |
| O EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE ALÉM DA CÚPULA DO TROVÃO .....                                                                                                                                                                                  | 119 |
| PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA À LUZ DOS FILMES 12 HOMENS E UMA SENTENÇA E UM SONHO DE LIBERDADE .....                                                                                                                                       | 136 |
| STAR WARS - DE JEDI A DARTH VADER - A TRANSFORMAÇÃO DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CRIMINOSO .....                                                                                                                                             | 152 |

## PREFÁCIO

Acompanhando as novas vertentes do estudo do Direito, o evento “Direito e Cinema em Debate” veio para mostrar como é possível o estudo do Direito também por campos mais abstratos e subjetivos que dão à ciência jurídica um caráter mais humanitário e transdisciplinar. Não reconhecer manifestações artísticas ou culturais na seara do direito podem demonstrar um afastamento da sociedade por parte dos aplicadores e operadores daquele, que acarretarão em consequências cruciais de aceitação e otimização de propostas ou ações públicas e voltadas para o coletivo. Como uma classe das ciências sociais aplicadas, não pode o Direito se fechar a reconhecer influências culturais das mais diversas formas, bem como as manifestações artísticas em sem íterim de atuação, sob pena de ficar arcaico, cartesiano e inefetivo.

Assim, o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP está na vanguarda desta preocupação com a organização do evento, que já consta da sua segunda edição, com palestras e conferências, exhibições de filmes e grupos de trabalhos com artigos relacionados ao tema que se tornaram este presente livro. O idealizador do evento, o Professor Renato Bernardi, o qual tive a honra de trabalhar junto na organização deste, sempre se importa com novidades e tendências do ensino jurídico, demonstrando a possibilidade de futuro nesta área.

O cinema como arte é recheado de subjetividade que demonstra ao viés de seus produtores e diretores uma história que pode ter muita relação com alguma vertente do ensino jurídico. Assim, neste livro foi abordado diversos filmes clássicos, já consolidados no imaginário coletivo quando se fala de cinema, ou da sétima arte como mania nacional. Aqui, é o volume do livro que mais reverencia o cinema em si, trazendo grandes filmes do repertório mundial para uma discussão de ensino jurídico.

Não que seja uma tarefa fácil; mas, sim das mais árduas. Encarar um filme já conhecido pela maioria das pessoas e tentar trazer uma nova reflexão de sua conclusão ou até mesmo encará-lo de modo que juridicamente surta algum efeito científico, não é simples. Mas, fora muito bem desenvolvido pelos autores que tiveram seus trabalhos selecionados neste livro. Aqui, temos o máximo reconhecimento de como a subjetividade da arte pode sim

encarar novos e atuais problemas, e que todos os lugares do mundo podem estar unidos por uma cena bem dirigida ou um roteiro bem escrito.

Tivemos análises científicas aqui de filmes como “Star Wars”, um marco na história do cinema mundial, e um divisor de águas para a questão da ficção científica no cinema. Além de referências a grandes nomes do cinema como Costa-Gravas, Stanley Kubrick, Pier Paolo Pasolini e George Miller. É o volume para mostrar o como esse evento também está próximo da arte cinematográfica, e próximo dos grandes nomes e grandes clássicos que ela nos proporciona.

Tão incrivelmente como os dos filmes, os articulistas que se apresentam com trabalho nesta obra, mostraram cuidado nessa nova vertente de ensino jurídico e ousadia em fazer ligações tão adequadas a realidade nacional, ou mesmo internacional.

Recomendo para a leitura destes trabalhos, também um bom balde de pipoca, porque a diversão e o aprendizado, aqui, estão lado a lado. A sessão vai começar!

**Marco Antonio Turatti Junior**

Mestrando em Ciência Jurídica da UENP, Especialista em Justiça Constitucional pela Università di Pisa, na Itália, e ajudou na organização do II Direito e Cinema em Debate em 2016.

# A FUNÇÃO SOCIAL DA RELIGIÃO: ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DA RELIGIOSIDADE COMO VETOR DE INTERFERÊNCIA NO PODER

*Túlio Santos Caldeira<sup>1</sup>*

*Ivan Martins Tristão<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho buscou determinar qual deve ser a participação da religião na esfera política, utilizando-se, para isso, a analogia com o filme “O Vento Será Tua Herança”. Inicialmente desenvolvem-se conceitos fundamentais, tais como laicidade, liberdade religiosa e relação entre Estado e religião. Em seguida a pesquisa tenta desenvolver um critério objetivo para aferir e guiar a participação da religiosidade na vida social e política pautando-se na legitimidade e no conteúdo da participação. Por fim, analisados estes conceitos fundamentais e a intensidade da participação da religião, formulou-se um conceito de função social da religião que busca colmatar tanto os conceitos fundamentais de liberdade religiosa, laicidade e cooperação entre Estado e Igreja com os critérios de participação da religião no terreno político e social. Concluiu-se que a laicidade, a liberdade religiosa e a cooperação com o Estado são características marcantes para que a religião expresse sua função social. Ademais, concluiu-se que a participação da Igreja em assuntos políticos e sociais deve ser realizada de forma responsável e dentro dos parâmetros democráticos e republicanos pautados pela legitimidade dessa participação e pelo conteúdo da mesma, de forma que a participação equilibrada e respeitosa da religião na esfera de poder consiste em uma das características para que cumpra sua função social.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa. Laicidade. Direito e Cinema.

## ABSTRACT

This study sought to determine what should be the involvement of religion in the political sphere, using, for this, the analogy with the film "The Wind Inherit". Initially developed to fundamental concepts such as secularism, religious freedom and the relationship between state and religion. Then the research attempts to develop an objective criterion to assess and

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado (Damásio). Bacharel em Direito (UEL). Advogado. E-mail: caldeiratulio@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Negocial, na área de Direito Processual Civil (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Advogado. Professor Universitário (UEL e Unilondrina). E-mail: ivantristao@hotmail.com

guide the involvement of religion in social life and is guiding political legitimacy and content of participation. Finally, analyzed these fundamental concepts and the intensity of religious participation, formulated a concept of social function of religion that seeks to address both the fundamental concepts of religious freedom, secularism and cooperation between church and state with religion participation criteria the political and social terrain. It was concluded that secularism, religious freedom and cooperation with the State are striking features that religion expresses its social function. Furthermore, it was concluded that the Church's participation in political and social affairs should be conducted responsibly and within the democratic parameters and Republicans lined the legitimacy of such participation and the content of it, so that a balanced and respectful participation of religion in power ball is one of the features to fulfill its social function.

**Keywords:** Religious freedom. Secularism. Law and Cinema.

## INTRODUÇÃO

Atualmente a religiosidade tem sido tema recorrente nos noticiários, meios acadêmicos e nos centros de poder, seja em razão da intolerância religiosa por parte de grupos extremista radicais, seja pela crescente influência e interferência de determinadas alas religiosas na política mundial (e em especial na brasileira) ou em razão do aumento de demandas judiciais fundadas em temas pertinentes à liberdade religiosa de determinadas minorias religiosas.

Dentre todos estes temas, ou outros inumeráveis aqui não listados, a interferência da religião sobre a política e as decisões políticas de um Estado merece estudo aprofundado, não apenas pelo princípio da laicidade reinante nos países autointitulados “civilizados” ou democráticos, mas em vista das consequências dessa interferência e participação.

Este assunto é abordado de forma emblemática no filme “*O Vento Será Tua Herança*” dirigido por Daniel Petrie, baseado num julgamento de grande repercussão em 1.925 no Estado do Tennessee, nos Estados Unidos. O filme conta a história de um professor chamado Bertram Cates que queria ensinar a teoria da evolução para seus alunos, contudo, a comunidade da pequena cidade onde lecionava (Hillsbor), invocando um decreto que vedava o ensino do evolucionismo nas escolas, proibiu o professor de ensinar e o prendeu levando-o a



juízo.

O promotor do caso, Matthew Harrison Brady, contando com o apoio de toda a comunidade, bem como das autoridades locais, como o prefeito, o promotor, o juiz e o clero local, se intitula o defensor da população, de Deus e da moralidade. Por outro lado, o advogado de defesa, Henry Drummond, busca defender seu cliente a despeito das dificuldades e da pressão popular e judicial que não o permitem produzir provas.

Durante todo o filme fica clara a intolerância daquela cidade em vista do tratamento dado ao professor, que é tratado como verdadeiro criminoso e perigo para os alunos pelo simples fato de tentar ensinar uma teoria recorrente nos currículos das demais instituições de ensino do país.

Apesar da riqueza de questionamentos que o filme proporciona aos expectadores, em especial a influência das convicções religiosas sobre a opinião pública, e o tratamento judicial, este artigo tem a finalidade de se ater à influência da religião sobre a seara política, na produção normativa. Esta atenção especial ao tema se baseia no fato de que toda a acusação, prisão, processo e condenação do professor Bertram Cates se funda em um decreto estadual, fruto, evidentemente, de uma influência desmesurada da religião sobre o legislador.

Assim como no caso apresentado pelo filme, em que a interferência religiosa na política gerou uma situação injusta, a história humana possui inúmeros exemplos de interferência indevida da religião no poder e as catastróficas consequências dela proveniente, e que tiveram sua culminância de horror e terror na idade média.

Entretanto, erros históricos como estes não podem ser por si só fundamento para vedar a participação da religião na seara política. A história também possui inumeráveis exemplos de situações em que a religião foi proibida de se manifestar gerando violação à liberdade de expressão e à liberdade de crença, bem como a perseguição religiosa e ideológica. Para citar exemplos históricos relembre-se a postura antirreligiosa que a Revolução Francesa adotou em sua fase conhecida como Fase do Terror, em que se baniou qualquer expressão de religiosidade sob pena de guilhotina, ou o tratamento que a URSS deu à religiosidade. Pode ser citada, ainda, a fábula de Antígona, em que um decreto que desconsiderava a realidade religiosa da população provocou terrível tormento espiritual e afetivo a uma pessoa inocente.

Como visto, se a história ensinou algo é que os extremos geram consequências igualmente extremas e injustas. A busca por respostas e por um equilíbrio entre forças e participação é tema que existe desde o nascimento do próprio homem como agente político.

Contudo, o ordenamento jurídico possui, se não respostas, indicações ao melhor caminho a ser percorrido na formação de uma participação justa e igualitária de todas as pessoas e ideias. Acima de tudo, porém, é o ordenamento jurídico, com vistas especiais à Constituição Federal, que determinará se uma norma é justa ou não, igualitária ou não, legítima ou não.

Restam, portanto, alguns questionamentos, como: pode a religião participar ou opinar na política? Em que medida esta participação é segura, válida e legítima? Quais os critérios para a participação? Quais os limites a serem respeitados? Como controlar a participação da religiosidade no poder?

Em última análise, além de aferir a participação e os critérios desta atuação, as indagações acima elencadas tem a finalidade de responder a um questionamento de fundo mais profundo que a simples interferência religiosa no poder, mas determinar qual o papel da religião perante o Estado e a sociedade sob a ótica jurídica, isto é, sob o crivo da Constituição e do ordenamento jurídico como um todo. Em síntese, é responder qual a função social da religião no texto constitucional atual.

Em razão desses questionamentos a presente análise se constituirá do desenvolvimento de três conceitos chave sobre o tema, que são a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e a relação entre religião e o Estado. Com estes conceitos devidamente desenvolvidos passa-se para a elaboração de critérios objetivos para a participação e interferência válida e legítima da religião no poder. Por fim, encerra-se com a determinação de qual a função social da religião.

Antes, contudo, de aprofundar o estudo do tema faça-se uma advertência ao leitor: este estudo não se pretende um estudo sociológico sobre o fato social da religiosidade, portanto, as ideias políticas, sociais e religiosas sobre qual o papel da religião na sociedade e na política não serão aqui consideradas. Busca-se, por outro lado, uma análise jurídica sobre o tema, a saber, constatar se o ordenamento jurídico brasileiro permite e aceita a atuação religiosa no poder, e em o admitindo, determinar de forma objetiva quais os limites e critérios para esta atuação legítima e regular.

## **1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

### **1.1 Liberdade religiosa**

O tema da liberdade religiosa é por demais amplo para ser abordado com sua

profundidade, por isso, as considerações apresentadas serão apenas aquelas úteis e necessárias à obtenção das respostas às indagações que este estudo pretende desenvolver.

Por liberdade religiosa compreenda-se o direito reconhecido e assegurado pela ordem jurídica constitucional a todas as pessoas de expressar suas crenças religiosas por meio da: a) liberdade de crença, b) liberdade de culto e c) liberdade de organização religiosa (SILVA, 2014, p. 250).

Resumidamente, estas três vertentes do direito à liberdade religiosa, consagradas no art. 5º, VI, VII e VIII da CF, garantem à pessoa humana a liberdade de escolher no que crer e praticar a crença escolhida, prestar culto e participar e promover as celebrações religiosas referentes a esta crença e, por fim, organizar-se institucionalmente para a consecução dos fins religiosos.

Trata-se de um direito fundamental, não apenas por sua posição geográfica no texto constitucional, mas em vista de seu conteúdo essencial e existencial à pessoa humana (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2013, p. 191). Sobre o significado da liberdade religiosa escreve Alexandre de Moraes (MORAES, 2013, p. 46):

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

O excerto salienta o duplo significado da liberdade religiosa. Primeiramente, que esta liberdade é uma conquista, e como tal, deve ser preservada, pois constitui um avanço jurídico e social. Em segundo lugar, a liberdade de crença é a expressão da maturidade de um povo, isso implica dizer que quanto mais amadurecida for uma determinada sociedade, mais garantias devem ser dadas neste sentido. Um retrocesso da liberdade religiosa equivale a um lapso de “infantilidade” social e jurídica.

Como se verá à frente, contudo, a maturidade acima referida pressupõe um equilíbrio e a manutenção da conquista da liberdade religiosa sem que esta impeça, minore ou dificulte a conquista de outros direitos.

Para o exercício efetivo da liberdade religiosa, o Estado deve dar todas as possibilidades e evitar ingerências indevidas ou a imposição de obstáculos desnecessários à mesma. Ademais, no curso evolutivo do desenvolvimento do direito à liberdade de crença é natural que o direito seja influenciado pelas crenças religiosas, não no sentido de impor determinados dogmas como normas gerais e abstratas, mas no sentido de assegurar, seja em situações mais amplas, como em casos mais específicos, o efetivo cumprimento da liberdade

aventada.

Há que se reconhecer que a liberdade de crença compreende, também, um direito à inferências ou influências sobre o poder na busca da manutenção de desenvolvimento da liberdade religiosa, isto é, a liberdade religiosa pressupõe um direito de autopreservação, em que, em vista dessa liberdade de crença, aqueles que professam uma crença religiosa tem a liberdade de fazer valer este direito, e, para além disso, ver este direito ampliado no sentido de resguardar situações anteriormente não reconhecidas ou desconhecidas pelo sistema jurídico.

É reconhecer, portanto, que a liberdade religiosa é um dado mutável e em constante transformação, mas que, como qualquer outro direito fundamental, não comporta nem permite retrocessos, mas sim, adaptações e movimentos conciliatórios com vistas a se moldar às contingências do presente.

Esta movimentação em busca de atualizar e conformar o direito à liberdade religiosa às necessidades daqueles que creem se dá, em muitos casos, com o diálogo entre a religião e o poder, seja na figura do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Tal situação é legítima e, como dito acima, revela a maturidade social na construção de seu direito permitindo que a liberdade religiosa seja plena.

Apresentando os conceitos acima articulados de forma pratica apresente-se como exemplo de participação da religião na construção da liberdade religiosa, o acordo entre Brasil e Vaticano instituindo e delimitando direitos referentes ao exercício da fé Católica (MENDES; BRANCO, 2013, p. 318), ou uma norma ou julgado concernente ao direito de inviolabilidade da crença de determinada pessoa que se recuse, por motivos religiosos, a se submeter ao procedimento médico de transfusão de sangue, ou ainda, a concessão de horário alternativo para religioso que não possa se submeter a prova em determinado dia sagrado.

Diametralmente oposta aos conceitos e exemplos acima mencionados é lastimável o episódio retratado no filme em análise (*“O Vento Será Tua Herança”*), pois neste não se busca defender a liberdade religiosa, mas ao contrário, com fundamento em uma intervenção legislativa ilegítima, busca-se impor determinado dogma religioso impedindo o professor retratado no filme de lecionar teoria oposta à esposada pela comunidade religiosa.

Em vista desse tipo de abuso e buscando diferenciar aquelas intervenções produtivas e legítimas daquelas arbitrárias e ilegais, após apresentar o conceito de liberdade religiosa, José Afonso da Silva (2014, p. 251) escreve que esse conceito *“não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”*.

A doutrina ainda lista mais duas limitações à liberdade religiosa. A primeira estabelece que é livre o exercício do culto religioso, “*enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatíveis com os bons costumes*” (MORAES, 2013, p. 48). A segunda limitação, que segue a mesma linha da primeira, determina que “*a invocação da liberdade religiosa, de seu turno, não pode servir de pretexto para a prática de atos que se caracterizam como ilícitos penais*” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 318).

Estas três limitações apresentadas representam os principais limites internos à liberdade religiosa, isto é, regulam o exercício da liberdade religiosa sem considerar o contexto externo à crença, trata, portanto, da liberdade de crença dentro das interações que a própria religiosidade cria em si mesma, desconsiderando-se as interferências que sofre de outros fatores e poderes externos, bem como ignorando a sua força e influência em outros fatores sociais que não a própria religiosidade e liberdade de crença. As limitações extrínsecas serão apresentadas a seguir no item sobre a laicidade.

Em vista das considerações acima sobre a liberdade religiosa a suma é, nos dizeres de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (MENDES; BRANCO, 2013, p. 318):

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.

Portanto, conclua-se que a liberdade religiosa, embora deva sofrer limitações é um bem jurídico constitucionalmente tutelado e, portanto, qualquer análise que busque o equilíbrio e a correção deve valorizar esta liberdade permitindo que a mesma se desenvolva dentro de suas limitações internas e externas.

## **1.2. Laicidade**

Laicidade é termo com origem do Latim “*laicus*” que significa leigo ou secular e que se opõe ao que é religioso ou eclesiástico. É “*o que não tem caráter religioso, como, por exemplo, na expressão Estado Laico, a designar o Poder Público que não se vincula a qualquer confissão religiosa – separação entre Estado e Igreja*” (SILVA, 2008, p. 461).

A laicidade é uma característica atribuída ao Estado que não possui qualquer tipo de dependência, vinculação, rivalidade, submissão à religião. Ela deve ser entendida ou estudada

sob três enfoques: a) como corolário da liberdade religiosa, b) como limite externo à liberdade religiosa e c) conformação da laicidade aos limites de sua finalidade.

### *1.2.1. Laicidade como corolário da liberdade religiosa*

Durante o julgamento do professor Bertram Cates, o advogado de defesa diz que o decreto que proíbe seu cliente de pensar e ensinar a evolução é uma lei cruel, e como qualquer lei cruel não pode ser imparcialmente administrada, pois este decreto apenas pune e destrói. É neste momento que o advogado de defesa apresenta as consequências terríveis que se seguirão se tal lei, que fere a laicidade do Estado, for aplicada:

Não se compreende que se considerar crime ensinar evolução nas escolas públicas, amanhã, será um crime ensiná-la nas escolas particulares. E ano que vem, será crime ler sobre ela, e começarão a banir livros e jornais. E, logo, serão protestantes contra católicos, e protestantes contra protestantes, tentando impor sua religião à mente do homem. Porque quem faz um faz o outro, pois a ignorância e o fanatismo sempre vão existir. Eles só precisam ser alimentados.

A brilhante exposição é profícua. A laicidade é uma proteção. Ela protege tanto aqueles que não creem como aqueles que creem. Quando se permite que uma religião ou determinada doutrina se imponha sobre as demais, todas as outras crenças, por menores que sejam as diferenças com aquela que exerce o poder e o domínio serão aniquiladas. Tal conclusão não é hipotética ou mesmo profética, é apenas uma releitura do que já ocorreu na Idade Média em que uma religião se uniu ao Estado e por mil anos dizimou, perseguiu e eliminou todas as demais crenças que não fossem as suas ou que ousassem se opor.

Do disposto acima fica claro que a laicidade é uma garantia, um arrimo à liberdade religiosa, pois ao impedir que uma religião ascenda ao poder e imponha seus dogmas de forma geral, está-se, em realidade, impedindo que uma religião se sobreponha sobre as outras e as subjuguem.

A laicidade do Estado deve ser observada sob pena de grande perigo à liberdade religiosa. Disso se infere que a laicidade é uma garantia, isto é, ela garante, protege e tutela o direito à liberdade religiosa. A liberdade de crença sem a laicidade é um direito fictício ou ao menos temporário, até que uma religião decida subjugar as demais, contudo, a laicidade sem a liberdade religiosa é uma proteção que nada protege.

É por isso que MONTESQUIEU (2012, p. 42) afirma que a influência do clero sobre o Estado é perigosa, pois este poder da igreja é conveniente apenas naqueles países que “*tendem ao despotismo*”. Permitir que a religião ou a igreja (ou um grupo delas) se aproprie do poder ou exerça ingerência sobre ele é abrir as portas para o despotismo religioso, moral, econômico, político e ideológico.

### 1.2.2. Laicidade como limite externo à liberdade religiosa

A laicidade como limite externo à manifestação de expressão religiosa pode ser comparada à uma fronteira ou muro. Estas limitações compreendem a separação efetiva entre os campos de atuação da religião e os campos de atuação do Estado. Com este “muro” chamado de laicidade, a expressão religiosa não pode cruzá-lo para interferir no campo do Estado, bem como, o Estado não ultrapassar os limites deste muro para causar ingerências na esfera da religião.

Trata-se dos dois significados da laicidade, que impede tanto a ingerência da religião no Estado, quanto a deste naquela. É a delimitação das áreas de atuação, estatuidos marcos que não devem ser ultrapassados sob pena de violação à laicidade. Com esta demarcação busca-se separar o Estado e Igreja fazendo-os conviverem com a cordialidade necessária a bons vizinhos, mas sem que um invada a zona de influência do outro.

Alerta-se que a influência, interferência ou ingerência a que se faz referência neste item e que a laicidade busca impedir é a atuação desmedida, unilateral, autoritária e vinculativa. Não se confunda o natural, necessária e saudável diálogo entre religião e poder essencial para a harmonia entre ambos e pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Quanto à não intervenção do Estado sobre a religião, MENDES E BRANCO (2013, p. 316) expõem que o “*Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha*”.

Para que a religião possa se desenvolver e garantir a liberdade de culto, de organização religiosa e de crença, o Estado não pode impor determinados comportamentos religiosos. Também não pode obstar, dificultar ou proibir as manifestações religiosas e a crença. A religião deve guiar-se a si mesma, pautada por seus dogmas particulares, suas interpretações sobre a vida e os fatos e com base em seus textos sagrados e sua fé. O Estado não pode indicar quais devem ser as crenças das pessoas, ou quais os dogmas que uma

religião pode ou não pode pregar, ou ainda, quais textos são sagrados e quais não são.

De outro lado a laicidade como não intervenção da religião sobre os assuntos públicos e sobre o Estado ganha maior destaque. Segundo o art. 1º da CF o Brasil é um Estado republicano. Segundo MONTESQUIEU (2012, p. 43) a influência do clero, isto é, a interferência da religião é extremamente perigosa e prejudicial, pois este tipo de relação entre Estado e Igreja se apresenta apenas nos estados despóticos. O filósofo francês prossegue:

Nos Estados despóticos, onde não existem leis fundamentais, não existe igualmente depósito de leis. Daí a razão por que, nesses países, a religião possui, ordinariamente, tamanha força; isto por que ela ali representa uma espécie de depósito e de permanência; e, quando não é a religião, são costumes o que aí se venera, em lugar das leis.

Assim como a religião, para que o Estado republicano se desenvolva e alcance seus objetivos e prossiga retamente pelo caminho tracejado pela Constituição e pelos princípios jurídicos, ele não pode sofrer ingerências ou influências da Igreja. O Estado serve ao interesse público e não a uma crença ou ideologia religiosa (por mais correta, ética, humana e justa que seja).

O Estado não é representante da fé, é representante e servo de seu povo, que é o titular do Estado. A escolha pela forma republicana indica que o Estado brasileiro é coisa pública e não coisa de uma religião ou de grupo de religiões. A laicidade, portanto, quando faz nítida separação entre Poder Público e Igreja, nada mais faz que assegurar o caráter republicano do Estado.

Ademais, o art. 37 da CF indica que o tratamento que a Administração deve dar ao jurisdicionado, bem como em suas relações administrativas ou não com o particular, devem ser pautados pela impessoalidade, sem preferências, privilégios ou prejuízos em razão de qualquer característica que seja, incluindo a religião.

Na mesma proporção que o Estado não pode impor regras ao funcionamento interno das religiões, estas também não podem impor seus dogmas e suas regras ao funcionamento do Estado. Este muro de separação entre Estado e Igreja “*reporta ao fato de que o Brasil é um Estado laico, conforme explicitado no inciso I do art. 19 da Constituição, que veda à União, aos estados, Distrito Federal e aos municípios ‘estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança’*” (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 138).

Em finalização a este tópico conclua-se que o filme “O Vento Será Tua Herança” demonstra com nitidez as consequências da quebra da laicidade. Quando a religião cruza indevidamente o muro da laicidade para interferir na esfera legislativa – como apresentado no



filme, por meio da edição de um decreto que proibia o ensino da teoria da evolução pelo simples fato de contrariar a doutrina bíblica da criação – as injustiças se tornam patentes.

### *1.2.3. Conformação da laicidade aos limites de sua finalidade*

Para concluir o estudo da laicidade há que se fazer um último comentário, com o fim de bem marcar o equilíbrio que o assunto e o desenvolvimento do tema devem ter. Como exposto acima, a finalidade da laicidade é preservar a liberdade religiosa e a autonomia do Estado e do interesse público. Em vista disso, qualquer outra funcionalidade que queira ser dada à laicidade poderá corromper seu ministério de ser garantidor da liberdade de crença e muro divisor da religião e do Estado.

Este comentário se faz necessário com o fim de evitar aplicações da laicidade de forma exacerbada ou extremada. A laicidade não significa indiferença do Estado perante as crenças religiosas de seus jurisdicionados. Ademais, a laicidade não é autorização para que as religiões pratiquem atos ilegais sem o temor do sancionamento estatal. Em outros termos:

A propósito das obrigações positivas que recaem sobre o Estado por força dessa liberdade básica [liberdade religiosa], tem como ponto de partida a exata noção de que ‘o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal’. Por isso mesmo, deve ‘o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé’. (MENDES; BRANCO, 2013, p. 317)

A laicidade compõe elemento essencial à manutenção da pureza do princípio republicano e democrático e à tutela da liberdade religiosa. É esta a conformação que a laicidade deve tomar e são esses os objetivos que deve almejar.

## **1.3 Relação entre religião e Estado**

Tendo já abordado o conceito de liberdade religiosa (que busca delimitar a área de influência da religião sobre a vida humana e a possibilidade de participação desta na sociedade), bem como desenvolvido o entendimento sobre laicidade (que corresponde à separação entre o Estado e a religião demarcando suas áreas de atuação), há que se passar para o terceiro e último conceito fundamental, que é a relação que existe entre religião e Estado.

A despeito da laicidade, que implica na separação entre o poder temporal e a igreja, há que se reconhecer que ambos se relacionam, e é natural que tal ocorra, pois se o Estado,

por meio de suas normas busca ordenar a realidade social, e se a religiosidade é um aspecto dessa realidade, é inescapável que haja zonas de contato entre eles.

Reconhecendo esta situação, a Constituição Federal, no art. 19, I, apresenta, além das vedações que compõe o comportamento laico do Estado, a possibilidade de cooperação entre as religiões e o Estado. É o que lecionam Mendes e Branco (2013, p. 318): *“a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público. A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas”*.

Esta colaboração a que se refere a Constituição e que é muito prolífica, tanto para o Estado quanto para as religiões, é uma forma de tornar (de maneira equilibrada e isonômica) o “muro” da laicidade um pouco permeável permitindo que estes dois polos separados possam interagir em benefício mútuo, estabelecendo uma relação simbiótica.

Alerte-se que a colaboração, segundo o próprio texto constitucional, será regulada por lei, e deve seguir os princípios constitucionais. Por isso *“a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre várias religiões”* (SILVA, 2014, p. 254). Obviamente, a colaboração não será religiosa, mas terá pertinência social ou econômica. Não será uma colaboração que fira os preceitos religiosos da denominação cooperante.

Resta claro que a ordem constitucional almeja e fomenta uma relação harmônica e proveitosa entre religião e Estado, buscando uma equidistância suficientemente grande para evitar intervenções indesejadas, mas próximas o suficiente para que uma ajude e contribua com a outra.

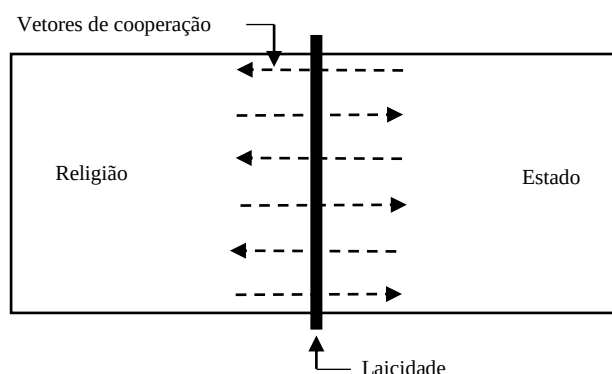
#### **1.4. Síntese dos conceitos fundamentais**

Dos três conceitos fundamentais acima desenvolvidos (liberdade religiosa, laicidade e relação entre Estado e religião) há que se fazer uma síntese, com o objetivo de formar uma base prática e jurídica para determinar quais os limites da atuação da religião no poder e qual a sua função social.

Primeiramente, relembre-se que a liberdade religiosa é o campo no qual a pessoa pode livremente (desde que respeitando o direito de liberdade religiosa alheio) exercer sua fé e todas as demais condutas a ela relacionadas. Neste ambiente não se admite influências arbitrárias ou unilaterais do Estado.

O segundo conceito e que se coloca ao lado deste, é o de laicidade, que compreende a separação entre religião e Estado. Trata-se de um “muro” que impede que a religião interfira nos assuntos do Estado e reciprocamente impede que este afete aquela.

Do terceiro elemento surge a relação cooperativa entre Estado e religião, que provoca duas reações: tornar a “parede” da laicidade um pouco mais permeável para que as interações de cooperação possam ocorrer; e tornar tanto a religião, quanto o Estado, mais sensíveis às necessidades e realidade um do outro, gerando uma espécie de alteridade. Graficamente esta interação pode ser apresentada da seguinte forma:



Os elementos desta forma colmatados geram um equilíbrio que fortalece todos os princípios constitucionais, além de promover com grande intensidade todas as formas de liberdade, incluindo a religiosa. Esta equidistância harmoniosa e cooperativa que se abstrai da ordem jurídica e que é representada no gráfico acima é o *locus* ideal para o fortalecimento do Estado e da religião.

Todavia, se lamentavelmente, algum desses elementos passar a se impor ou avançar os limites a ele impostos, todas as garantias e direitos restam frustrados. Caso o Estado avance sobre a religião, por exemplo, quebrando a contenção da laicidade e ingerindo sobre a crença e as religiões, padecerá a liberdade religiosa e fatalmente outras esferas de liberdade.

Se, por outro lado, a religião extrapolar seu local de atuação e romper os limites que a laicidade impõe, os princípios fundamentais do Estado serão corrompidos e igualmente padecerão os direitos e garantias.

Tendo conformado e unido estes conceitos fundamentais com vistas a dá-los um sentido, passa-se para aplicá-los na solução da indagação principal, qual seja, determinar de maneira objetiva, os limites, a forma e o grau de atuação da religião no poder estatal.

## **2 BALIZAS DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO RELIGIOSA NO PODER**

Antes de apresentar os critérios objetivos para a participação da religião na política e no poder, relembre-se que a formulação desses critérios não busca afastar a religião ou calá-la, pois é parte importante da realidade social e merece participar. Contudo, objetiva-se impedir abusos por parte da intervenção das religiões no cenário político, em especial, no legislativo.

O mundo e o Brasil têm presenciado uma crescente participação e influência de ideias religiosas sobre o comportamento social e político. Para que esta intervenção possa ser valorizada e, ao mesmo tempo, combater retrocessos ou quebra da laicidade, é que se propõe estes critérios de participação que apontarão quando, como e com que intensidade a religião pode participar e influenciar.

É importante ressaltar, para afastar qualquer visão extremada do assunto, que MONTESQUIEU (2012, p. 31) reconhece que na elaboração das leis as diversas características de um povo devem ser levadas em consideração, dentre as quais, sua religiosidade. Isso, entretanto, não legitima que essas leis instituam ou imponham dogmas religiosos à população. Reconheça-se, portanto, que *“ampla é a influência da religião, que constitui um dos fenômenos universais da cultura humana. O sistema brasileiro e o dos povos latinos têm uma de suas fontes históricas no direito canônico”* (MONTORO, 2014, p. 652).

Realizados estes esclarecimentos, passa-se para a análise dos critérios de participação. Dois são os critérios que determinarão quando e qual a intensidade da participação da religião no poder: a) critério da legitimidade e b) critério do conteúdo.

## **2.1 Critério da legitimidade**

O critério da legitimidade busca balizar a participação da religião com base na influência da matéria (da lei, do julgamento ou do ato administrativo) em relação à religião e à liberdade religiosa. Embora este critério pudesse ser segmentado em várias hipóteses, apresente-se apenas dois polos, com a finalidade de simplificar a exposição das ideias e o funcionamento dos critérios.

Assim, quanto ao critério da legitimidade, a participação da religião na política e no poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) pode ser: a) especial ou b) ordinária, a depender da influência da matéria sobre a religião e a liberdade religiosa.

### *2.1.1 Participação especial*

A participação será considerada especial quando o tema tratado tiver poder de influência, positiva ou negativa, sobre qualquer aspecto da religiosidade ou da liberdade religiosa em seus diversos níveis, quais sejam, liberdade de crença, liberdade de culto e organização religiosa.

Nesses casos em que a participação é classificada como especial, há que se reconhecer a legitimidade da religião em opinar e buscar influenciar as autoridades a quem compete decidir sobre o tema. Trata-se da participação democrática, de maneira que aqueles que serão afetados tem o direito de se manifestar e participar do diálogo e das propostas sobre o tema.

Aplicando de forma mais prática o acima exposto pode-se apontar como exemplos de participação especial da religião: a) grupo religioso participa no debate político sobre a regulação da intensidade sonora que cultos religiosos podem ter, b) comunidade religiosa opina em processo que discute a permissão ou não do uso de burca em escolas e repartições públicas ou c) certa religião busca perante a administração a permissão de funcionários públicos não trabalharem em determinado feriado religioso.

Os exemplos acima figuram situações em que a decisão política, jurisdicional ou administrativa interferirá diretamente na vida, dogmas, e comportamento da comunidade religiosa ou da própria religião em si. Por isso, em tais situações, a opinião religiosa deve ser levada em alta conta, como dado importante na tomada de decisão.

Quando determinada decisão prestigia a influência religiosa nestes casos em que sua participação é classificada como especial, a decisão é legítima e correta (desde que proporcional), pois o polo de influência dessa decisão possui alta legitimidade de participação em face dos impactos que a matéria pode lhe causar.

### *2.1.2. Participação ordinária*

A participação, por outro lado, será considerada ordinária quando o tema tratado não interferir na liberdade religiosa ou em nenhum aspecto central ou sensível da religiosidade. Alerta-se que as meras interferências indiretas ou que afetam a todos de forma geral, independentemente da opção ou crença religiosa não tornam a participação especial.

Por ordinária entenda-se a participação comum, geral ou contida. A participação é ordinária em vista de a legitimidade da religião ser a mesma que qualquer outro setor da

sociedade teria, manifestando-se, nesta situação, não no interesse de temas religiosos, mas no interesse público ou temas outros que não aqueles afetos tipicamente à religião.

Em uma comparação simplista, seria o mesmo que um médico, membro do corpo social e que tem o direito de se manifestar, desse sua opinião ou contribuição sobre a regulação do espaço aéreo. O assunto tratado não é afeto diretamente a sua área de atuação e sequer influenciará seu ofício, contudo, isso não tira sua legitimidade ordinária de participar da construção política do tema. Se, contudo, o tema da regulação fosse regras sobre o exercício da medicina, além da legitimidade ordinária que o médico possui pelo simples fato de ser membro da coletividade, é a ele atribuída uma legitimidade especial, pois a decisão tomada o afetará de forma muito mais intensa e abrangente, fazendo com que a decisão leve em conta e com muito mais influência, a sua opinião.

Portanto, nestes temas pouco ou nada influentes na esfera religiosa não se veda a participação da religião, porém não pode ser atribuída a ela uma legitimidade especial, devendo a religião se manifestar como membro social e não como religião. Assim, qualquer participação religiosa terá carga de influência ordinária, cedendo, muitas vezes, em benefício de outras opiniões e visões.

Ao contrário das situações de participação especial, quando a atuação da religião é ordinária, a decisão (política, judicial ou administrativa) não deve nela se arrimar. Nestes casos outros fatores, que não a religião, devem guiar a decisão, pois possuem legitimidade maior que a religiosidade.

Exemplo simbólico de participação ordinária da religião é o apresentado no filme em análise. Aqui se afiguram duas situações em que a participação da religião deveria ser ordinária, mas que foi abusivamente aplicada gerando grandes injustiças. A primeira delas foi a participação da religião na elaboração do decreto que proibia o ensino de evolucionismo nas escolas públicas. O tema das disciplinas a serem lecionadas nas escolas não é matéria afeta à religião, nem atinge diretamente a religiosidade, desta maneira, as opiniões emitidas pela religião não poderiam ter o peso que lhe foram atribuídas.

A segunda situação abordada no filme é o tratamento administrativo e judicial totalmente influenciados pela religiosidade. Mais uma vez destaque-se que a atuação policial, a fiscalização dos professores no exercício de sua profissão e a condução jurisdicional de um processo não são matérias que afetam diretamente a religião e, por isso, a religiosidade não pode interferir de forma tão forte e decisiva nestes assuntos.

## **2.2. Critério do conteúdo**

O critério do conteúdo busca determinar o grau de influência da religião com base no conteúdo dessa participação. Segundo este critério a participação pode ser: a) positiva ou b) negativa. Esta nomenclatura, positiva e negativa, não se baseia em um juízo de valor quanto ao benefício ou malefício da intervenção, mas diz respeito ao conteúdo dela.

### *2.2.1. Participação positiva*

A participação positiva da religião ocorre quando esta promove a evolução, ampliação, expansão, extensão ou criação de direitos, garantias, liberdades e segurança. Em termos mais diretos, será positiva quando a contribuição da religião for no sentido de trazer algum melhoramento no tratamento de qualquer tema, seja religioso ou não.

Pode ser exemplificada como participação positiva a influência da religião em se garantir direito e proteção para religiões minoritárias e discriminadas social e historicamente, como ocorre, com maior evidência, com as crenças de matiz africano, ou, ainda, quando a religião busca a ampliação das conquistas de tratamento protetivo às mulheres, entre outros exemplos de cunho religioso ou não.

Esta participação classificada como positiva, embora não seja ilimitada, deve ser aplaudida e incentivada, sendo franqueada a participação da religião nestes casos, pois atua como motor propulsor para a evolução jurídica e social.

### *2.2.2. Participação negativa*

Por outro lado, a participação negativa da religião ocorre quando esta, por motivos e fundamentos religiosos, busca minorar, impedir, excluir, extinguir ou retroceder direitos, garantias, liberdades ou a segurança jurídica. Neste caso, por motivos puramente religiosos a religião impede que avanços e melhoramentos ocorram.

Exemplo desse tipo de participação negativa é a intervenção religiosa no sentido de impedir ou dificultar o acesso de algumas minorias (em especial minorias sexuais e étnicas) a direitos atribuídos às maiorias. Ainda com a finalidade de exemplificar evoque-se, mais uma vez, o episódio retratado no filme “*O Vento Será Tua Herança*”, pois nesta situação, quando a religião influenciou sobre o legislador para impedir que se lecionasse a evolução em escolas

públicos, estava, em realidade minorando o direito de livre expressão do pensamento, além de prejudicar o direito à educação, por isso, trata-se de um exemplo de participação negativa.

Nestes casos de participação negativa a influência da religião deve ser controlada e, na medida do possível, evitada (salvo quando esta participação negativa existir em virtude da colisão de interesses que dizem respeito diretamente à religião, pois nesta hipótese, a religião tem o direito de se manifestar e intervir, pois será afetada diretamente – deve esta situação se resolver em sede de colisões de direitos e não da participação).

### 2.3 Conjugação de critérios e intensidade da participação

Tendo apresentado os dois critérios para a determinação da atuação da religião na esfera do poder, cumpre unir os dois critérios com a finalidade de demonstrar seu funcionamento e apontar uma resposta objetiva para os graus de participação da religiosidade.

Segundo o critério da legitimidade, a participação da religião pode ser especial ou ordinária. Unindo este critério ao critério do conteúdo, tem-se que a participação especial pode ser positiva ou negativa, e, da mesma forma, a participação ordinária pode ser positiva ou negativa.

A atuação da religião será especial e positiva quando o tema tratado tiver forte influência sobre a religião, e esta participação da religião neste assunto for no sentido de melhorar os direitos em análise. Nesta situação, a participação da religião e a sua influência será **FORTE**, pois além de se tratar de participação especial, que pressupõe uma especial legitimidade da religião em razão do tema e da interferência da decisão sobre ela, ainda tem em favor de sua atuação o fato de ser positiva, isto é, de almejar a ampliação, extensão ou criação de direitos, garantias ou liberdade.

Este tipo de participação pode ser exemplificado quando a religião atua apresentando suas ideias e necessidades na elaboração de um estatuto que regule os direitos e deveres das religiões em geral. Ou, ainda, quando confere tratamento adequando para religiões minoritárias em diversas situações sociais, como o combate à intolerância às religiões africanas, a garantia de tratamento médico compatível para religiões com restrições à transfusão de sangue ou a previsão de horário especial para a realização de concursos públicos promovidos em dias considerados sagrados para algumas religiões.

A atuação da religião será especial e negativa quando o tema tratado for daqueles que provoquem consequências diretas à religião, e esta participação é no sentido de minorar



direitos. Nesta hipótese a participação e influência da religião deve ser **MODERADA**, isso porque, embora se trate de situação em que se confere legitimidade especial à religião, sua atuação é no sentido de minorar, excluir ou extinguir direitos, o que deve ser ponderado e tratado com cautela.

Exemplo dessa espécie de participação pode se figurar no caso de lei que busca regular o exercício do direito de culto das igrejas, em que a igreja, com base na liberdade religiosa, defende a possibilidade de celebrar seus cultos sem as limitações de horário e de intensidade sonora.

A atuação da religião será ordinária positiva quando a matéria em foco não dizer respeito diretamente à religião ou à liberdade religiosa, mas, a despeito disso, a religião atua no sentido de fomentar e estimular a criação, ampliação ou desenvolvimento de direitos. Em vista de se tratar de tema em que a legitimidade é ordinária a influência da religião torna-se comum, mas por buscar o melhoramento de direitos esta atuação ganha maior influência, por isso, a participação da religião, neste caso, será **MODERADA**.

Este tipo de participação pode ser exemplificado no caso de a religião promover direitos que não aqueles referentes à religião, como, por exemplo, direito à igualdade, acesso a serviços públicos, aumento da participação política de mulheres e outras classes minoritárias.

A atuação da religião será ordinária negativa quando o tema em destaque não tiver qualquer relação com a religiosidade e, além disso, a religião buscar uma diminuição, mitigação ou extinção de direitos, garantias e liberdades. Nesta hipótese a participação e influência da religião de ser **FRACA** ou **NULA**.

Exemplo desse tipo de atuação ocorre quando a religião busca impedir avanços na conquista de direitos de minorias sexuais, quando diminui ou dificulta a tutela penal nos casos de violência sexual de mulheres, quando restringe o conceito de família, entre outros lamentáveis exemplos.

As espécies de atuação e a influência e intensidade da participação da religião no poder podem ser resumidas no quadro abaixo:

|          | Participação especial | Participação ordinária |
|----------|-----------------------|------------------------|
| Positiva | <b>FORTE</b>          | <b>MODERADA</b>        |

|          |                 |                   |
|----------|-----------------|-------------------|
| Negativa | <b>MODERADA</b> | <b>FRACA/NULA</b> |
|----------|-----------------|-------------------|

Em vista do acima exposto é possível afirmar, em resposta à indagação central deste estudo, que a participação da religião na política e nas outras esferas de poder será proveitosa, legítima e influente, devendo ser elemento de consideração por aquelas autoridades competentes para a decisão quando for classificada como especial positiva.

Por outro lado, esta participação deverá receber um tratamento moderado, isto é, tratamento menos influente, mas cooperativo naquilo que for possível, quando a atuação for entendida por especial negativa ou ordinária positiva.

Por fim, a participação da religião deve ser minorada e controlada, sendo fator pouco ou nada influente naquelas decisões em que a participação religiosa for classificada como ordinária negativa.

Para finalizar esta exposição faça-se dois alertas muito importantes para a correta aplicação, interpretação e entendimento de tudo o que foi apresentado acima. Primeiramente, esta classificação e apresentação de índices em forte, moderado e fraco/nulo, diz respeito à PARTICIPAÇÃO da religião e NÃO às questões de ponderação de conflito de normas ou princípios. Deve ser afastada qualquer confusão entre estes dois temas. O presente trabalho se volta apenas a estudar a atuação, participação e influência da religião no poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) e em suas decisões, porém não se presta a resolver questões de conflitos de interesses ou de normas, pois a estas cabem a aplicação da regra da proporcionalidade e dos demais instrumentos hermenêuticos.

A segunda advertência a ser feita objetiva esclarecer que quando se aponta que em algumas circunstâncias a participação da religião será forte, isso não implica defender uma influência absoluta ou ilimitada, mas corresponde a apontar que nestas hipóteses a contribuição da religião será muito relevante e importante para a construção legítima das decisões.

Por outro lado, quando se vai ao outro extremo e se classifica a participação da religião como fraca/nula em algumas situações, não se está pretendendo calar ou amordaçar a expressão religiosa, nem a banir da regular participação política, contudo, nestes casos, a influência e atuação da religião deve ser diminuta.

Em conclusão, nos casos em que a participação da religião puder ser forte, mas não lhe for franqueada a participação neste nível, haverá flagrante desrespeito e padecimento de legitimidade, além de quebra dos conceitos de liberdade religiosa e laicidade do Estado. Da

mesma forma, se for concedida participação ou influência maiores ou mais amplos à religião, naqueles casos em que sua atuação deva ser fraca/nula, igualmente haverá ilegitimidade, lesão à liberdade religiosa e, principalmente, violação à laicidade estatal.

Conclua-se que quando a atuação da religião for pautada dentro destes limites e nestas intensidades (forte, moderada e fraca/nula a depender da situação), esta participação será regular, legítima, constitucional e profícua.

### **3 FUNÇÃO SOCIAL DA RELIGIÃO**

O conceito de função social da religião não se confunde com o conceito de função social da propriedade ou do contrato, e nem com suas consequências. No caso da função social da propriedade e do contrato, atribuem-se determinados deveres ao proprietário e aos contratantes, de forma que quando estes deveres são desrespeitados incidem sanções, como, por exemplo desapropriação ou aumento de impostos para a propriedade ou a revisão de cláusulas ou nulidade parcial no caso dos contratos.

A função sócia da religião não se identifica com estes conceitos e também não possui estes efeitos. Não se busca sancionar a religião quando esta se desvia de sua função. O que se objetiva é apresentar a relevância da religiosidade e sua participação apontando quando esta função é alcançada e, portanto, receberá atenção, proteção e estímulo.

A função social da religião corresponde à união daqueles elementos fundamentais abordados no início, com a participação da religião no poder. Assim, a função social da religião corresponde à sua atuação como promotora e incentivadora da liberdade religiosa, participando e integrando o corpo social dentro dos limites apresentados pela laicidade do Estado e sempre, dentro das possibilidades e conveniência, cooperando com o Estado, bem como atuando na construção política e social respeitando as intensidades e situações de legitimação dessa participação.

Isso implica reconhecer que quando a religião falha em zelar pela liberdade religiosa ou quando é impedida de fazê-lo, não está cumprindo sua função social. Ademais, quando quebra os limites impostos pela laicidade e avança indevidamente, também descumpre sua função social. Quando a religião não coopera (dentro dos limites do possível e conveniente) com Estado deixa de cumprir sua função social. Por fim, quando a religião deixa de participar quando sua atuação pode ser forte, ou quando tenta influenciar além do devido naquelas situações em que sua participação deve ser fraca/nula, descumpre sua função social.

Portanto, quando a religião atua no cumprimento de sua função social, sua atuação deve ser respeitada e tolerada, sendo indevidas reprimendas ou impedimentos, ainda que em termos ideológicos ou culturais não se concorde com esta participação. Entretanto, no momento em que a religião deixa de cumprir sua função social as tutelas e respeito a sua participação cessam, podendo ser alvo delimitações e reprimendas.

## CONCLUSÃO

Em vista de todos os argumentos e ideias formuladas acima é possível concluir, inicialmente, que a religião pode participar e influir no poder, desde que respeitados os limites de laicidade, legitimidade e função social.

Ademais, reconhece-se que a religião, bem como a liberdade religiosa, são essenciais para a construção de um Estado verdadeiramente democrático de direito e que a defesa da laicidade é um dos pilares que sustentam o princípio republicano.

Há casos em que a participação da religião é bem-vinda e útil, podendo e devendo se manifestar na elaboração de normas e decisões. Há, contudo, situações em que esta atuação pode se tornar perigosa devendo ser evitada ou diminuída. Quando a religiosidade atua dentro destes limites e nestas situações, a religião demonstra sua função social.

Feita esta revisão de ideias, conclui-se este estudo com a cena final do filme, em que o advogado de defesa, depois de lutar arduamente pela absolvição de seu cliente e pela liberdade deste em se expressar, se vê sozinho na sala de audiência enquanto recolhe seu material e o guarda em sua mala. Depois de guardados todos os seus pertences, restam sobre a mesa dois livros: a Bíblia e o livro “A Origem das Espécies”, de Charles Darwin. Ao olhar para ambos (que foram utilizados como duas espadas a bramar no processo que se encerrara) o advogado de defesa parece ponderar qual deles levará consigo. Depois de pegar um e de pegar o outro e encará-los em suas mãos, aquele advogado coloca ambos debaixo do braço e leva os dois consigo.

Esta última cena é o ensinamento final e principal: a religião e as demais áreas da vida (ciência, política, cultura, etc.) podem e devem conviver harmoniosamente, bastando, para isso, que se escolha a ambos ao invés de um apenas. Defender a um deles não implica abandonar ou desvalorizar o outro.

Quando imperar o respeito e autonomia entre a religião e o poder a sociedade terá segurança e o vislumbre da união entre a justiça e a liberdade. Para tanto, basta que se escolha

a ambos, e cada um, dentro de seus limites e suas funções, elevar o ser humano.

Este sentimento de cooperação, respeito e autonomia é que deve ser valorizado, ensinado e incentivado, eliminando-se as discriminações, as arbitrariedades e qualquer outro tipo de conduta que cause desequilíbrio à religião ou ao Estado.

Se quando esta sociedade e este tempo comparecerem perante o tribunal da história e, tiverem que ser condenados, que sejam condenados por serem uma sociedade que prega a tolerância e por ser um tempo em que se criaram e valorizaram os direitos. Que este seja o legado a ser deixado, sob pena de o vento ser a nossa herança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Verbatium, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, barão de. *Do Espírito das Leis*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. v. 1.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico Conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

# **A LISTA DE SCHINDLER E HOTEL RUANDA: O QUE NÃO APRENDEMOS COM A HISTÓRIA E PARA ONDE ESTAMOS INDO? O ATUAL DILEMA ENVOLVENDO O SOFRIMENTO DOS REFUGIADOS E A INCESSANTE BUSCA POR DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE DOS SERES E O DIREITO DE VIVER**

*André Luís da Costa Baptista Marconi<sup>3</sup>  
Matheus Gonçalves Antunes<sup>4</sup>*

*"Aquele que salva uma pessoa, salva o mundo inteiro"  
(A Lista de Schindler).*

## **RESUMO**

Durante o escoar da existência humana, muitos foram os momentos em nossa recente história onde, a ferro, fogo e sangue, Direitos Humanos foram drasticamente usurpados e vilipendiados, colocando pessoas em condições subumanas e obrigando milhares a deixarem suas casas e países na luta pela sobrevivência. Infelizmente, somente após o acontecimento de eventos de proporções catastróficas, envolvendo atrocidades e genocídios, é que a humanidade passou a encarar com outros olhos e reconhecer a importância e a necessidade de se defender os mais fracos e oprimidos, adotando, para tanto, políticas e planos de acesso a direitos humanitários básicos. Os filmes trazidos à baila no presente trabalho retratam alguns desses intrincados momentos e nos demonstram, através de dramatizações, toda a barbárie e monstruosidade dos genocídios ocorridos na Alemanha nazista durante a 2ª Guerra Mundial e, mais recentemente, em Ruanda em 1994, episódios que, além de ceifar a vida de um número quase que incalculável de seres humanos, obrigaram uma avalanche de pessoas a realizar fugas em massa de seus países de origem - por vezes de maneira vexatórias, inseguras e atroz - , na exasperação de primar pelo bem-estar de seus familiares e lutarem por suas próprias vidas. O fato é que o cenário contemporâneo de nosso globo, não se distancia da caótica situação reproduzida nas indigitadas obras, e nos leva a questionar a atual postura envolvendo o trato dado às milhões de vítimas dos recentes conflitos em nosso planeta, nos evidenciando a imperiosa necessidade na adoção de drásticas mudanças nas políticas internacionais envolvendo a proteção dos refugiados e a garantia de direitos humanos básicos a todos os indivíduos deslocados forçosamente de seus lares.

---

<sup>3</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo

<sup>4</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo

**Palavras-Chave:** Refugiados. Crimes Contra a Humanidade. Genocídio. Igualdade. Direitos Humanos

## **ABSTRACT**

During the flow of human existence, there were many moments in our recent history where, iron, fire and blood, human rights have been drastically usurped and vilified by putting people in subhuman conditions and forcing thousands to flee their homes and countries in the fight for survival . Unfortunately, only after the event event of catastrophic proportions, involving atrocities and genocide, is that humanity has to face with different eyes and recognize the importance and the need to defend the weak and oppressed, adopting to this end, policies and plans to access basic humanitarian rights. The films brought to bear in this work depict some of these intricate times and show us, through drama, all the barbarity and monstrosity of genocides in Nazi Germany during the 2nd World War and more recently in Rwanda in 1994, episodes, as well as reap the life of an almost incalculable number of human beings, they forced an avalanche of people to carry out leakage mass of their countries of origin - sometimes vexatious, insecure and atrocious way - in exasperation prioritize the well-being their families and fight for their own lives. The fact is that the contemporary setting of our globe, is not far from the chaotic situation reproduced in the nominated works, and leads us to question the current approach involving the treatment given to millions of victims of recent conflicts on our planet, in highlighting the urgent need the adoption of drastic changes in international policies involving the protection of refugees and to guarantee basic human rights to all individuals forcibly displaced from their homes.

**Keywords:** Refugees. Crimes Against Humanity. Genocide. Equality. Humanrights

## **INTRODUÇÃO**

Apesar de terem sido lançados nos distantes anos de 1993 – “A Lista de Schindler”, direção de Steven Spielberg - e 2004 - “Hotel Ruanda”, dirigido por Terry George –, os indigitados longa-metragens trazem em suas narrativas uma importante e delicada questão, que se faz deveras atual em nosso cenário internacional contemporâneo, qual seja: a catastrófica situação dos refugiados e a urgência necessária na adoção de medidas protetivas,

para a concessão de direitos humanos básicos aos deslocados forçados.

Há de salientar que as semelhanças não se encerram por aí. Ao consumirmos o enredo proposto pelos diretores, inevitável se faz a comparação entre a cataclísmica situação retratada em Hotel Ruanda e todas as atrocidades representadas na obra A Lista de Schindler, uma vez que são diversas as intersecções que ligam as películas em questão, seja pelo perfil dos personagens envolvidos, seja pelo fato de ambos retratarem, de maneira fiel, acontecimentos reais que mancharam a história recente da humanidade.

E é no retrato destes cenários históricos e funestos, que somos convidados a embarcar numa viagem ao passado e conhecer um pouco das dores e do sofrimento que outrora afligiram nossos pares, os quais foram alvo de demasiado ódio, e vítimas de genocídios e perseguições, motivados, em sua maioria, por força de diferenças raciais, de religião, credo, nacionalidade ou quaisquer outros motivos que singularizassem ou diversificassem um determinado grupo social, fazendo com que muitos, na busca por refúgio, deixassem para trás suas casas, carreiras, familiares e sonhos, tudo pela luta da sobrevivência.

Ademais, outro ponto que chama a atenção nas indigitadas obras e merece destaque é o fiel retrato da realidade, no que tange a postura de indiferença e descaso adotada pela comunidade internacional e seus diversos atores - sejam eles autoridades, organizações não governamentais ou países -, os quais permaneceram quase que inertes perante a ocorrência de dois dos massacres mais sangrentos da história, não dispendendo o mínimo sequer de atenção no sentido de combater e evitar a sua ocorrência ou, ainda, de se preocupar em prestar o devido apoio e abrigo às vítimas de tais tragédias, fazendo com que indivíduos comuns, forçosamente passassem a criar consciência coletiva e agirem com o intuito de primar pela vida e pela preservação do mínimo de dignidade e integridade de seus semelhantes.

Com todos os contornos até aqui expostos já podemos salientar que a intenção do presente trabalho será a realização de um voo panorâmico sobre todo o “*iter*” histórico/evolutivo do instituto do refúgio, tendo como ponto de partida os momentos históricos retratados nas obras trazidas à baila na presente discussão e como ponto de chegada a atual e calamitosa situação vivida por milhões de pessoas no cenário internacional contemporâneo, as quais, por variados motivos, continuam a ser obrigadas a saírem de seus lares, sem nenhuma dignidade ou segurança, o que nos evidencia a necessidade de uma verdadeira revolução no atual proceder das relações humanitárias internacionais.

Para tanto, voltemos no tempo.



## **1 DE SCHINDLER, AO SURGIMENTO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

Inúmeros foram os acontecimentos ocorridos entre setembro de 1939 e o mesmo mês do ano de 1945, os quais dizimaram um número estimado de 60 milhões de pessoas. No entanto, o número expressivo de mortes e a destruição de quase toda a Europa não foram as únicas sequelas deixadas pelo indigitado conflito global. A perseguição a judeus, negros, homossexuais e a todos aqueles que não eram considerados como partes integrantes da raça superior ariana, gerou a debandada em massa de milhões de indivíduos, o que também deve ser encarado como um dos efeitos mais drásticos e devastadores da Segunda Guerra Mundial, bem como se consubstancia em uma generosa contribuição para o severo colapso de todo o sistema protetivo dos direitos humanitários existentes na época.

E é neste cenário conturbado onde vivenciamos a experiência proposta pela premiada obra a Lista de Schindler, a qual conta a história real de Oscar Schindler, um nacional alemão, empresário, adepto ao partido nazista, mas correligionário de ideais capitalistas, o qual enxergou no conflito uma oportunidade de obter lucros e edificar seu império negocial, trocando a confecção de painéis pela produção voltada à indústria bélica. Todavia, foi durante a perseguição de seus fins egoísticos e negociais que Schindler, ao ter contato e se compadecer por toda a infinidade de sofrimentos vivenciada pelos judeus, passou a lutar pela vida e pela libertação dos mesmos, tendo salvo das câmaras de gás dos campos de concentração, mais de mil e duzentos seres humanos, perpetuando suas linhagens familiares e concedendo a estes uma vida mais digna no meio de tanta dor. No contato com as atrocidades praticadas pelo império de terror de Hitler, Oscar, de alguma forma, teve seus valores alterados e novamente mudou o objeto central de sua empresa, passando da fabricação de armas para o negócio de salvamento de vidas.

Assim sendo, se valendo de sua influência dentro do partido nazista, o empresário alemão passou a receber em suas instalações refugiados e prisioneiros para, supostamente, realizar trabalho sem condições análogas a de escravos, mas tendo como real objetivo a intenção de proteger suas vidas e fornecer-lhes condições mínimas para a sobrevivência no período de guerra, como alojamentos e suprimentos. Com o passar do tempo, personagens das altas patentes nazistas passaram a desconfiar dos propósitos de Oscar, passando a investigar a recorrente prática do empresário, que começou a negociar a vida de judeus através do pagamento de suborno às autoridades, dispendendo de todo seu patrimônio para evitar que estes embarcassem naquela que poderia ser a última viagem de suas vidas, em direção aos

campos de extermínio nazistas. Após dilapidar toda a sua suntuosa fortuna e salvar a vida de milhares de judeus, Schindler – que ainda era credenciado como membro do partido nacional socialista alemão – se viu obrigado a deixar a Alemanha às pressas, uma vez que, finalmente, o cerco às forças do eixo haviam se fechado e a guerra se caminhava para sua fase final. Com a libertação da Europa e a ocupação das forças aliadas nos territórios antes comandados pelo nazistas, os refugiados e prisioneiros de guerra foram libertos e puderam regressar para suas terras na busca de um recomeço.

Certo é que o fim do período de guerra trouxe consigo o alvorecer de um novo e importante capítulo para a história da humanidade. Assim como Oscar Schindler, a comunidade internacional passou por um procedimento de alteração de valores, resgatando a imagem e o trato da pessoa humana como fonte substancial de direito. A eleição do tema como sendo de preocupação e interesse transnacional, foi a responsável pelo surgimento de inúmeras normas e tratados, os quais passaram a veicular com frequência e em maior contingente pelo cenário internacional.

Aliás é nesse sentido a lição do advogado, escritor e jurista brasileiro, Fábio Konder Comparato (2010, p. 54), o qual aduz que:

Ao emergir a 2ª Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda a sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

E, é nesta mesma vereda que caminha a autora Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 51), lecionando que:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial como uma das maiores preocupações da comunidade internacional e, por via de consequência, da ONU, pois a sua principal função é fornecer garantias mínimas de sobrevivência à espécie humana, por meio da assecuração de direitos essenciais ao homem, com base nas idéias do imperativo categórico de Immanuel Kant, que estabelece que o “homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo”,<sup>72</sup> e que a essência de todos os seres humanos é igual, independentemente de sua origem cultural ou nacional.

Outrossim, é no mesmo diapasão que segue a especialista no assunto Flávia Piovesan, a qual sintetiza que “a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo” (2012, p.116).

Como bem se vê, presenciáramos um movimento de alteração na pauta internacional, a qual passou a estruturar a implementação de um novo arcabouço normativo para proteção humanitária internacional, tendo de um lado a intenção de primar pela dignidade da pessoa humana e de outro o intuito de evitar seu sofrimento. Foram estes os ingredientes necessários para o surgimento de documentos de cunho histórico como a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, os quais tiveram o condão de devolver ao tema todo o seu prestígio, cedendo ao mesmo cadeira cativa no cenário transnacional e servindo de resposta a toda sorte de atrocidades cometidas durante o período de guerra.

O fato é que os indigitados documentos foram peças chave na reconstrução dos valores humanitários vilipendiados durante o conflito global, bem como na sua universalização, uma vez que trouxeram em seus bojos o reconhecimento de que o indivíduo em si é detentor de direitos básicos, inerentes à sua condição, cuja observância tem como escopo a manutenção de sua própria vida, liberdade e segurança.

Nesta mesma senda aduz a professora Flávia Piovesan (2012, p. 198):

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, na medida em que consagra a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais.

Com base nas brilhantes lições da renomada autora, fácil se faz a identificação de que a famigerada DUDH, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, foi estabelecida como padrão de medida para a conduta dos entes estatais, afim de evitar os abusos e perversidades anteriormente perpetrados, consolidando, assim, um sistema legal básico para proteger os direitos humanos. Em tese, não seria mais necessário que indivíduos, como Oscar Schindler, assumissem o papel de protetores de tais direitos, passando este a ser este um dever dos Estados para com os seres humanos.

Aliás, é de bom alvitre aproveitarmos o presente momento para pontuar que o indigitado documento também teve o condão de outorgar, aos indivíduos que se verem perseguidos por seu Estado, o direito de pugnar pela proteção de Estado diverso, o que fez, todavia, sem impor obrigatoriedade na concessão de tal medida pelo Estado acolhedor. Em outras palavras o artigo XIV, reconheceu o direito individual de asilo, mas condicionou-o à vontade estatal, senão vejamos:

- (I) Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países;
- (II) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Neste interim é importante destacar que o fato da CADH não impor ao Estado o dever de conceder o asilo solicitado é encarado com ressalvas por parte da doutrina, que elege tal ponto como uma verdadeira falha, como podemos ver através dos dizeres de Jubilit (2007, p. 41) o qual preceitua que, “a garantia prevista na Declaração não é a forma ideal de proteção, pois não obriga a concessão de asilo, mas denota apenas uma evolução deste instituto”. Como bem se vê, apesar das críticas, tal previsão foi tida como progresso na proteção da indigitada temática.

Todavia, não podemos nos olvidar que os institutos do asilo e do refúgio não versam sobre as mesmas modalidades de direito, apesar da recorrente confusão criada pela proximidade conceitual de ambos, como bem esclarece Marcela Carvalho da Silva (2015, p.17):

Assim como o asilo, o refúgio também visa à proteção da pessoa humana que sofre perseguições, com o objetivo de assegurar os direitos básicos para que se possa ter uma vida digna. Por este motivo, ambos os institutos são, na maioria das vezes, confundidos, pois possuem diversas semelhanças entre si.

Como pontuado pela autora, muitas são as semelhanças existentes entre ambos institutos, no entanto podemos caracterizar o refúgio como sendo um ato de natureza declaratória, de abrangência universal, com caráter apolítico e finalidade humanitária e social, que somente passou a ter consistência legislativa após o instituto do asilo, mais precisamente a partir do ano de 1951, com a Convenção de Genebra, a qual consolidou os projetos de leis internacionais, concedendo status legal aos refugiados, conceituando-os, resguardando seus direitos e incentivando a adoção de políticas públicas para a sua garantia.

A propósito também vale citarmos aqui a definição de refugiado elucidada por Paulo Henrique Gonçalves Portela (2014, p. 363), o qual caracteriza o refúgio como sendo: “o ato pelo qual o Estado concede proteção ao indivíduo que corre risco em outro país por motivo de guerra ou por perseguições de caráter racial, religioso, nacionalidade ou pertinência a um grupo social”.

Basicamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados – como ficou conhecida –, estabeleceu diretrizes básicas para o tratamento dos deslocados forçados, deixando, contudo, aberto aos Estados à possibilidade de desenvolvimento de outras práticas e técnicas que contribuíssem com a evolução da temática.

Neste diapasão é o que aduz Carina de Oliveira Soares (2012, p.1):

Os Estados não estão proibidos de estender o conceito de refugiado apresentado pela Convenção de 1951, pelo contrário, eles são convidados a fazê-lo, nos termos da Ata Final da Conferência de Plenipotenciários que adotou a Convenção de 1951 (“A Conferência manifesta a esperança de que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados tenha valor como exemplo, para além da sua abrangência contratual e que todas as Nações se guiem por ela, garantindo, tanto quanto possível, a todos os que se encontrem no seu território como refugiados e que não sejam abrangidos nos termos desta Convenção, o tratamento nela previsto”). Por isso, todo o Estado pode, a seu critério, estender o conceito para pessoas que não satisfaçam plenamente os critérios da definição do termo “refugiado” apresentado na Convenção de 1951.

Foi também no ano de 1951, juntamente com a Convenção, que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), iniciou suas atividades, tendo como meta principal a proteção e a concessão de assistência aos deslocados forçados, bem como zelar pela observância dos preceitos estabelecidos na Convenção de 51. O próprio ACNUR (2000, p. 2) designa que:

Em 1950, a comunidade internacional ainda não tinha estabelecido uma rede de instituições, de sistemas e de leis que permitisse tratar de maneira global o problema dos refugiados. O ponto de viragem dá-se em 1950-1951, com o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a adoção da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados. Estas duas medidas proporcionavam, pela primeira vez, uma estrutura formal destinada a dar resposta às necessidades dos refugiados, bem como as normas de proteção dos refugiados ao abrigo do direito internacional.

Outra evolução trazida pelos marcos legislativos foi a adoção do refúgio como um ato vinculado ao reconhecimento da situação legal de refugiado, retirando a latente discricionariedade do ato de concessão, do já abordado asilo. A adoção de tal medida foi necessária para obrigar os Estados a receber os indivíduos necessitados de sua proteção, como bem assevera Marcela Carvalho (2015, p.19):

Isso ocorre desta forma já que nos dias atuais nenhum Estado está disposto a acolher pessoas por livre e espontânea vontade, pois esta acolhida gera obrigações internacionais, além de afetá-lo econômica e socialmente. E é por essa razão que o processo se tornou obrigatório, desde que o solicitante de refúgio satisfaça os requisitos previstos nos diplomas legais sobre a matéria.

Em outras palavras, a Convenção das Nações Unidas Sobre os Refugiados, consagrou o comando legal contido no princípio de *non-refoulement* (“não-devolução”), o qual prevê a impossibilidade de se “devolver” (*refouler*) um indivíduo refugiado, para um

determinado território onde este sofra ou possa vir a sofrer qualquer tipo de perseguição. Assim sendo, para fazerem jus a proteção estatal através do instituto do refúgio, bem como ao direito de acolhimento e respeito ao princípio supracitado, deverão os indivíduos, nas lições de Jubilut (2007, p. 45), apresentarem os “elementos essenciais para o reconhecimento do status de refugiado, sendo eles: a perseguição, o bem fundado temor ou o justo temor e, por fim, a extraterritorialidade”.

Todavia, é imperioso esclarecer que tanto a Convenção de 1951, como a ACNUR foram criadas com limitações de atuação e aplicação, sendo estas de cunho temporal e geográfica. Temporal, pois deveriam se voltar para os acontecimentos anteriores à data de sua vigência, e geográfica, pois estariam reservadas territorialmente aos refugiados do continente europeu. Desde logo se observa que a criação destas estava diretamente vinculadas às atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial.

Neste diapasão sustenta Jubilut (2007, p. 87) que:

A existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente. O atendimento desta reivindicação seria, no entanto, impossível, caso se incluíssem refugiados provenientes de outras localidades, especialmente de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

No entanto, posteriormente, presenciáramos uma verdadeira evolução através da promulgação do Protocolo de 1967, o qual solucionaria o indigitado problema, colocando por terra os referidos limites de aplicação, tanto dos dispositivos legais da Convenção de 51, como da atuação da própria ACNUR.

Como bem se vê, surge, então, como ramificação do direito internacional, o direito internacional dos refugiados, o qual teria como escopo o fornecimento de assistencialismo e a proteção do direito de acolhimento daqueles que, por algum motivo odioso ou em virtude de violações maciças de direitos humanos, sofridos em seu Estado de origem ou de residência habitual, são obrigados a deixarem para trás sua localidade, na busca por um recomeço.

## **2 A HISTÓRIA SE REPETE, RUANDA E O SCHINDLER AFRICANO**

Décadas após o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados e da implementação de um arcabouço jurídico para a proteção e cuidado com os indivíduos em situação de refúgio, a humanidade novamente foi surpreendida por um acontecimento de

natureza catastrófica, o qual demonstrou que todo o feito até então, não era, por si só, suficiente para a erradicação dos inúmeros problemas humanitários envolvendo os deslocados forçados.

Em meados dos anos 1990 -para se citar de maneira mais incisiva, no período que compreendeu os meses de abril à julho de 1994 -, conflitos étnicos que culminaram na ocorrência de genocídios, assolaram a população de um dos países mais pobres do mundo, obrigando mais de 3,5 milhões de pessoas a fugir de Ruanda<sup>5</sup>, na luta pela sobrevivência e pela chance de um recomeço.

É esta a situação histórica relatada pelo longa Hotel Ruanda, o qual conta o drama real do administrador Paul Rusesabagina (vivido na trama pelo ator Don Cheadle), gerente de uma das unidades, de uma famigerada rede de hotéis belga, instalada na cidade de Kigali, o qual foi responsável por salvar a vida de milhares de concidadãos durante o estopim do genocídio ocorrido em Ruanda no ano de 1994.

O indigitado conflito teve origem quando um grupo étnico extremista denominado hutus, formado pela parcela majoritária da população, se voltou contra a minoria tutsis e contra os chamados hutus moderados, gerando um embate generalizado em praticamente todo o território nacional de Ruanda e resultando em uma verdadeira carnificina, a qual ocorreu com requintes de crueldade e barbárie, ceifando a vida de pelo menos 500.000 pessoas.

As atrocidades perpetradas em Ruanda foram seguidas de movimentos maciços da população, a qual buscava refúgio, em um primeiro momento nos territórios protegidos pela omissa, inexpressiva e quase inexistente Força de Paz das Nações Unidas, liderada pela França e, posteriormente, nos países vizinhos, como Tanzânia, Burundi, Uganda e Zaire (atual República Democrática do Congo, com capital Kinshasa - RDC). Como bem relata a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2000, pág. 255):

Rapidamente, as forças da FPR no Ruanda tomaram o controle de Kigali e, numa questão de semanas, da maior parte do país. Era agora a vez dos hutus fugirem. Foi o que fizeram mais de dois milhões, procurando refúgio nos mesmos países para onde tinham sido obrigados a fugir os tutsis há cerca de 30 anos. Na falta de uma ação política concertada da comunidade internacional e perante uma manipulação sem escrúpulos da população refugiada, o ACNUR e outras organizações humanitárias viram-se confrontadas com alguns dos dilemas mais trágicos da sua história.

Aliás, insta pontuar que um dos aludidos pontos usados pela Força de Paz foi o hotel

---

<sup>5</sup> Ruanda é um país situado na África Oriental, na Região dos Grandes Lagos. Limita-se a oeste com a República Democrática do Congo, a leste com a Tanzânia, ao norte com Uganda e ao sul com Burundi. Sua população, de aproximadamente 8, 2 milhões de habitantes, é composta pelas etnias hutu (80 %), tutsi (18%) e twa (2%).

gerenciado por nosso personagem principal, o qual bravamente lutou para proteger sua família e todos os seus compatriotas, tratando-os como humanos que eram, fossem eles integrantes da etnia majoritária hutu ou da minoria tutsi, dispendendo toda as suas economias e se valendo de todos os seus contatos para retirar seus pares da situação de perigo em que se encontravam.

O medo se instaurou no país e o deslocamento de grande parcela da população agravou ainda mais a crise na região, uma vez que não haviam mantimentos ou qualquer tipo de estrutura para o recebimento e acomodação dos milhões de indivíduos que marchavam em busca de acolhimento e proteção. O breve relato feito pelo jornalista Philip Gourevitch (GOUREVITCH, 158-159), sintetiza toda a desesperadora situação e demonstra o despreparo das autoridades para o trato com os indivíduos em deslocamento forçado, senão vejamos:

Em muitos casos, comunidades inteiras eram arrebanhadas na estrada e postas em marcha pela força das armas, com seus prefeitos e vereadores à frente da multidão, e soldados e milicianos da interahamwe atrás, incitando-a adiante. (...) No caminho, apoderavam-se de cada coisa transportável que pudessem e de cada veículo sobre rodas que ainda funcionasse, para seu próprio transporte ou de sua carga. O que não podiam levar consigo, as hordas do Poder Hutu saqueavam sistematicamente e depredavam: repartições públicas, fábricas, escolas, torres de energia, casas, lojas, plantações de café e chá. Destruíam telhados, quebravam janelas, rachavam encanamentos e comiam ou carregavam tudo que pudesse ser comido. (...) Milhares de crianças eram abandonadas ao longo da rota de fuga, perdidas no meio do tropel, frequentemente deixadas para trás de propósito. (...) Sacerdotes conduziam paróquias inteiras rumo ao desconhecido. Batalhões de soldados caminhavam em meio à multidão, homens de negócios e burocratas conduziam seus carros lotados com louças e bens domésticos (...). Quando a tensão tomava conta da multidão, havia correrias desordenadas, e as pessoas morriam pisoteadas.

O filme Hotel Ruanda, aqui citado, retratou todo o cenário de desordem e violência ocorrido no país, tendo como cena final o vencimento das fronteiras territoriais da nação em conflito pelos personagens da obra, bem como o ato de acolhida destes, já na condição de refugiados, nos campos provisórios, local, onde, supostamente, não ocorreriam mais risco de vida. Todavia, apesar dos esforços heroicos de algumas pessoas, como Paul Rusesabagina, para a realização da retirada de indivíduos das áreas de conflito, infelizmente, não se encerrava ali, o calvário e o sofrimento dos referidos seres humanos.

Após a superação dos limites fronteiriços do país, ao contrário do filme, a realidade de tormento tinha continuação, uma vez que uma nova e caótica situação se apresentava aos deslocados forçados, os quais acabavam por se instalar em campos localizados a poucos quilômetros de Ruanda, o que facilitava a entrada de integrantes de milícias e o acontecimento de assassinatos e outras práticas violentas odiosas.



Alguns destes referidos campos de refugiados, formados perto da fronteira, chegaram até a se tornarem bases operacionais militarizadas, controladas por integrantes da milícia Hutu, os quais dificultavam o trabalho das entidades humanitárias e causavam ainda mais sofrimento aos indivíduos ali instalados, que novamente tinham suas vidas colocadas em risco, como bem salienta a ANCUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2000, pág. 255):

Os grandes campos de refugiados em Goma, nas províncias do Kivu na parte oriental do Zaire, situavam-se perto da fronteira com o Ruanda. Rapidamente se tornaram a principal base das Forças Armadas Ruandesas (FAR) derrotadas e dos membros das milícias hutu, *Interahamwe*. Em termos coletivos, estes grupos eram muitas vezes apelidados de *génocidaires*. Tornaram-se também a principal base das ações militares contra o novo governo em Kigali. Desde o início que os refugiados eram reféns políticos do antigo governo do Ruanda e do seu exército, as ex-FAR, que exercia abertamente o seu controlo nos campos, sobretudo em redor de Goma. Isto criava graves problemas de segurança aos refugiados e grandes dilemas ao ACNUR quanto à sua missão de proteção.

Preocupados com a caótica situação de militarização de alguns campos de refúgio, o novo governo de Ruanda passou a requerer o repatriamento dos indivíduos, solicitando alternativamente a realização da transferência de local dos campos para longe da fronteira do país. Todavia, em alguns países, como o Zaire, a população era manifestamente contrária à estadia dos refugiados em seu solo, o que acabou por gerar um ambiente de instabilidade política, o qual seria agravado posteriormente pela ocorrência de ataques transfronteiriços, evoluindo a situação para uma verdadeira disseminação generalizada de mais ódio e violência.

Atuando incisivamente muitas organizações humanitárias passaram a ter que negociar com os grupos armados que controlavam os indigitados campos, para, só assim, poderem ter acesso e prestarem todo o suporte necessário para os indivíduos ali instalados, dependendo da boa vontade dos rebeldes para tanto. Isto só nos demonstra a latente falta de preparo no acompanhamento efetivo dos refugiados ruandeses dispersos no Zaire e a ausência de uma maior preocupação e atuação incisiva da comunidade internacional no trato da referida situação.

Em outras palavras, o ocorrido nos prova que a manutenção de paz em situações de guerras civis e uma maior diligência no trato com o deslocamento forçado de massas, deveriam ser medidas indispensáveis a serem adotadas para se impedir a superveniência de consequências calamitosas, uma vez que ao se ignorar o problema estaremos tão somente contribuindo para a sua evolução, podendo este tomar proporções inestimáveis e até mesmo

irreversíveis.

### **3 O ATUAL CENÁRIO INTERNACIONAL ENVOLVENDO REFUGIADOS**

A este ponto da evolução humana, depois de tantos episódios como os que envolveram Schindler e Rusesabagina, deveríamos presenciar um cenário diferente, no que se concerne à situação dos refugiados por todo o Globo, tanto pelo desenvolvimento tecnológico e pessoal da humanidade, como por todas as valiosas lições ensinadas pela história. Todavia, o que de fato vivenciamos atualmente, vai na contramão do óbvio e se consubstancia em uma autêntica situação de crise, com cerca de 60 milhões de pessoas em deslocamento forçado pelo mundo, sendo que desse suntuoso número, 1 milhão chegou ao território europeu, só no ano de 2015.

Nos últimos tempos passou a ser comum presenciarmos nos noticiários diários, os diversos informativos sobre o caótico fluxo dos refugiados, em sua maioria, de origem africana e asiática, que chegam às fronteiras europeias, fugindo de situações de guerras, discriminação e violência.

Estes indivíduos têm se aventurado ao adotar rotas de alto risco para a Europa e, sem qualquer tipo de segurança, têm tomado trilhas por solo ou, ainda, pelo mar, através de travessias clandestinas pelo Mediterrâneo, o que tem feito com que o número de acidentes e mortes na região quase triplicasse nos últimos anos. Tudo isto, na maioria das vezes, fruto do acentuado descaso das autoridades europeias que tem protelado a adoção de medidas de segurança no trânsito e recebimento dos refugiados, incentivando a atuação de coiotes e traficantes de pessoas que atuam no referido território.

O fato é que, mesmo com respaldo em um sólido arcabouço jurídico, o atual trato da temática tem sido motivo de calorosa discussão, uma vez que se tem presenciado, corriqueira e repetidamente, cenas de acentuado descaso e intolerância para com os indivíduos em deslocamento forçado.

Após serem obrigados a deixarem seus lares para trás e vencerem toda a sorte de dificuldades, aqueles refugiados que chegam vivos ao novo território, tem, ainda, de enfrentar grandes empecilhos para poderem usufruir da tão sonhada chance de recomeço, e terem acesso a uma vida digna. Ao chegarem no destino pretendido, a ausência de estrutura e oportunidades acaba fazendo com que os indivíduos em situação de refúgio vivam em condições quase que inumanas, enfrentando cotidianamente a falta de moradia, emprego e até

comida.

Isso tudo é reflexo de duas maiores problemáticas, a primeira, o despreparo do Estado acolhedor, que não possui esquematização logística para cumprir com seu papel, deixando, assim, de prestar a devida assistência aos refugiados e instala-los em seu território de maneira digna. Já em um segundo momento encontramos o sentimento de repulsa e a não aceitação dos nacionais do Estado acolhedor, os quais enxergam nos refugiados uma possibilidade de usurpação de seus direitos constitucionais. Neste diapasão, para explicar tal situação Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 206), pontua que:

Isso ocorre porque os nacionais enxergam o refugiado como um migrante, e imediatamente associam a sua inclusão na ordem interna com a perda de empregos e benefícios, fenômeno comum no mundo globalizado. Tal postura vem a ser o que Robert Alexy denomina “colisões de direitos fundamentais idênticos de titulares diferentes”, a qual somente pode ser resolvida por meio da escolha do princípio da ponderação, que levaria à flexibilidade dos direitos envolvidos para que ambos sejam protegidos.

O que temos observado na prática, é que o forasteiro que recorre aos Estado em busca de acolhida é muitas vezes alvo de latente menosprezo, chegando, em algumas situações, até mesmo a ser vítima de um verdadeiro ódio xenofóbico, o que impossibilita a sua inserção no meio social, bem como frustra a efetivação do recomeço pretendido.

E é neste delicado ponto que têm trabalhado as organizações humanitárias, na tentativa de humanizar e conscientizar os nacionais sobre a relevância da temática, evidenciando todos os percalços e sofrimentos enfrentados pelos indivíduos obrigados a saírem de seus territórios, como demonstra a própria ACNUR (2008, p.207):

É em face de tal situação que o ACNUR e a ONU têm tentado difundir ao máximo a temática dos refugiados, com o intuito de diminuir a rejeição à sua acolhida por meio da conscientização da situação dramática pela qual eles passam e da adoção de novos meios de asseguarção da proteção internacional.

Como bem se depreende da análise de todo o contexto fático apresentado até aqui, apesar dos inúmeros esforços no sentido de conscientização, tem sido a intolerância a verdadeira tônica de toda a situação. A mesma repressão e perseguição que força os indivíduos a deixarem suas terras e regiões, tem sido aquela com que são recebidos e ao mesmo tempo repelidos do território onde requisitam acolhimento.

Contudo, não podemos nos olvidar que, não obstante a constante intenção de se opor barreiras e empecilhos no intuito de vedar a entrada de novos deslocados forçados, bem como a existência de todo este sentimento de repulsa e de descontentamento dos nacionais com a

entrada de pessoas refugiadas em seus territórios, enquanto houver guerras por todo o globo, existirá o trânsito de refugiados, os quais, colocados em situações de risco, continuaram a ter suas vidas ceifadas. Vidas estas que somente poderão ser salvas através da adoção de políticas sérias e humanitárias, que preparem o recebimento e a introdução dos refugiados no novo meio social, protegendo aqueles que vivem a angustia de lutarem pelo bem estar e sobrevivência, próprio, e de suas famílias.

## CONCLUSÃO

Por todo o exaustivamente exposto no presente trabalho, verte forçoso concluir que o instituo ora estudado deve ser objeto de maior atenção no cenário internacional. A história, reiteradas vezes, tem insistido em nos mostrar que, em um mundo cada vez mais fechado e xenófobo, se faz imperiosa a necessidade de se adotar mudanças significativas no trato da situação dos deslocados forçados, sejam nos costumes, na legislação ou, ainda nas políticas de proteção e inclusão destes indivíduos no meio social.

A crise deve ser encarada e resolvida sobre a perspectiva humanitária, sendo que, para tanto, devem estar os refugiados, a todo o momento de sua epopeia em direção ao novo começo, sobre o enfoque e a égide de todos os preceitos e benefícios existentes no sistema legal dos direitos humanos.

Assim sendo, deverão os direitos humanos serem assegurados desde a saída dos refugiados do território de origem: com a criação de rotas seguras de travessia e deslocamento; Durante o ingresso no Estado acolhedor: com a criação de estruturas provisórias que forneçam acomodações e supram as necessidades básicas dos indivíduos enquanto aguardam a análise do pedido de acolhimento; Até a inclusão destes no novo meio social: onde devem ser fornecidas oportunidades de emprego, aprendizado - da língua e cultura locais - e acesso a paridade de direitos com os seus, agora, concidadãos.

A partir do presente estudo também se conclui que a manutenção da paz também deve ser vista como uma medida preventiva, de responsabilidade internacional, sendo um dever de todos os Estados a primazia pela estabilização e resolução pacífica dos conflitos, afim de se evitar situações de deslocamento forçado de indivíduos, bem como a exposição destes à cenários de violência, risco de vida e condutas violadoras de direitos humanos.

É neste sentido que leciona Wellington Pereira Carneiro (2012, p. 31), o qual aduz, de maneira sucinta, que:

O enfoque integral da proteção aos direitos humanos, os mecanismos de imposição e construção da paz, por meio das missões de paz, a punibilidade dos crimes contra a humanidade e o trabalho humanitário devem atuar de forma independente, mas coerente dentro de um sistema de prevenção e resolução de conflitos. A anomalia tornou-se regra e o deslocamento e as atrocidades viram algo corriqueiro num mundo de realismo político cínico e conformista. Aos poucos vai-se percebendo que permitir o agravamento das crises e a inércia na resolução de conflitos não convém aos países ricos e destrói os países pobres. A paz e segurança e o desenvolvimento aos poucos se reconhecem, no espaço da política internacional.

A origem da situação atual e caótica do trânsito de deslocados forçados pelo mundo tem como sua força motriz os atos de violência, intolerância e guerra perpetrados incansavelmente por todo o globo, os quais devem ser veemente combatidos, na intenção de expurgar a perseguição e a discriminação de seres humanos.

Na prática trata-se de reconhecer o ser humano como sujeito evidente de direitos, assegurando a todos os homens, mulheres e crianças, como humanos que são, o acesso à políticas humanitárias mínimas, consubstanciadas na manutenção e concessão do estado de paz, segurança, dignidade, oportunidades, vida e busca da felicidade.

Como bem salienta a ACNUR (2000, p. 297):

Num mundo onde as violações graves dos direitos humanos não podem ser sempre evitadas, importa garantir que aqueles que são obrigados a fugir possam encontrar segurança. O asilo tem de ser preservado como um instrumento fundamental de proteção. Defender o acesso ao asilo mantém-se, portanto, como um objetivo primário da estratégia do ACNUR em matéria de proteção internacional. Um dos desafios mais importantes de agora consiste em inscrever mais firmemente a questão da proteção dos refugiados no quadro mais vasto e complexo dos problemas de imigração com que os Estados se confrontam e promover respostas que tenham em conta as ligações entre a migração e o asilo.

Em suma, esta deve ser à agenda transnacional do novo milênio, que através dos governos, organizações internacionais e os povos do mundo, deve encarar o problema da deslocação forçada com a pertinência e altivez necessárias, para que se continue a evoluir constantemente, até satisfação de todas as necessidades dos indivíduos em situação de refúgio.

Para resolvermos todos os problemas decorrentes deste cenário caótico é necessário revolucionarmos o presente trato com a temática, deveremos ter ciência de que, antes de mais nada, o sentimento de intolerância, deverá ceder lugar à ações coletivas e à cooperação incondicional entre os seres humanos e, acima de tudo, deveremos olhar com atenção para a nossa história recente e nos espelhar em verdadeiros heróis como foram Schindler e

Rusesabagina, personagens reais, que tiveram suas façanhas eternizadas pelo cinema e não mediram esforços para lutar pelo bem estar e segurança de seus pares, dispendendo de toda a sua fortuna e colocando suas próprias vidas em risco, para primar por algo que realmente possui valor, a vida de um ser humano.

Para onde estamos indo? Essa é uma pergunta que ainda não podemos responder, mas, uma certeza permanece: a história, que outrora foi testemunha de um passado negro, tem de nos servir agora como exemplo para o presente e advertência para o futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária*, 2000. Disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/index.html> (acessado em abril de 2016).

CARNEIRO, Wellington Pereira. *A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois*. Direitos humanos e refugiados / Cesar Augusto S. da Silva (organizador.). – Dourados: Ed. UFGD, 2012

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

GOUREVITCH, Philip. *Gostaríamos de Informá-lo que Amanhã Seremos Mortos com nossas Famílias*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

SOARES, Carina de Oliveira. *A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em 17 abril de 2016.

## **A MORAL, O DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO EM ANTÍGONA DE SÓFOCLES**

*Gilmara Aparecida Rosas Takassi<sup>6</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade estudar de forma crítica a dicotomia existente entre o direito natural e o direito positivo. Para tanto, partir-se-á da reflexão sobre o filme *Antígona*, uma adaptação da peça grega escrita por Sófocles no ano de 441 a.C. Com o desenvolvimento do trabalho a partir da análise das principais passagens do filme, serão revelados argumentos capazes de fundamentar um direito como sendo mais justo e outro revestido de certa legalidade. Porém, o que se pretende desvendar é que ainda em nossos tempos, muitas teorias discutem sobre qual seria a melhor resposta. O que tem se revelado como um direito mais adequado, ou seja, como instrumento efetivo de pacificação social, é aquele capaz de conciliar moralidade e positividade jurídica, de forma a entender que a norma jurídica vai além do direito positivo.

**Palavras-chave:** *Antígona*; dicotomia; direito natural; direito positivo.

### **ABSTRACT**

This article aims to study critically the existing dichotomy between natural law and positive law. This shall break up the reflection on the *Antigone* film, an adaptation of the Greek play written by Sophocles in the year 441 BC. With the development of the work from the analysis of the main passages of the film, arguments will be revealed able to support an right to be fairer and other coated in a legality. But what if you want to uncover is that even in our times, many theories discuss what would be the best answer. What has proved to be a more appropriate law, ie, as an effective instrument of social pacification, that is able to reconcile morality and legal assertiveness in order to understand that the rule of law goes beyond positive law.

---

<sup>6</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP. Graduada em Direito pela UNICESUMAR - Universidade Centro de Ensino Superior de Maringá (2006). Pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNICESUMAR (2008), Pós-graduação em Ensino à Distância pela FATEB (2014). Docente junto Colegiado do Curso de Direito da FATEB - FACULDADE DE TELÊMACO BORBA desde o ano de 2008. Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito da FATEB. Trabalha como advogada em causas cíveis e atua como Juíza Leiga junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Telêmaco Borba - Estado do Paraná.

**Keywords:** Antigone; dichotomy; natural law; positive law.

## INTRODUÇÃO

Ao ingressar no Curso de Direito, já nos primeiros períodos, o acadêmico irá se deparar com a fundamentação filosófica do direito, e dentre os temas, as questões que envolvem o direito natural e o direito positivo, sua completude e seus conflitos.

A norma jurídica é debatida, em seus aspectos técnicos e sócio-político, sendo resultado de uma construção social, ou seja, para que se garanta a eficácia da norma, não basta que ela em sua formalidade cumpra os requisitos de respeito à Constituição, quórum e debates necessários.

O que define o cumprimento da norma jurídica é sua eficácia, ou seja, seu acolhimento pela sociedade a qual é dirigida. Nesse sentido é que a norma jurídica de ação – produto da produção estatal monopolizada – deve guardar em seu conteúdo, diretrizes morais e éticas que sejam reflexo dos anseios da sociedade.

Uma norma que não revela a sociedade a qual é dirigida, não pode ser tida uma ordem legal, pois o pressuposto de validade, requer a eficácia, que dependerá de aprovação pelos jurisdicionados.

O filme *Antígona* contudo de ter origem na peça grega de Sófocles, datada de 441 a.C., é muito atual.

Desde o reconhecimento de um direito natural, seja ele cósmico, teológico, da condição humana ou até mesmo, empírico-social, a norma é questionada.

Com o surgimento do positivismo, já no XIX, o que se pretendeu foi dar ao direito uma exatidão matemática.

Por um lado, a segurança jurídica estaria resguardada, mas por outro lado, o juiz atuando como “boca da lei” seria mero técnico judiciário e não um jurista.

O filme *Antígona* desperta a questão sobre a validade de uma norma – no filme representada pelo decreto do Rei Creonte – que mesmo contrariando uma norma do direito natural, teria de ser respeitada? Ela significa o reflexo dos anseios sociais?

*Antígona* é parte integrante da Trilogia Tebana, escrita por Sófocles no séc. V a.C. Compõe a trilogia três peças da tragédia grega, quais sejam, *Édipo-Rei* (430 a.C.), *Édipo-Colono* (401 a.C) e “*Antígona*” (441 a.C.). Sófocles nasceu por volta do ano de 496 a.C, na



cidade de Colono, aos arredores de Atenas, era dramaturgo e participante ativo da vida pública Grega (L&PM).

A tragédia grega narra a história dos irmãos Antígona, Ismênia, Etéocles e Polinices, frutos de um relacionamento incestuosos entre Édipo e Jocasta.

O enredo do filme se passa na cidade de Tebas, onde o Rei Creonte, ao negar o sepultamento do corpo de Polinices, dá ensejo ao conflito que no contexto da análise jurídica, encontra diversos pontos de contato, bem como em relação ao aspecto social, tais como o papel da mulher na sociedade, as relações familiares, a concentração e a legitimação de poder, o conflito do Direito Natural e Direito Positivo (estes como foco principal do presente artigo), do conflito entre direito e moral, bem como a importância do respeito ao costume como fonte jurídica.

O objetivo do presente artigo é esclarecer, através do método dedutivo, que o conflito entre o direito natural e o direito positivo, extraído da peça Antígona, que foi por muito tempo alimentado pela doutrina, objeto de críticas, pode ser resolvido, sem tratar os institutos como antagônicos. O que pretende se demonstrar é que a evolução da construção normativa jurídica passa por ambos os institutos até se chegar ao pós-positivismo e a ideia de completude do direito.

## **1 DA PEÇA PARA O FILME – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS**

Primeiramente se faz necessário traçar um breve relato que fundamenta a tragédia grega trazida na obra.

A peça, conforme já mencionado, data de 441 a.C., mas a adaptação para o filme, ocorreu somente no ano de 1.961, quando a Norma film productions, inc, faz da peça teatral Antígona, o filme “Antigone a tragedy by Sophocles”, uma produção de James Paris at Alfa Studios Athens, com duração de uma hora, vinte de dois minutos e doze segundos, traduzida do grego para o espanhol.

O filme grego tem como personagens principais Irene Papas, interpretando Antigone; Manos Katrakis, no papel de Creon; Maro Kontou como Ismene; Nikos Kazis vivendo Haemon; Ilia Aibikou como Eurydice; John Argiris vivendo o papel de A Sentry; Byron Pallis como A Messenger e T. Karousos como Teiresias (Antígona de Sófocles, on Vimeo).

Édipo, personagem da Mitologia Grega, era filho de Laio e Jocasta, que segundo a lenda, através de uma revelação pelo Oráculo de Delfos, o mesmo seria o responsável pela morte do pai e acabaria se casando com sua própria mãe.

A profecia teria se cumprido e do relacionamento incestuoso entre Jocasta e Édipo, nasceram quatro filhos, dois homens e duas mulheres, sendo eles: Antígona, Ismênia, Etéocles e Polinices.

Após a morte trágica da rainha Jocasta, que comete suicídio, ao saber que Édipo era seu filho, este perfura os próprios olhos e se afasta do reinado, deixando Creonte, que era irmão da rainha, no poder em Tebas. Inicia-se a disputa pelo poder, entre o tio e os sobrinhos.

A fim de tornar a análise mais pedagógica, o presente trabalho ressalta as principais cenas que revelam conteúdos jurídicos e conflitos sociais que merecem destaque.

## **2 DO DECRETO E DA LEI NATURAL**

Antígona tem inspirado muitos debates, não só no direito, mas também na psicologia, com os estudos do chamado “Complexo de Édipo”.

Mas é na Ciência do Direito que ganha uma discussão acalorada. Lenio Streck, em seu programa na TV Cultura – Direito e Literatura – afirma que Antígona é um tratado para o Direito.

Miguel Reale na obra Filosofia do direito, ao se debruçar sobre o mundo clássico, aduz que Antígona “é um conforto para os que cultivam aos valores espirituais: a distinção entre o justo por natureza e o justo por convenção, ou, por outras palavras, entre lei natural e lei positiva” (REALE, 2007, p. 622).

O enredo inicia-se com a notícia da morte dos irmãos Etéocles e Polinices, este considerado pelo tio – Rei Creonte – como traidor, na disputa pelo poder de Tebas, por esta razão Creonte decreta que Polinices não seria sepultado.

Antígona tomando conhecimento da decisão, procura sua irmã Ismênia, para tratar do sepultamento dos irmãos. E neste diálogo percebe-se claramente o papel submisso da mulher na sociedade, sem voz social e política. Ismênia por mais amor que tivesse ao seu irmão, não contrariaria o Decreto de Creonte.

Raquel de Souza, ao falar do Direito Grego Antigo, leciona que na categoria família, era possível encontrar disposições sobre o casamento, herança, cidadania e inclusive, sobre o comportamento das mulheres em público (Wolkmer, 2003, p. 76).

Nesse mesmo sentido, Jenny Magnani de O. Nogueira, na obra *Fundamentos de história do Direito*, em seu capítulo quatro, denominado “A instituição da família em a Cidade Antiga”, (Wolkmer, 2003, p. 96-97), leciona que a família grega, traduzia-se uma organização política baseada na autoridade, tendo como chefe o *pater familias*. Segundo o Autor, as famílias eram constituídas e influenciadas pela religião que estabelecia o casamento, a linha de parentesco e a sucessão. A obra *Cidade Antiga de Fustel de Coulanges*, apresenta a história civil do mundo Greco-romano centralizada no culto aos mortos. Continua o Autor revelando que quando dispõe sobre o culto e as antigas crenças, revela que a alma e corpo não se separavam com a morte. Segundo o Autor, essa afirmação guarda correspondência com os ritos fúnebres (Wolkmer, 2003, p. 98-99)

Necessário se faz salientar que não bastava que o corpo fosse confiado à terra. Era preciso ainda obedecer a alguns ritos tradicionais e pronunciar determinadas fórmulas, porque do contrário a almas tornar-se-iam errantes, não repousariam nos túmulos, como escrevia-se em epitáfio.

A mulher, na sociedade demorou muito para conquista seus direitos básicos, seja o respeito a sua dignidade, ao lugar no mercado de trabalho e por salários iguais aos dos homens. Até mesmo o voto, é um direito recentemente conquistado.

Assim, o personagem de Antígona, na sociedade Grega da época, poucas chances tinha em combater o decreto-real, mesmo que seus argumentos fossem válidos e estivessem amparados pelos costumes.

Tanto é assim que a mulher ao casar-se, deixa seu lar e era obrigada a adorar os deuses da família do marido, não perpetuando as tradições de suas origens. Partindo desta premissa, é de se entender que Ismênia não apoia a irmã à contestar a ordem real, inclusive alertando a mesma que nada adiantaria e que o corpo de Polinices estaria condenado às aves, sem os devidos rituais.

Na obra *Cidade Antiga*, de Fustel de Coulanges (1975, p. 14), o Autor descreve que a privação da sepultura era considerada um castigo para os grandes culpados e que a alma sofreria um suplício eterno. Segundo os rituais, os mortos também precisam de alimentos e eram cavados braços para que os alimentos chegassem até o morto, assim como a água e o vinho.

Note-se que a decisão de Creonte, afeta não só a tradição, mas afeta a salvação da alma de Polinices, ou seja, Antígona não estava lutando apenas contra um eventual capricho,

mas sim, a favor de um costume instituído e reconhecido pela sua importância de cunho religiosos e místico.

### **3 DA DICOTOMIA ENTRE O JUSNATURALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO, APRESENTADAS NO FILME**

Na época em que a peça foi escrita, não se discutia a questão do conflito posto em razão do decreto, como da forma que se expõe nos dias atuais. Na peça, estão em jogo a força do rei soberano com o decreto e sua autoridade, protegida pelos deuses e de outro lado, um costume, uma tradição de prestar o culto aos mortos.

Antes de ingressar no tema direito natural e positivo, é necessário entender sobre a escrita grega, para que se tenha ideia da força dos costumes.

Raquel de Souza ao estudar a escrita grega, alerta que os gregos, davam preferência à fala em detrimento da escrita, e a autora atribui essa característica em razão da disponibilidade e custo do material para a escrita (Wolkmer, 2003, p. 69). A Autora ainda sobre a escrita acrescenta,

Somente foi reaprendida pelos gregos no século VIII a.C. e um dos usos dessa nova arte foi a inscrição pública das leis. (...) A explicação até agora mais predominante tem sido a de que o povo grego, em determinado ponto de história (por volta do séc. VII a.C.), começou a exigir leis escritas para assegurar melhor justiça por parte dos juízes. (Wolkmer, 2003, p. 70).

Observe-se que por mais tradicional que fossem os rituais, e por mais forte que fosse um decreto real, não se tinham normas escritas, formalizadas, positivadas pelo Estado-Rei àquela época, isso facilitava a discricionariedade governamental.

Pode-se atribuir a esta situação política ao que Sófocles narra em *Antígona*, no personagem de Creonte, o Rei – filho de Meneceus – quando o mesmo profere o discurso sobre o Decreto que proibira as homenagens póstumas à Polinices, ficando demonstrado o poder nas mãos do soberano. E nesse sentido, a necessária superação do estado absolutista.

Segundo Raquel de Souza, leciona que é da época arcaica o aparecimento de tiranos, que em Atenas assumiu o caráter pejorativo da palavra, no séc V, com o governo dos Trinta Tiranos (404 a.C) – (Wolkmer, 2003, p. 63).

Não se pretende aqui esgotar o tema da dicotomia e das construções teóricas mais recentes sobre a norma, mas em breve exposição, passa-se a tratar do tema.

Na cena em que o guarda do rei entra no palácio e conta sobre as homenagens feitas às Polinices e que alguém teria descumprido o decreto, e mais tarde, *Antígona* é apresentada

com a pessoa sendo a então violadora da norma real, um dos guardas do palácio narra sobre o flagrante (Sófocles, 2002, p. 20).

Ao ser interrogada por Creonte, Antígona confessa.

Questionada sobre o seu conhecimento quanto à proibição pelo decreto, a mesma alega que sim, porém entendia como um capricho do Rei, que não é lei e é diferente dos costumes.

Nesse momento, Antígona vence as barreiras, que ela como mulher tinha, de não poder expressar sua opinião política e muito menos, contestar a ordem real.

Assim, trazendo o costume grego de se prestar culto e respeitar os rituais fúnebres, para uma justificativa jusnaturalista, é possível explicar que no pensamento jusnaturalista encontram-se pelo menos três ideias de natureza, delimitando-se aqui apenas o tema ao direito grego

A ideia de natureza que comandará o conceito de direito será a *ordem cosmológica*; entre os medievais, essa ordem natural era remetida ao modo de ser perfeito: Deus. (Abboud, 2015, p. 74 e 233).

Continua o Auto explicando que o essencial e imutável fundamento teórico do direito natural se dava a partir de uma justificação, no caso da tradição essencialista entre os gregos, uma justificação cosmológica.

Assim, pode-se entender que a justificativa de Antígona, quando insiste no ritual, estaria lutando por uma lei da natureza, de ordem cosmológica, já que o mesmo ritual garantiria a salvação da alma de Polinices.

Na passagem de sua obra destinada ao estudo da doutrina clássica do direito natural, André Franco Montoro, leciona que o reconhecimento de que o direito positivo apresenta fundamentação em certas exigências elementares da natureza humana, e que este fato é objeto de formulações desde a antiguidade, cita como uma das manifestações desta doutrina, a obra Antígona, de Sófocles (Montoro, 2012, p. 305).

Com isso, o decreto de Creonte seria então questionável, já que não cumprira as exigências elementares da natureza humana, mesmo que de fundamentada na crença aos deuses, aqui, lembrando o aspecto de validade da norma, que deve guardar eficácia junto à sociedade a que se destina.

Dentre as fontes do direito natural, está o jusnaturalismo teológico, ou seja, a vontade divina que dita regras que devem guiar o comportamento do ser humano. Assim, pode-se afirmar que o direito invocado por Antígona era o direito natural decorrente da vontade

divina, tendo em vista que o objetivo da prestação do culto ao irmão Polinices, era a garantia de salvação de sua alma (Dimoulis, 2013, p. 87)

Neste ponto é que se questiona a legitimidade do rei, o poder concentrado nas mãos do soberano e ainda o mais revelador, a dicotomia entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

Antígona então explica que é uma lei de todos os tempos – um direito natural – a família prestar homenagens aos seus entes. Então é questionada a palavra do Rei como lei válida, que contraia os costumes e um direito natural do ser humano.

Por outro lado, tem-se o peso do decreto de Creonte, como uma ordem estatal positiva. E nesse sentido, “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo” (Bobbio, 1995, p. 26).

Note-se que o direito positivo na época clássica prevalecia sobre o direito natural, conforme leciona Bobbio, quando trata dos pressupostos históricos da relação entre direito natural e positivo

Limitando-nos a algumas indicações a respeito diremos que na época o direito natural não era considerado superior ao positivo: de fato o direito natural era concebido como “direito comum” (*koinós nómos* conforme o designa Aristóteles) e o positivo como direito especial ou particular de uma dada *civitas*; assim, baseando-se no princípio pelo qual o direito particular prevalece sobre o geral (“*Lex specialis derogat generali*”), o direito positivo prevalecia sobre o direito natural sempre que entre ambos ocorresse um conflito (basta lembrar o caso *Antígona*, em que o direito positivo – o decreto de Creonte – prevalece sobre o direito natural – o “direito não escrito” posto pelos próprios deuses, a quem a protagonista da tragédia apela) – (Bobbio, 1995, p. 25).

Para tornar mais clara a distinção entre direito natural e direito positivo, sintetiza-se neste íterim, os critérios de distinção trazidos por Bobbio, conforme denota-se no quadro abaixo:

| <b>Crítérios</b>                  | <b>Direito Natural</b> | <b>Direito Positivo</b>                 |
|-----------------------------------|------------------------|-----------------------------------------|
| Quanto a validade                 | Universal              | Particularidade                         |
| Quanto à possibilidade de mudança | Imutabilidade          | Mutabilidade                            |
| Quanto a fonte                    | <i>Natura</i>          | <i>Potestas populus</i> (poder popular) |

|                                                |                                         |                                                                                       |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| O modo como chega até nós                      | Pela razão                              | Pela declaração de vontade alheia – Estado – promulgação                              |
| Quanto aos objetos ou comportamentos regulados | O que seria um bom ou mau comportamento | Já o positivo, justo é aquilo que é ordenado e injusto aquilo que é vetado, proibido. |
| Quanto à valoração                             | Aquilo que é bom                        | Aquilo que é útil                                                                     |

(Bobbio, 1995, p. 22-23).

A lição de Bobbio é esclarecedora e ajuda a entender as peculiaridades e objetivos de cada uma das correntes e permite uma reflexão: Creonte tinha a legitimidade capaz de promulgar tal decreto?

A vedação imposta ao ritual, reflete a posição de um Estado-rei que pouco se preocupa com seus súditos, hoje, jurisdicionados. Uma decisão que não encontra justificativa, senão a satisfação pessoal de Creonte, por ter sido enfrentado por Polinices e ver no sobrinho um inimigo indigno de sepultura, pena imposta aos criminosos que teriam cometido crimes tidos como muito graves.

A gravidade neste caso, foi ter a coragem de questionar a situação política de Tebas.

E hoje, ainda vive-se essa realidade?

A superação do positivismo e a volta das questões morais ao Direito, ocorrem somente após o século XX.

A superação não quer dizer neste caso, esquecimento ou abandono. As lições do positivismo e da Teoria Pura de Kelsen, são muito valiosas e fundamentam muito do Ordenamento Jurídico atual, inclusive o brasileiro. A segurança jurídica almejada e conquistada pelas lições do positivismo são definitivas como normas garantidoras, incluindo neste rol, os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1.988.

#### **4 A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO E A BUSCA PELA MELHOR SOLUÇÃO AO CASO CONCRETO**

Conforme dito alhures, a busca pela solução mais adequada, gerou a superação do positivismo no sentido extremo da corrente. Não quer se dizer a superação finalizou a importância da doutrina positivista, mas o que se conseguiu foi superar a ideia de que o direito era apenas aquele positivado, deixando-se de considerar que existem outras formas de direito, dentre elas o costume.

O que se pretende aqui, é esclarecer que o direito natural não se confunde com o direito positivo, mas como leciona Paulo Nader “o certo é que aquela ordem jurídica constitui um ideal de justiça” (Nader, 2007, p. 16). E continua o Autor

O Direito Costumeiro tende a ser uma expressão do *natural* que existe no homem e na sociedade, enquanto que o Direito Natural não é uma tendência do *natural* que existe no homem, mas a própria expressão da natureza humana (Nader, 2007, p. 163).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, leciona que

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, construídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural (Diniz, 2000, p. 37).

Vale ressaltar aqui a Teoria do mínimo ético, exposta pelo filósofo inglês Jeremias Bentham e depois desenvolvida pelo jurista alemão Jellinek, já no final do séc. XIX. Miguel Reale, sintetiza essa teoria

A teoria do “mínimo ético” consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. (...) Assim sendo, o direito não é algo diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas (Reale, 2002, p. 42).

A trama segue e na busca para manter o poder e não deixar abalar-se, Creonte deseja a morte de Antígona.

Antígona revida e argumenta que o rei é um tirano impõe medo e diz que Polínicês lutava contra Creonte e não contra Tebas, que seu irmão não era inimigo da cidade.

Afinal? Qual era o crime de Antígona?

É mais fácil e cômodo acabar com o problema do que discutir as ideias e permitir um diálogo construtivo.

Mais uma vez, uma questão de direito é levantada: O que justo?

Dimoulis, ao interpretar a definição de direito dada por Robert Alexy, aduz que



Segundo Alexy, a definição dada ao direito por autores positivistas como Bergbohm e Kelsen não é suficiente. Para reconhecer a validade de uma norma não basta que ela seja criada pelas autoridades competentes conforme a Constituição e que o ordenamento jurídico seja globalmente respeitado e aceito pela sociedade. O autor considera que o direito está estritamente vinculado aos preceitos morais vigentes em determinada sociedade. Isso significa, em primeiro lugar, que as normas “extremamente injustas” não são válidas, mesmo que as autoridades do Estado as apliquem (Dimoulis, 2013, p. 30).

Lenio Streck, complementa “Alexy deixa claro que é o respeito ao procedimento de ponderação que outorgará validade à regra que irá reger o caso concreto sub judice” (STRECK, 2014, p. 56).

Após mais discussões, inclusive agora na presença de Ismenia que resolve dar apoio a irmã, Hémon (filho de Creonte e noivo de Antígona) entra no palácio, conforme narrativa de Sófocles, p. 30, e o filho alerta ao pai Creonte “Nenhum Estado pertence a um homem só”! Exclama Hémon. Que ainda diz “Todos defendem os irmãos”.

Ihering, em sua obra “A luta pelo direito” leciona

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças injustas – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta (Ihering, 2003, p. 11).

Creonte, mesmo diante de todos os argumentos trazidos por Antígona, seu filho Hémon, e seus conselheiros, condena Antígona à morte, de forma cruel e desumana, ordenando que enterrem viva sobre pedras com as devidas homenagens aos mortos.

Observe-se que Creonte, ao ordenar a homenagem aos mortos, deseja que Antígona, permaneça viva na tumba, sobrevivendo dos alimentos que os mortos recebem através das homenagens de seus familiares, conforme já descrito na obra A Cidade Antiga.

A prometida de Hémon será sacrificada por desobedecer a uma ordem injusta.

Antígona é levada para o paredão de pedras e colocada na tumba.

Creonte é alertado que comete uma injustiça e que estaria ofendendo aos deuses, o que foi revelado através de uma visão por Tirésias, que ainda adverte Creonte sobre os castigos que virão a ele.

Os conselheiros do Rei pedem que Creonte ceda e perdoe Antígona, pois ela tinha o direito, direito este ao sagrado, que deveria ser respeitado.

De que direito eles estão falando? Do direito natural cósmico de prestar as homenagens à Polinices, desobedecendo a uma ordem real, positiva?

É com esses questionamentos que se faz necessária uma reposta que não abarque apenas um ou outro direito, da corrente jusnaturalista ou positivista. O direito não encontra fundamentos apenas no que dispõe a legislação positiva. A hermenêutica exige um olhar de integridade do direito, nesse sentido é de suma importância abordar a Teoria de Ronald Dworkin, para tanto, note-se

Desse modo, uma decisão judicial estará *justificada* não apenas quando respeita a equidade dos procedimentos, senão quando respeita a coerência de princípios que compõem a integridade moral da comunidade”. Abboud continua explicando a o direito como integridade, defendido por Dworkin, “Tanto é assim que, no Império do Direito o “método” de Hercules e o direito como integridade aparece nestas três dimensões: nos precedentes (ou no *common Law*); nas leis; e na Constituição (Abboud, 2015, p. 462).

Após muita argumentação, Creonte ordena que libertem Antígona e sai em busca do filho Hémon que deixou o palácio dizendo que o pai nunca mais o veria.

Ao entrarem na tumba, percebem que Antígona tinha tirado a própria vida e Hémon acabara por fazer o mesmo com sua espada, ao ver a noiva morta.

O Mensageiro retorna ao palácio e conta sobre o suicídio de Hémom.

Eurídice (esposa do Rei Creonte), recebe a notícia. Não suportando a tragédia, a rainha também resolve tirar sua vida.

Creonte quando retornou ao palácio com o filho nos braços, deparou-se com mais esta notícia que abalara sua família.

Os mais próximos do Rei o advertem que ele teria confundido o direito com o poder.

Ao final, Polinices recebe as honras segundo a tradição.

Para completar, no final do filme, o Conselheiro diz: “Toda felicidade deve ser coroada pela sabedoria e reverenciada pelas leis divinas”.

## CONCLUSÃO

Para concluir este trabalho, diante da reflexão trazida pelo filme Antígona, contextualizada com as teorias mais atuais sobre a norma jurídica e a decisão judicial, questiona-se: Existe um direito melhor que o outro?

A resposta é negativa. O bom direito não se limita a defender uma teoria em detrimento da outra.

É nesse sentido que na atualidade existem teorias como as de Dworkin, que através da metáfora do juiz Hércules, busca a solução mais adequada ao caso concreto e também, a ponderação, defendida por Alexy.

Assim, direito natural e direito positivo não precisam ser vistos como dicotômicos, mas dentro da construção da teoria do direito, como etapas evolutivas da criação jurídica-filosófica.

Ao observar a trajetória, não se pode admitir que o direito positivo, seja puro, ou seja, isento de normas morais e até de conteúdos de direito natural. Não se pode dar ao direito a mesma regra matemática de uma ciência exata.

A hermenêutica jurídica permite que se possa agregar mais de uma teoria para que se chegue a uma decisão justa.

E por fim, e apenas enquanto argumento no Direito Processual, o que se espera de um Estado-juiz é muito mais do que o proferir de uma sentença e números quantitativos de cumprimento de metas. É preciso vencer as barreiras culturais e abrir os olhos ao Novo Código de Processo Civil, a Lei nº. 13.105/2015, especialmente em seu art. 334, que prevê a audiência de conciliação ou mediação.

O diálogo é a melhor forma de solução de conflito e o direito é dinâmico, ele se aperfeiçoa e evolui com a sociedade, com o tempo e respeitando as dimensões geográficas culturais. Não é necessário optar por uma ou outra teoria. A decisão mais justa é aquela que cumpre a finalidade do direito, como instrumento de pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

*Antígona de Sofocles on Vimeo*. Disponível em: <<https://vimeo.com/42640793>>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BOBBIO, Norberto, 1909. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. COULANGES, Fustel de. *A cidade*

*antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12 ed. 5 reimp. São Paulo: Hemus, 1975.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 12 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5 ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo Direito*. Tradução Pietro Nasseti. Coleção a obra-prima de casa autor. São Paulo: Ed: Martin Claret, 2003.

L&PM Editores. *Vida & obra. Sófocles*. Disponível em: <[http://www.lpm.com.br/site/default.asp?TroncoID=805134&SecaoID=948848&SubsecaoID=0&Template=../livros/layout\\_autor.asp&AutorID=829291](http://www.lpm.com.br/site/default.asp?TroncoID=805134&SecaoID=948848&SubsecaoID=0&Template=../livros/layout_autor.asp&AutorID=829291)>. Acesso em 25 de março de 2016.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 30 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel, 1910. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÓFOCLES. *Antígona*. 4ª ed. Tradução de Millôr Fernandes. Coleção Leitura. Editora Paz e Terra, 1996. Impresso em 2002, 56 páginas. Teatro Grego (tragédia 496 a 406 A.C.).

STRECK, Lenio. *Direito e Literatura. Antígona, de Sófocles*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=baGauFAzW3U>>. Acesso em: 20 de março de 2016.

STRECK, Lenio. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos, organizador. *Fundamentos de história de direito*. 2 ed. 3 tir. rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Capítulo 3 – O direito grego antigo – Raquel de Souza.

# A MENTIRA DO ACUSADO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DO PERJÚRIO, BASEADA NO CLÁSSICO CINEMATOGRAFICO “TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO”

Eric Bortoletto Fontes<sup>7</sup>

Tatiana Liborio Nellessen Perestrelo<sup>8</sup>

*“A mentira é no homem uma vergonhosa mancha, e ela encontra-se habitualmente na boca de gente sem educação”*

Eclesiásticos 20:26

*“É de ter-se sempre em conta que onde o silêncio for útil, não se justifica a mentira”*

Pedro Reis

## RESUMO

O presente artigo busca uma análise crítica acerca das consequências da mentira do réu para o processo penal e como essa afeta a administração da Justiça, bem jurídico já tutelado pelo sistema penal vigente. Amparado no clássico “Testemunha de Acusação” (1957), de Billy Wilder e Agatha Christie, este texto pretende desmistificar a confusão entre os direitos constitucionais do acusado de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, em contraposição ao suposto “direito de mentir” – ato pelo qual a parte põe em risco toda a ordem jurídica, acobertado por uma falsa impressão de que o ordenamento está em seu favor, tornando a mentira algo permitido/lícito. Ainda que o capítulo III, do Título XI, do Código Penal, protegendo a atividade jurisdicional, disponha sobre tipos penais que condenem o ato de mentir no processo, o uso de inveracidades pelo próprio acusado não é perseguido pelo sistema penal vigente, criando a falsa ideia de que ao réu é atribuído um direito que macula a correta aplicação da justiça e a busca pela verdade dos fatos. Nesse diapasão, mostra-se necessário a criação de um tipo penal que proíba práticas dessa natureza - salvaguardados os demais direitos de defesa do acusado - como, inclusive, já se discute no legislativo brasileiro. O trabalho se desenvolve através do método sistêmico, calcado pelo funcionalismo e pelo estruturalismo, através da análise da obra cinematográfica aliada à revisão bibliográfica e jurisprudencial.

---

<sup>7</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Contato: ericbfontes@gmail.com

<sup>8</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Contato: tati.liborio@hotmail.com

**Palavras-Chave:** perjúrio; direito de mentir; direito ao silêncio; direito penal.

## **ABSTRACT**

This article seeks a critical analysis about the defendant's lie of the consequences for the criminal proceedings and how this affects the administration of justice and legal already overseen by the current penal system. Bolstered in the classic "Witness for the Prosecution" (1957), Billy Wilder and Agatha Christie, this paper aims to demystify the confusion between the constitutional rights of the accused to remain silent and not produce evidence against himself, as opposed to the supposed "right to lie" - the act whereby a party jeopardizes the entire legal system, covered up by a false impression that the order is in your favor, making the lie something allowed/lawful. Although Chapter III of Title XI of the Criminal Code, protecting judicial activity, provides for criminal types to condemn the act of lying in the process, the use of lies by the accused himself is not pursued by the current penal system, creating the false idea that the defendant is given a right which tarnishes the correct application of justice and the search the truth of the facts. In this vein, the creation of a criminal type is shown necessary to prohibit such practices - safeguarded the other accused's rights of defense - as has even discussed in the Brazilian legislature. This work develops through the systemic method, based by functionalism and structuralism, through the analysis of the cinematographic work together with the literature and cases law review.

**Keywords:** Perjury; right to lie; right to silence; criminal law.

## **INTRODUÇÃO**

Desde as civilizações mais primitivas, a mentira já era entendida como o ato de falsear a verdade, dissimular o que era verídico, simular os reais acontecimentos, induzindo o outro a erro.

Nesse sentido, logo de início, buscou-se repeli-la, vez que, ao ser usada para contornar as normas emanadas do poder central e/ou para ludibriar as regras de convivência estatuídas pela comunidade, o homem colocava em risco toda a ordem social vigente, dificultando a vida em sociedade.

A própria Bíblia Sagrada, livro máximo da religião católica, reconhecendo a mentira como um mal enraizado na sociedade, desenvolve comandos para afastá-la, entre eles o de

que “não dirás falso testemunho contra teu próximo” (Êxodo 20:16), “da falsa acusação te afastarás” (Êxodo 23:7), “não usarás de mentira para com teu próximo” (Levítico 19:11), entre outros que condenam tal conduta.

Trecho extraído das Ordenações Manuelinas, Livro V, Título LXXX: Dos que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Raynha, ou d'outros Senhores; e dos do Conselho, e Desembargadores que descobrem os segredos. E do que disser mentira a ElRey em prejuízo d'algua parte (1512-1615, s/p.), demonstra que já no século XV, a mentira também preocupava o direito português:

E determinamos, que toda peffoa, que nos vier dizer algua mentira em prejuízo d'algua parte, e fobre o que nos affi differ nom impetrar Aluará Noffo, feja degradado dous anos para Alem, e mais pague vinte cruzados pera a parte, em cujo prejuízo Nos affi diffe a dita mentira, e mais ficará em arbítrio do Julguador lhe feer dada moor pena, fegundo a qualidade da peffoa, em cujo prejuízo for, e da coufa que Nos affi foi dita, e ali de julguar aa parte fua injuria, fe for cafo de injuria.

Desse modo, imperativo, inicialmente, esclarecer que a “verdade” tomada na presente ilação nada tem a ver com as discussões – já superadas – entre a busca da verdade formal e verdade material tomada no bojo do processo, bem como se distancia também das questões filosóficas que envolvem o tema. O que se busca tutelar aqui são as proposições que o réu, quando em juízo, faz sobre os fatos – estas sim, conforme lição de Fredie Didier Jr (2015, p. 46), podem ser verdadeiras ou falsas. Deste modo, se basear em um princípio constitucional para promover afirmações sabidamente falsas é inadmissível. A prática penal atual repele certos atos baseados na mentira, como fazem, por exemplo, os tipos penais de falsa identidade, denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção, autoacusação falsa e falso testemunho ou falsa perícia (respectivamente, os artigos 307 e 308, 339, 340, 341, 342, todos do Código Penal).

Da leitura topográfica do código penal extrai-se que a maioria deles encontra-se no capítulo destinado aos crimes contra a administração da justiça – com vistas à proteção da atividade jurisdicional, propondo-se a salvaguardar a honra e a dignidade de suas funções, ou seja, a efetividade e o respeito que se deve atribuir à uma decisão da Justiça –, inseridos dentro do Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública.

Posto isto, o presente artigo busca tecer uma análise acerca da necessidade de tipificação penal da mentira do acusado, sopesados suas garantias constitucionais e os princípios que norteiam sua defesa, visando tutelar bem jurídico de importância ímpar - a

administração da justiça.

O ponto de partida deste trabalho é a leitura da obra cinematográfica “Testemunha de acusação” aliada à revisão bibliográfica sobre a abordagem distorcida das garantias do acusado de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo que, por vezes, geram a falsa conclusão de que este também dispõe do “direito de mentir”.

A leitura dos textos foi orientada pelas seguintes questões: (1) Qual a tratativa dada à mentira do réu dentro do processo penal, seus desdobramentos e consequências? (2) Qual(is) alternativa(s) apresenta(m)-se viável(is) para o contorno da problemática?

Utilizando o método sistêmico, arvorado no funcionalismo e no estruturalismo, o texto se desenvolve sem que haja o esgotamento das fontes, dividido em três partes: Extração textual da obra cinematográfica e análise acerca das garantias constitucionais do acusado no processo, em especial o direito ao silêncio e o de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo; a análise histórica da mentira nos sistemas penais e a influência do sistema inquisitorial no processo penal brasileiro; e, por fim, o esvaziamento do hipotético “direito de mentir”, que não se confunde com as garantias de defesa do acusado em sede de processo penal.

Insta ressaltar que, ante as recentes discussões acerca do tema e, consequentemente, o escasso material bibliográfico, não se presta o presente artigo a esgotar as discussões acerca da matéria, mas, apenas, incitá-las, visando o aprimoramento do processo e o acautelamento da sociedade através do direito penal, *ultima ratio* do sistema.

## **1 O FINAL SURPREENDENTE DE “TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO” E O RETRATO DA MENTIRA DO RÉU NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A obra cinematográfica “Testemunha de acusação” traz à tona a necessidade de se repensar sobre a mentira do réu em sede de procedimento penal, a considerar, principalmente, que em um Estado Democrático de Direito, ainda que prese-se pelas garantias de defesa do acusado, a busca pela Justiça e a correta aplicação do Direito devem servir de norte a toda persecução penal.

No filme, Leonard Vole (Tyrone Power) é submetido a julgamento sob a acusação de ter assassinado uma rica viúva de meia-idade para, ao que parece receber a maior parte de sua herança, que fora deixada para ele em testamento. Sir Wilfrid Robarts (Charles Laughton), renomado advogado que está se recuperando de um recente ataque do coração quase fatal,



aceita a árdua tarefa de defendê-lo, mesmo à contra indicação de seus médicos. Durante os trabalhos em plenário, seu objetivo se torna ainda mais dificultoso quando a acusação chama como sua testemunha Christine Vole (Marlene Dietrich), uma mulher fria e calculista, amásia do acusado.

Em seu primeiro depoimento, como testemunha de acusação, Christine relata que na data dos fatos o companheiro havia chegado tarde a casa, com manchas de sangue na camisa, fazendo com que todas as suspeitas da autoria delitiva recaíssem sobre ele.

Preocupado com o desenvolvimento de sua defesa, Sir Wilfrid Robarts acaba por receber uma ligação anônima que lhe refere ter provas interessantes sobre o caso, o que o leva a um encontro com uma mulher misteriosa que lhe entrega cartas de amor entre Christine e um suposto amante, Max, as quais relatam, inclusive, um plano para afastar-se de seu companheiro Leonard Vole: indica-lo como autor de um crime.

Eis que, então, a defesa chama novamente Christine Vole para depor, agora, como sua testemunha. Após atuação brilhante da defesa, a interrogada admite ter mentido em seu depoimento anterior, vez que seu marido não havia chegado tarde a casa e também não possuía manchas de sangue nas vestes. A colheita de provas novas leva a absolvição de Leonard pelo Tribunal.

O desenrolar da história culmina em um final surpreendente: descobre-se que Leonard e Christine, em conluio, mentiram em plenário. Ele, para buscar sua absolvição e ela para tentar acobertar o amor de sua vida. Ambos conseguiram levar em erro todos os jurados do caso, obstando a correta aplicação da justiça e fomentando o desprestígio do poder judiciário.

Ponto que é de relevante importância para este trabalho é, na verdade, o interrogatório do acusado Leonard Vole, que, ainda que sabendo de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, opta por falar, inventando versão dos fatos que, só ao final, descobre-se totalmente falsa e ilusória, acabando por obstar a correta aplicação da Justiça, vez que deixou de ser condenado por um crime que cometeu, não tendo lhe sido aplicado uma sanção, dado que sua versão dos fatos foi de encontro às mentiras contadas por sua amásia, Christine.

Nesse diapasão, toma-se como excêntrica a discussão firmada a partir da necessidade de garantia dos direitos constitucionais de defesa do réu em contraposição à imprescindibilidade da correta administração da Justiça, que resulta frustrada com a modificação de fatos verdadeiros através da mentira do acusado.

Com a promulgação de nossa Constituição Federal, em 1988, exsurge como direito fundamental daquele que está no polo passivo de uma ação penal o direito de permanecer em silêncio, conforme artigo 5º, LXIII, da CF/88, *in verbis*, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Insta salientar que, ainda que o texto constitucional aponte como sujeito ‘o preso’, através do princípio da máxima efetividade constitucional, a interpretação da referida norma deve ser realizada de modo a possibilitar que esta atinja a mais ampla efetividade social, sendo entendida, no presente caso, como todo aquele que está sendo investigado/acusado dentro do processo penal.

Tal texto constitucional levou, posteriormente, a alteração do artigo 186, do Código de Processo Penal, o qual referia que o acusado poderia optar por manter-se calado; contudo, seu silêncio poderia ser interpretado em seu desfavor. Ora, caracterizando-se o texto constitucional, nas palavras de Pedro Lenza (2011, p. 71), “como fundamento de validade de todo o sistema, determinando-se a obediência a tudo o que for posto pelo Poder Constituinte Originário”, a mudança da legislação adjetiva penal fez-se medida necessária, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

O “novo” direito do réu, estampado pela mudança na redação do supracitado artigo, reflete o reconhecimento de um princípio muito mais amplo: o de impossibilidade de autoincriminação do acusado, conhecido como princípio *nemo tenetur se detegere*, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

Por tal princípio, ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito/indiciado, nem o acusado, nem a testemunha etc.). Nenhum indivíduo pode ser forçado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação, declaração, dado, objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2010, s/p.):

Qualquer tipo de prova contra o réu que dependa (ativamente) dele só vale se o ato for levado a cabo de forma voluntária e consciente. São intoleráveis a fraude, a coação, física ou moral, a pressão, os artificialismos etc. Nada disso é válido para a obtenção da prova. A garantia de não declarar contra si mesmo (que está contida no art. 14.3, g, do PIDCP, assim como no art. 8º, 2, g, da CADH) tem significado amplo. O não declarar deve ser entendido como qualquer tipo de manifestação (ativa) do agente, seja oral, documental, material etc.

Em verdade, o princípio que veda a autoincriminação tem vários desdobramentos, quais sejam: a) o direito ao silêncio ou direito de ficar calado; b) o direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal; c) o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incrimina-lo; d) o direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva.

Entretanto, é inadmissível que se extraia deste princípio a inexigibilidade de dizer a verdade quando em juízo. Os intérpretes e aplicadores do Direito entendem que como tal conduta – a de não mentir em juízo – não é proibida (não há tipo penal que refute o ato como ilícito), tem-se a mesma como permitida. No entanto, não podemos concordar com a assertiva de que tal princípio assegure o direito à mentira.

Conforme doutrina de Renato Brasileiro (2015, p. 75-76) “Em um Estado Democrático de Direito, não se pode afirmar que o próprio Estado assegure aos cidadãos direito a um comportamento antiético e imoral, consubstanciado pela mentira”.

E exemplifica:

A questão assemelha-se à fuga do preso. Pelo simples fato de a fuga não ser considerada crime, daí não se pode concluir que o preso tenha direito à fuga. Tivesse ele direito à fuga, estar-se-ia afirmando que a fuga seria um ato lícito, o que não é correto, na medida em que a própria Lei de Execuções Penais estabelece como falta grave a fuga do condenado (LEP, art. 50, II). (2015, p. 76)

Corroborando tais assertivas e elucidando a figura delitiva que se busca trazer ao sistema penal brasileiro, tramita no Senado projeto de lei (PL nº 4.192/15), buscando a tipificação do delito de “perjúrio” no Código Penal, sob a seguinte redação: “Artigo 343-A: Fazer afirmação falsa como investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo. Pena – prisão, de um a três anos”.

Há, ainda, petições online, bem como manifestações de diversos operadores do direito e doutrinadores, para que o ordenamento jurídico não mais comporte a conduta do acusado que falta com a verdade, sem, no entanto, considerá-la suscetível de sanção penal,

acrescentando a esta prática a tipicidade, elemento essencial do crime.

A Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, deu o primeiro passo no sentido de responsabilizar o agente que mente em sede de processo penal, quando, em seu artigo 19, previu que “imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

A tipicidade delitiva se dá ante o desdobramento do artigo 4º, § 14, da mesma lei, que preceitua que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Há certo equívoco do legislador ao fazer uso do verbo “renunciar”, pois o direito ao silêncio ali expresso é direito fundamental do acusado, sendo, portanto, um direito indisponível. Nas palavras de Renato Brasileiro (2015, p. 763) “Na verdade, não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício”.

Desta primeira previsão de se vetar a mentira dentro de processos que investigam organizações criminosas, surge a preocupação de se preencher o vazio legislativo no sistema penal como um todo, mesmo que contrariando a onda “garantista” contemporânea. Ou seja, vislumbra-se a necessidade de afastar a mentira não apenas dos processos que tenham como meio de obtenção de prova a colaboração premiada, mas também nos crimes singulares (comuns).

Tal necessidade coaduna ainda com os fins próprios do processo penal, quais sejam: a descoberta da verdade, como fim imediato; e a aplicação da lei penal, como fim mediato.

Em resumo, ao réu é dada a garantia de não manifestar-se quanto as possíveis provas existentes contra ele, esquivando-se, através do silêncio, de imputações que podem vir a atingir sua liberdade. Contudo, caso decida por fazer uso da palavra, suas afirmações não podem alcançar a esfera de liberdade de terceiros de forma indiscriminada e, mais, não podem colocar em risco toda a ordem normativa vigente e a credibilidade dada a Justiça, sem qualquer resposta Estatal. Até porque, o princípio *nemo tenetur se detegere*, equiparado à emenda constitucional (por estar previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil), diz respeito ao direito ao silêncio, e não a um “direito de falsear a verdade”.

## 2 A EVOLUÇÃO DA MENTIRA NO PROCESSO PENAL

O processo é um dos temas mais intrincados do Direito. No decorrer da história já foi palco das maiores manifestações de justiça e de injustiça. Já teve as mais diversas funções e finalidades, inseridas dentro de um contexto social específico. Já se vislumbrou que através do processo penal seria possível reconstruir toda a verdade (“verdade real”) do fato pretérito tido como injusto (fato típico + ilícito) e que para esta reconstrução todos os meios seriam passíveis e possíveis. Ordálias e torturas marcaram por séculos o processo penal.

Deste modo, como adverte Norberto Bobbio (1999, p.96-97), a proteção do cidadão no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária. Afirma, ainda, que “no Estado Democrático, a máxima ‘tem razão quem vence’ é substituída pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima ‘Vence quem tem razão’”.

Devido à evolução do Estado e do processo, Didier Jr. (2015, p. 31) preceitua que, atualmente, é muito rara, talvez inexistente, a possibilidade de uma atuação estatal que não seja processual. Cogita-se então, um “direito fundamental à processualização dos procedimentos”, sendo que em âmbito criminal já é cediço a necessidade de que haja um processo regular para aplicação da pena – *nulla poena sine iudicio*.

É importante destacar que nosso regime processual penal por muito tempo – e ainda hoje - manteve traços de um Sistema Inquisitorial, de tradição jurídica construída a partir de forte influência resultante da colonização ibérica, com as seguintes características: ocorrência da inquisição antes da acusação; o princípio da busca da verdade real; o livre convencimento do juiz; os atos instrutórios do magistrado; o segredo, entre outros. Assim, o sistema inquisitorial parte do pressuposto de que o acusado sempre mente e a verdade pertence somente ao juiz.

Entretanto, erigida a nova Ordem Constitucional (1988) e diante do novo panorama histórico da humanidade, o Sistema Acusatório se fez mister. Ao mesmo tempo em que o Estado Moderno monopolizou a Jurisdição e vedou a autotutela, teve, em contrapartida, que fornecer ao acusado diversas garantias fundamentais.

A persecução penal é uma pretensão do Estado que já nasce insatisfeita, e para que consiga atingir sua finalidade – a correta aplicação da lei penal - tem de seguir os ditames constitucionais, a exemplo do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da presunção de inocência, que permitem o confronto com o *jus puniendi* (não permitido em

outras épocas) e, somente após devidamente instruída e comprovada a materialidade e autoria do fato criminoso, se passa à punição do indivíduo pelo fato que cometeu (direito penal do fato).

Ou seja, atualmente o processo penal deixou de ter como função a mera tutela da pretensão punitiva do Estado, buscando a aplicação da lei penal; mas há de se atentar, para a visão constitucional-garantista do processo (processo penal constitucional). Deste modo, o processo deve ser entendido não só como meio de aplicação do direito penal no caso concreto, mas também como uma forma de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo contra a força impingida pelo Estado. É necessário proporcionar ao réu todas as garantias necessárias para que lhe seja propiciada uma persecução penal justa. (ALVES, 2015, p. 56)

Deste modo, um Sistema Acusatório traz como característica principal a presença de partes distintas, colocando-se acusação e defesa em igualdade de condições (paridade de armas), e a ambas sobrepondo um juiz equidistante e imparcial. (PRADO, 2005, p. 114)

Além disso, a gestão da prova é também uma das principais mudanças e avanços sobre o modelo “adversário”, uma vez que o juiz deixa de ser o gestor da prova para garantir sua imparcialidade, deixando a atividade probatória para as partes.

Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que o autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos, a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são assim, as principais características desse modelo. (BRASILEIRO, 2015, p. 40)

Isto posto, cabe ao Processo Penal juntamente com o Direito Penal preservar e proteger os valores fundamentais (bens jurídicos) para a subsistência do corpo social. “Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo”. (CAPEZ, 2014, p. 18)

Ou seja, a Jurisdição Penal (Processo Penal + Direito Penal + Direito Constitucional) acaba por exercer uma função de formação do juízo ético dos cidadãos, que passam a ter bem delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade.

Segundo Capez (2014, p. 18):

O Estado tem que revelar à coletividade o valor que dedica ao interesse violado. Assim, na medida em que o Estado se torna vagaroso ou omissivo, ou mesmo injusto, dando tratamento díspar a situações assemelhadas, acaba por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores

éticos e sociais, afetando a crença na justiça penal e propiciando que a sociedade deixe de respeitar tais valores, pois ele próprio se incumbiu de demonstrar sua pouca ou nenhuma vontade no acatamento a tais deveres.

Diante do exposto, da importância do Processo Penal em suas mais diversas formas de atuação, não se pode permitir que um comportamento antiético, imoral, que obste o funcionamento da Justiça e vá contra a administração desta – como é a mentira -, seja aceito no cerne da persecução Penal. Ainda mais quando situações análogas são proibidas pelo ordenamento jurídico.

Quanto aos crimes contra a administração da Justiça, Capez (2015, p. 637), leciona:

Sob a rubrica “Dos Crimes contra a Administração da Justiça”, contempla o Código Penal diversos delitos que atentam contra a instituição da justiça. Impedir atividades que coloquem em risco a confiança pública na distribuição da justiça pelo Estado é de suma importância para a manutenção da ordem social.

E continua:

Antonio Augusto Covello bem nos demonstra essa situação: “No caso dos crimes contra a administração da justiça, porém, o mal é incomparavelmente mais sério. Não se trata mais do interesse individual; é atingida a própria estrutura jurídica sobre a qual assenta o edifício da sociedade. O que o crime contra a administração da justiça põe em risco é a própria existência da proteção jurídica; o que todos sentem quando tal delito se verifica é a oscilação ameaçadora das garantias fundamentais, que constituem a essência da própria instituição. Daí a sua repercussão profunda, e, também, a intensidade maior de seus efeitos. A confiabilidade pública é ferida no seu ponto nuclear. Extinta a fé na intangibilidade da justiça e na regularidade de sua administração, desaparecida fica uma das condições primordiais da tranquilidade pública (CAPEZ, 2015, p. 638)

Quando o Estado deixa de punir algo sabidamente prejudicial à sociedade, transforma aquilo que era um dever ético absoluto em um dever relativo de cada caso concreto. A administração da Justiça se torna vacilante e sacode todo o mundo do valor ético.

“Mais essencial que o amparo dos bens jurídicos a particulares concretos, é a missão de assegurar aos cidadãos o cumprimento legal permanente ante os bens jurídicos; é dizer, a fidelidade, diante do Estado, o respeito da pessoa.” (WELZEL apud CAPEZ, 2014, p. 19)

Portanto, podemos concluir que a fidelidade que nosso sistema processual ainda mantém com a tradição jurídica inquisitorial é a justificativa para que o ordenamento jurídico comporte a ilicitude da conduta do acusado que falta com a verdade. E, deste modo, deixa o Estado de cumprir os preceitos éticos do qual se incumbiu.

## 2.1 Processo Penal comparado e o princípio *nemo tenetur se detegere*

A origem do princípio *nemo tenetur se detegere* está reconduzida à tradição jurídica anglo-saxônica e, mais concretamente, ao período de viragem do processo penal inquisitório para o processo acusatório.

Eugênio Pacceli de Oliveira (2008, p. 332) assevera que:

[...] o princípio do direito ao silêncio, tradução de uma das manifestações da não autoincriminação e do *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir), foi uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal, consolidada no século XVIII, com a queda do Absolutismo.

Conforme pode ser verificado pela própria análise temporal, o referido princípio não tem em mira acobertar um suposto direito à mentira, mas sim promover uma proteção contra as hostilidades e as intimidações historicamente desfechadas contra os réus pelo Estado. Primeiro, nas jurisdições Eclesiásticas; depois no Estado Absolutista, e, mesmo na modernidade pelas autoridades responsáveis pela persecução penal. (OLIVEIRA, 2008, p. 333)

Entretanto, no Reino Unido, precursor desta garantia ao réu, o delito de Perjúrio já era previsto desde 1728, quando o Parlamento da Grã-Bretanha promulgou o “Perjury Act 1728”. Destarte, tal ofensa legal passou a ser mais bem regulamentada no “Perjury Act” de 1911, com pena prevista de até sete anos. O *actus reu* é previsto na Lei e nos julgados como sendo a realização de uma declaração quando a pessoa sabe que seu conteúdo é falso ou acredita que seja falso (Caso Reino Unido vs Cunnigham, 2007<sup>9</sup>).

A tipicidade do delito se estendeu a todo território europeu quando, em 1975, a Corte de Justiça da Comunidade Europeia, também se manifestou a respeito, afirmando no *act* que uma pessoa que no referido tribunal jura tudo aquilo que sabe ser falso ou não acredita ser verdade, deve, independentemente da sua nacionalidade, ser culpado por perjúrio.

Nos Estados Unidos, a 5ª Emenda (1789) e o famoso *Miranda Rights* (Caso *Miranda v. Arizona*, 1966) são as formas mais corriqueiras da utilização do princípio que veda a autoincriminação. Contudo, lá também a maioria dos Estados e o próprio Governo Federal tipificaram o delito de perjúrio como crime. Na instância federal, dada a sua importância, foi

---

<sup>9</sup> O réu, sequestrado por uma gangue, durante a noite, detido com violência, foi forçado a entrar em contato com seu parceiro e exigir dinheiro. Durante o julgamento, ele que era a vítima, deu provas falsas no sentido de que não havia sido sequestrado, e que ele havia instigado a violência. Foi condenado à quatro anos de prisão por mentir dentro de um processo)



posta a figura no *U.S Code*<sup>10</sup>, cominando uma pena de 5 (cinco) a 7 (sete) anos<sup>10</sup>.

A figura típica é prevista da seguinte maneira pelo Codex americano:

**(1)**

having taken an oath before a competent tribunal, officer, or person, in any case in which a law of the United States authorizes an oath to be administered, that he will testify, declare, depose, or certify truly, or that any written testimony, declaration, deposition, or certificate by him subscribed, is true, willfully and contrary to such oath states or subscribes any material matter which he does not believe to be true; or

**(2)**

in any declaration, certificate, verification, or statement under penalty of perjury as permitted under section 1746 of title 28, United States Code, willfully subscribes as true any material matter which he does not believe to be true; is guilty of perjury and shall, except as otherwise expressly provided by law, be fined under this title or imprisoned not more than five years, or both. This section is applicable whether the statement or subscription is made within or without the United States<sup>11</sup>.

Deste modo, o conteúdo exposto a respeito do princípio *nemo tenetur se detegere* se mostra no todo desarrazoado quando aplicado em um sistema onde não se pune a sua aplicação incorreta – o perjúrio do réu. Ainda que seja um direito em face do Estado - de proteção contra a tirania e o monopólio deste - um direito fundamental de primeira geração (direitos negativos ou direito de liberdade), assim como todos os outros direitos, não se aplica de maneira absoluta, mesmo que consagrada na melhor doutrina a maior extensão possível na hermenêutica referente à aplicação dos direitos fundamentais. Afinal, o ato de não produzir provas contra si mesmo, não pode de maneira alguma abarcar a conduta de produzir provas sabidamente falsas que possam vir (e provavelmente irão) prejudicar terceiros, a Justiça e, inclusive, a vítima, figura atualmente esquecida na persecução penal.

Neste sentido, Assumpção (2006, s/p.) expõe que “A mentira não pode ser interpretada como direito ínsito, mas como subterfúgio repudiável ao exercício da atividade investigativa e judicante.”

---

<sup>10</sup> US CODE: É a compilação oficial e codificação das leis federais gerais e permanentes dos Estados Unidos.

<sup>11</sup> Tradução nossa: (1) ter tomado um juramento perante um tribunal competente, oficial, ou pessoa, em qualquer caso em que uma lei dos Estados Unidos autoriza um juramento para ser administrado, que vai depor, declarar, depor, ou certificar realmente, ou que qualquer testemunho escrito, declaração, deposição, ou certificado por ele subscrito, é verdade, deliberadamente e contrária a tais estados juramento ou subscreve qualquer assunto material que ele não acredita que para ser verdade; ou

(2) em qualquer declaração, certificado, verificação, ou declaração sob pena de perjúrio, conforme permitido ao abrigo da secção 1746 do Título 28, Código dos Estados Unidos, voluntariamente subscreve como verdadeira qualquer assunto material que ele não acredita que para ser verdade; é culpado de perjúrio e devem, salvo se expressamente previsto em lei, ser multado sob este título ou não preso mais de cinco anos, ou ambos. Este ponto é aplicável se a declaração ou subscrição é feita dentro ou fora dos Estados Unidos.

O catedrático da universidade de Lisboa, Professor António Pedro Barbas Homem (2007, p. 66), segue nosso entendimento:

Tratando dos deveres dos homens em matéria de justiça, Soares Barbosa identifica o dever de falar a verdade como um dever universal, porque o seu incumprimento significa a violação dos direitos inatos de todos os cidadãos ao uso da língua; deste modo, a veracidade como dever corresponde a um direito inato do espírito: quando se engana a alguém estamos a ofender os direitos inatos dos outros; a veracidade obriga a dizer a verdade, mas não obriga a falar. Podemos assim distinguir a identificação clara a um dever de falar verdade e de um direito ao silêncio, mas não de um direito de mentir. (2009, p. 157)

Além disso, corrobora nosso parecer, outro princípio também de hierarquia constitucional, conforme asseverado por Nucci (2007, p. 986), em que se evita a qualquer custo o erro judiciário (art 5º, LXXV). Assim, não havendo hierarquia entre normas constitucionais, deve o sistema harmonizar-se sem necessidade de que uma norma sobrepuje a outra. Destarte, sob qualquer prisma, o perjúrio é tipo penal perfeitamente sintonizado com a segurança almejada pelo sistema jurídico-penal-constitucional.

### **3 O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E O USO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE DEFESA EM CONTRAPOSIÇÃO AO HIPOTÉTICO “DIREITO DE MENTIR”**

O trecho a seguir fora extraído da sentença proferida pelo Juiz da 24ª Vara do Plenário do Júri, de Guarulhos/SP, nos autos 023333-83.2013.8.26.0224, valorando a mentira do acusado durante o processo, demonstrando que a discussão trazida a cotejo no presente artigo, além de atual e necessária, já atinge nossos tribunais. *In verbis*:

Infelizmente, não existe o crime de perjúrio no ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, não há dúvida sobre o direito ao silêncio, podendo o réu durante o seu interrogatório nada responder sobre uma ou todas as questões que lhe forem dirigidas, sem que isso possa lhe acarretar qualquer prejuízo. Todavia, uma coisa é permanecer em silêncio, ato nitidamente omissivo, outra bem diferente é mentir, conduta altamente ativa, antiética e contrária aos valores mais mezinhos da sociedade, não nos parecendo, assim, que exista uma garantia ao suposto direito invocado. Na verdade, não estamos diante de um direito de mentir, mas simplesmente da não punição criminal da mentira, salvo se a sua postura redundar na inculpação de terceiros, no desvio da investigação para a busca de fatos inexistentes, ou mesmo se consubstanciar na assunção de ilícitos executados por outras pessoas (com o objetivo de inocentar o real criminoso, dando-lhe proteção em troca de uma promessa de recompensa ou qualquer outra espécie de benefício escuso). Com o devido respeito, não se pode tolerar o perjúrio como se fosse uma garantia constitucional, até pelo fato de o réu não precisar mentir para exercer o seu direito ao silêncio. A verdade é sempre um valor a ser

defendido pelo Estado, o qual jamais poderá permitir e estimular a mendacidade. Esclarecendo, caso silencie, nada lhe acarretará; logo, não precisa mentir. Ao mentir, o acusado o faz de modo intencional, notadamente para enganar o julgador, na espécie, os jurados, e beneficiar-se da própria torpeza, perfídia ou malícia, em detrimento de bens jurídicos relevantes para a Magna Carta e o processo penal. Se o réu não está obrigado a falar, está cristalino que não precisa mentir.

(...)

Parafraseando Pedro Reis (Dever de verdade – Direito de mentir. História do pensamento jurídico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. Coimbra Editora. p. 457 e 462, respectivamente), “é de ter-se sempre em conta que onde o silêncio for útil, não se justifica a mentira”, pelo que “do direito de calar não decorre um direito de falsear uma declaração”. Para Antônio Pedro Barbas Homem (O que é direito?, Lisboa. Principia Editora, Reimpressão, 2007, p. 66), a “verdade brilha e guia a nossa liberdade e a nossa vontade”, ao passo que a mentira, ao contrário, “conduz à escuridão e ao vazio”. Não se exige o heroísmo do acusado de dizer a verdade auto incriminadora, ou seja, o comportamento de dizer a verdade não é imposto, mas isso não quer dizer que exista o direito de mentir. (...)

Diga-se, por fim, que ao lado dos direitos fundamentais existe uma segunda dimensão, representada pelos deveres fundamentais, isto é, o dever do homem de respeitar determinados valores relevantes para a vida em comunidade, de tal modo que os direitos devem ser os canais institucionais que permitam a realização dos deveres.

Após a reforma do Código de Processo Penal, em 2008, o acusado passou a ser interrogado após a oitiva de todas as testemunhas e colheita de, senão todas, a maioria das provas. Este momento processual é de suma importância para o desenvolvimento regular do processo, pois oportuniza ao acusado narrar sua versão dos fatos, apresentar justificativas, esclarecer acontecimentos e/ou indicar novas provas.

De acordo com artigo 168 do Código de Processo Penal, após entrevista pessoal com seu advogado, o acusado é “qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, sendo informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas” sem que seu silêncio seja interpretado em seu desfavor. É quanto a este ponto que este artigo se desenvolve.

O interrogatório é o “momento de falar” do acusado. Se a ele está sendo atribuído um fato inexistente ou inverídico, é esta a ocasião mais importante em que deve se pronunciar. Caso se encontre acobertado por uma das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, é neste instante que poderá expor sua versão dos acontecimentos para que venham de encontro às demais provas colhidas nos autos (o relato das testemunhas, por exemplo).

Outra postura, contudo, pode ser adotada pelo interrogado: a de permanecer em silêncio, nada relatando sobre os fatos. Esse desejo do acusado, conforme deve advertir o

magistrado antes do início de seu interrogatório (sob pena de, configurado prejuízo à parte, ser anulado), não pode ser valorado negativamente quanto a ele quando de uma suposta sentença penal condenatória.

Ora, o réu, então, não está obrigado a falar. Sendo culpado, possuindo determinada estratégia de defesa ou até, quem sabe, não querendo conversar com as autoridades presentes, pode abster-se de apresentar sua versão sobre os acontecimentos, limitando o julgador a sentenciar o feito somente com as demais provas colhidas.

Se então, com fulcro no princípio da não autoincriminação, o acusado pode se defender mantendo-se em silêncio, por que lhe seria permitido modificar os reais acontecimentos com sua mentira?

Já que o acusado pode continuar calado, sem sofrer reprimendas ou sem que isto influencie na valoração de seu comportamento para eventual fixação de pena, por que optar por fornecer elementos falsos ao processo, atingindo tanto a administração da Justiça quanto o prestígio do Poder Judiciário?

Ada Pellegrini Grinover (1976, p. 29) enaltece que "Do silêncio não podem deduzir-se presunções que superem a presunção de inocência do réu".

Nesse diapasão, se pode calar, por óbvio, não precisa mentir. Quando o faz, coloca em xeque toda a ordem social.

Merece destaque que, por conta do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, a dúvida, se existente, deve ser sempre usada em favor do acusado.

Nas brilhantes palavras de Ferrajoli (1995, p. 545): "Este principio fundamental [da presunção de inocência] de civilidad es el fruto de una opción garantista a favor de tutela de la inmunidad de los inocentes, incluso al precio de la impunidad de algún culpable"<sup>12</sup>.

E segue (*ibidem*):

La presunción de inocencia no es sólo una garantía de libertad y de verdad, sino también una garantía de seguridad o si se quiere de defensa social: de esa 'seguridad' específica ofrecida por el estado de derecho y que se expresa en la confianza de los ciudadanos en la justicia; y de esa específica 'defensa' que se ofrece a éstos frente al arbitrio punitivo. Por eso, el miedo que la justicia inspira a los ciudadanos es el signo inconfundible de la pérdida de legitimidad política de la jurisdicción y a la vez de su involución irracional y autoritaria. Cada vez que un imputado inocente tiene razón para temer a un juez, quiere decir que éste se halla fuera de la lógica del estado de derecho: el miedo, y. también la sola desconfianza y la no seguridad del inocente, indican la quiebra de la función misma de la jurisdicción penal y la ruptura

---

<sup>12</sup> Tradução nossa: Este princípio [da presunção de inocência] fundamental da civilidade é fruto de uma opção garantista para a proteção da imunidade dos inocentes, mesmo que ao preço da impunidade de algum culpado.

de los valores políticos que la legitiman<sup>13</sup>. (FERRAJOLI, 1995, P. 545)

O processo tem como finalidade dar uma resposta justa e ética à sociedade, desenvolvendo-se através dos princípios da lealdade e da boa-fé. O novo código de processo civil (2015), aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, prevê ainda o princípio da cooperação entre as partes, pelo qual todos os atores do processo devem se ajudar na busca de um procedimento justo, célere e eficaz, ainda que tal ajuda se dê ante uma conduta omissiva – abster-se de realizar atos meramente protelatórios ao regular desenvolvimento do processo, por exemplo. Deste modo, o réu que se mantém inerte (silencia), não deixa de cooperar com o processo, uma vez que esta pondo em exercício seu direito constitucional ao silêncio. Nas palavras de Renato Brasileiro (2015, p.75), o direito ao silêncio:

Corresponde ao direito de não responder às perguntas formuladas pela autoridade, funcionando como espécie de manifestação passiva da defesa. O exercício do direito ao silêncio não é sinônimo de confissão ficta ou de falta de defesa; cuida-se de direito do acusado (CF, art 5º LXIII), no exercício da autodefesa, podendo ser usado como estratégia defensiva.

Destarte, tal direito enquadra-se nas garantias de defesa do acusado que, querendo, pode escolher não se manifestar sobre os fatos a ele imputados, sem que isso seja interpretado em seu desfavor (conforme comentários anteriores).

Por outro lado, não há dentro de suas garantias constitucionais, o direito de mentir. Pelo contrário, tal ação deve ser repudiada, escrachada pelos tribunais vez que, ao contrário do silêncio, a mentira atinge tanto terceiros quanto a sociedade como um todo.

Nas palavras de Vladimir Aras (2013, s/p.) “a ninguém deve ser dado enganar, ludibriar, iludir ou falsear. A mentira chancelada pela Justiça equivale a um erro judiciário.”

O confronto entre a permissão da mentira do acusado, de origem inquisitorial, com a atualidade das normas inspiradas pelos ideais democráticos que vedam a autoincriminação não pode coexistir. Em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que o próprio Estado assegure aos cidadãos direito a um comportamento antiético e imoral, consubstanciado na mentira.

---

<sup>13</sup> Tradução nossa: A presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se preferir, de defesa social: dessa segurança específica oferecida pelo Estado de Direito, que se expressa através da confiança dos cidadãos na justiça; e dessa defesa específica oferecida a estes contra o arbítrio punitivo. Por isso, o medo que a justiça inspira aos cidadãos é um sinal inconfundível da perda de legitimidade política da jurisdição e ao mesmo tempo de sua involução irracional e autoritária. Cada vez que um réu inocente tem razão para temer um juiz, significa que ele está fora da lógica do Estado de Direito: o medo, também a desconfiança por si mesma e a insegurança do inocente, indicam o fracasso da função primordial da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.

Feitas tais considerações, a solução que se enxerga possível é a da tipificação do delito de perjúrio do réu dentro do sistema penal brasileiro, visando sanear a sistemática jurídica e resguardar a imagem da Justiça, abalada justamente pelas consequências do equívoco em tolerar a mentira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de acautelamento da sociedade pelo direito penal, através da tutela de bens jurídicos, implica na contínua renovação legislativa, visando acompanhar as vontades e necessidades do corpo social, tanto com a adição quanto com a retirada de tipos penais do sistema.

No caso da mentira do acusado, extrai-se a necessidade de distanciamento desta com os direitos e garantias constitucionais de defesa, tendo em vista que estes visam possibilitar ao indivíduo o pleno exercício de um direito, enquanto que aquela atinge diretamente o funcionamento da justiça, bem jurídico já protegido por nosso ordenamento.

Nesse diapasão, considerando que é de rigor que nosso corpo de leis seja atualizado de modo a acompanhar as mudanças e avanços da sociedade, garantindo a vida digna à comunidade e promovendo a paz social, o atual estágio demonstra que a tipificação do delito de perjúrio (do réu) é medida a ser tomada.

Ainda que o sistema acusatório tenha sido erigido como modelo do Estado Democrático de Direito, as marcas do sistema inquisitorial, ainda presentes, constituem óbice à penalização daquele que mente dentro do processo.

Acobertado pela falsa ideia de que o princípio da não autoincriminação desdobra-se na possibilidade de mentir, o acusado abre mão de seu direito ao silêncio para plantar informações infundadas dentro do processo, maculando a administração da justiça e a correta aplicação do Direito.

Contudo, tal situação tende a mudar. A Lei nº 12.850/13 aponta os primeiros indícios de responsabilização daquele que mente dentro do processo, a qual, juntamente com o PL nº 4.192/15, demonstram que o sistema penal brasileiro atual caminha para uma responsabilização de tais condutas que acabam por colocar em risco toda a sistemática jurídica e o prestígio do poder judiciário.

Destarte, países com tradição democrática como Estados Unidos e França preveem o crime de perjúrio. Nos EUA o perjúrio é considerado uma *capital offense*, pois pode ser usado

para usurpar o poder dos tribunais, resultando em erros da justiça.

Posto isto, não encontra respaldo na Democracia brasileira o acobertamento de mentiras ditas pelo acusado que, podendo calar-se, prefere confundir toda a ordem jurídica, em clara atitude antiética e imoral, e futuramente ilegal.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito Processual Penal*. 5ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

ARAS, Vladimir. “Enganei o Juiz e me dei bem”. 2013. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2013/03/15/enganei-o-juiz-e-me-dei-bem/>>. Acesso em: 30/03/2016

ASSUMPÇÃO, Antonio. *O direito de mentir x o direito ao silêncio sob a ótica do direito internacional comparado*. 2006. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=247&categoria=Direito%20Agr%C3%83%C2%A1rio-%20Princ%C3%83%C2%ADpios%20Fundamentais](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=247&categoria=Direito%20Agr%C3%83%C2%A1rio-%20Princ%C3%83%C2%ADpios%20Fundamentais)>. Acesso em: 30/03/2016

BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o poder em crise*. Tradução de João Ferreira, revisão técnica Gilson Cardoso. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 07/04/2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.689/41. Código de Processo Penal*. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 07/04/2016

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLC 4.192/15*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o crime de perjúrio. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1426538](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1426538)>. Acesso em: 08/04/2016.

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. 3ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)*. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal, volume 3: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública*. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed., vol. 2. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DOYLE, Charles. ***Perjury Under Federal Law***. Disponível em: <<https://www.fas.org/sgp/crs/misc/98-808.pdf>>. Acesso em 30/03/2016.

EUA. U.S. CODE – *Perjury generally*. "Crimes and Criminal Procedure" 18 "U.S. Code" 79.1621 (1994). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/1621>>. Acesso em 30/03/2016.

\_\_\_\_\_. *Perjury Act for European Communities Court*. Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/eli/1975/act/12/section/1/enacted/en/html#sec1>>. Acesso em 30/03/2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho e razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Editora Trotta, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100126104817603](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100126104817603)>. Acesso em: 30/03/2016

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Interrogatório do Réu e direito ao silêncio*. vol. 3. São Paulo: Ciência Penal, 1976.

HOMEM, António Pedro Barbas. *História das relações internacionais. O direito e as concepções políticas na idade moderna*. Reimpressão. Lisboa: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. *O que é o direito?* Lisboa: Principia Editora, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

OLIVEIRA, Bruno Almeida de. *A sanção judicial da mentira no interrogatório do réu: apontamentos sobre um problema paradigmático*. 2015. <<http://emporiododireito.com.br/a-sancao-judicial-da-mentira-no-interrogatorio-do-reu-apontamentos-sobre-um-problema-paradigmatico-por-bruno-almeida-de-oliveira/>>. Acesso em 06/04/2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora



Lumen Juris, 2008.

PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas. Livro X. Título LXXX: Dos que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Raynha, ou d'outros Senhores; e dos do Conselho, e Desembargadores que descobrem os segredos. E do que disser mentira a ElRey em prejuizo d'alguia parte.* Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p240.htm>>.

Acesso em 07/04/2016

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C. dos. *Princípio do Nemo tenetur se detegere e os limites a um suposto direito de mentir.* Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf)>. Acesso em 30/03/2016.

## LARANJA MECÂNICA E A JUSTIÇA EM KANT

Isabela Esteves Temporim<sup>14</sup>

Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral<sup>15</sup>

### RESUMO

O cinema se consagra como parte da vida do homem não apenas se dividindo em dois polos como trabalho ou entretenimento. Mais do que isso, os filmes são uma representação dos desejos, medos ou necessidades humanas que entram em discussão e encenação. Seguindo essa ideia, *Laranja Mecânica* surge em 1971 para impactar todos aqueles que se dispuseram a assistir o clássico. Representando uma Inglaterra futurista, Alex presenteia o telespectador com ações criminosas e desprezíveis em qualquer âmbito discutível. O trabalho então, após uma explanação do filme e das características de seu protagonista, dispõe-se a associar o incômodo causado pela injustiça sentida ao assistir suas ações com a ideia de justiça em Kant, expondo o que seria a teoria da justiça e aplicá-la aos comportamentos de Alex.

**Palavras-chave:** Laranja Mecânica. Alex. Teoria da Justiça. Kant. Direito.

### ABSTRACT

Theater has been consecrated as part for the human life not just by the idea of work or entertainment. Most of all, movies are kind of representation of human desires, fears and needs that are in discussion and show. Following on that way, *A Clockwork Orange* shows up in 1971 causing shock on each one that watched it. Representing a futurist England, Alex offer as a gift for the one who watches despicable actions whatever sphere that it can be discussed. The present article so, after an explanation about the movie and the characteristics of its leading man, put itself on the way to associate the discomfort caused by the injustice that can be felt while watching it with the idea of justice by Kant, showing his theory about justice and applying it to Alex's behavior.

---

<sup>14</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e membro do Grupo Estado e Sociedade do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. bela.esteves@hotmail.com Bolsista do CNPq.

<sup>15</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e membro do Grupo Estado e Sociedade do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. mariafer.amaral@hotmail.com. Bolsista do CNPq.

**Key-words:** A clockwork Orange. Alex. Theory of Justice. Law study.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uso do clássico do cinema *Laranja Mecânica* de 1971 como base para uma análise da teoria da justiça na visão de Immanuel Kant. Dentre muitos temas interessantes que o filme permite que se faça um estudo, este utilizou o seu forte protagonista Alex e o desconforto que causa nos telespectadores que assistem suas cenas.

Os filmes são representações daquilo que as pessoas acreditam, esperam ou temem. De um modo ou de outro, refletem algo que tem origem na mente humana, pelas mais diversas razões. *Laranja Mecânica* pode se apresentar como um filme perturbador, mas que é capaz de elevar aquele que o enxerga, mais do que simplesmente o assiste. Por isso, utilizar uma representação da cultura humana e a ela aplicar um entendimento de base do direito é interessante para aqueles que desejam ampliar seu conhecimento.

Em um primeiro momento, descreve-se o filme e seus personagens essenciais para então se compor a figura de Alex DeLarge, protagonista do filme e deste artigo. Sua mente aparentemente doentia e atitudes que beiram algo não humano geram um sentimento de inconformismo e de injustiça de quem assiste para com suas vítimas.

Dessa maneira, em seguida expõe-se qual seria o entendimento de justiça perante Immanuel Kant, para finalmente fazer a correlação entre como Alex se comporta e porquê, conforme entendimento da teoria de Kant, a sociedade entende seu comportamento como algo injusto. Afinal, algo que se aplica como lei hoje teve como precedente um comportamento humano que gerou tal entendimento.

Com o intuito de apresentar uma proposta diferente das análises já feitas a respeito do filme, o trabalho se conclui, apresentando durante todo o seu desenrolar uma metodologia de pesquisa bibliográfica, além do método indutivo e dedutivo para certas conclusões pela via dialética.

## 1 LARANJA MECÂNICA

Filme produzido nos Estados Unidos da América em 1971 por Stanley Kubrick, *Laranja Mecânica* foi inspirado em romance homônimo de Anthony Burgess, de 1962.

Reservando uma importante fidelidade ao livro do qual se inspirou, Stanley Kubrick materializou uma Inglaterra futurista idealizada por Burgess.

O nome do longa metragem provém de uma expressão de linguagem inglesa inspirada no chamado Inglês Cockney, que se refere ao sotaque e certo jogo de rimas que proporciona, originário de determinada região de Londres. "As queer as a clockwork orange" pode ser traduzido ao português como "tão estranho como uma laranja mecânica". Uma espécie de dica a quem assiste ao filme então é um significa subjetivo que pode-se conceder a tal expressão. Algo que externamente aparenta ser um homem livre e que soa dono de suas atitudes e decisões é, por dentro, artificial e submisso a sociedade. Trata-se de algo belo e comum por fora e completamente mecânico e artificial por dentro.

O plano de fundo é uma Inglaterra modificada pelas grandes revoluções industriais somadas ao capitalismo, pós segunda guerra mundial. Característica interessante do plano visual do filme é a referencia que se pode fazer no que diz respeito a conhecida Teoria das Cores, desenvolvida ao longo do séculos e muito aplicada a ciência das Artes. Enquanto os demais personagens se passam por cores que sequer chamam atenção, o protagonista de Kubrick chama a atenção pelo uso do branco e laranja, esta associada novamente ao nome do filme.

Enquanto o laranja representa euforia, um comportamento compulsivo e exacerbado, o branco propõe um equilíbrio espiritual e calma, uma certa neutralidade. A combinação traz uma ideia do que a personagem pode ser. A euforia comportamental expressada de modo violento é intimamente ligada a sua inteligência, enquanto o branco pode ser classificado como uma tentativa de equilíbrio moral, notavelmente inexistente. Enquanto vermelho possibilita a excitação, sua presença expõe o quanto a sexualidade se relaciona com as personagens e como é presente no filme, de modo forte e violento.

Para o filme, então, Kubrick retratou essa sociedade em crise ao caracterizar seu protagonista Alexander DeLarge, chefe de uma gangue de jovens que praticam ali a denominada Ultraviolência.

Alex é a personificação de uma crise social, ética, moral e inclusive legal. Para que consiga realizar todas as suas atitudes, é necessário então que se componha tal sociedade em conflito consigo mesma. Os pais DeLarge são então Em e Pee. Adultos de meia idade, classe média e extremamente passivos. Ambos se portam na rotina de simplesmente trabalhar fora de casa, retornar e viver do modo mecânico que a sociedade permite. Sentam-se a mesa, leem notícias e sobre elas conversam, assuntos prontos que não exigem uma grande profundidade

intelectual. A ignorância ou até mesmo o desleixo e a preocupação a respeito das atitudes do próprio filho completam as características que se pode extrair de seres tão inertes como os genitores de Alex.

Também compõe a sociedade que Kubrick expõe a seu espectador P. R. Deltoid, o chamado então Conselheiro Pós-Correcional de Alex. Uma espécie de assistente social, é ardiloso e um falso moralista, que tem a função de acompanhar os jovens delinquentes e evitar que sejam reincidentes em atitudes ilícitas, além de acompanhar sua vida em família e frequência escolar.

Contaminado pela sociedade corrompida, Sr. Deltoid é apenas mais um simbolismo de desvirtuamento, pois se regozija com a ideia de que seus jovens sejam presos e duramente punidos, desejando que de fato isso ocorra. Suas características se explicitam ao Alex ser preso, em uma cena na qual ao Conselheiro Pós-Correcional é permitido entrar na cela para cuspir no rosto do jovem que, em serviço de sua função, deveria amparar e convertê-lo ao bom comportamento.

Marcante no longa é também a figura do Ministro do Governo. Essencial a figura para que se demonstre a esfera política da sociedade exposta. Ao cuidado de incluir poucos personagens mas que por si só são alegorias completas, Kubrick propõe que tudo seja visto da perspectiva de seu protagonista, o qual se refere ao Ministro pelo seu cargo, desprovido do interesse de obter mais informações.

Símbolo de um governo conservador e incongruente, suas atitudes são puramente movidas por interesses políticos e que prezem a sua imagem de um homem do povo. Outro personagem marcado pela hipocrisia, surge quando há a oportunidade de testar em Alex o chamado Tratamento Ludovico, que por métodos de moral e legalidade duvidosa, tem a proposta de em poucas semanas reintegrar um criminoso na sociedade e fazer com que nunca mais pratique atos contra ela.

Após acontecimentos que colocam em risco a sua reputação causados por movimentos contrários ao governo, o Ministro do Interior ou Inferior, como diz Alexander, se vê obrigado a oferecer suborno ao protagonista para que este se posicione a favor do governo.

Tais movimentos de esquerda são maquinados por Alexander. Escritor, tem sua casa invadida por uma gangue e assiste sua esposa ser brutalmente estuprada ao tempo em que o agressor calmamente canta *Singing in the rain*, plenamente satisfeito com seus atos. Esse agressor é DeLarge, que perturbado após o Tratamento Ludovico, acaba em sua casa pedindo socorro.

De primeiro, Alexander aparece como uma exceção para a sociedade até então ali apresentada. Receptivo, paciente e acolhedor, oferece tudo o que um jovem em momento de necessidade precisa para sentir-se plenamente confortável e refeito. Não há, da mesma maneira, problema algum em um cidadão que é contra o governo que se encontra no poder, e que deseja uma sociedade mais organizada e efetivamente controlada pelas leis que a regem.

Essa impressão ao telespectador de *Laranja Mecânica* mostra-se uma ilusão, rapidamente desfeita. Não são pois suas atitudes contra o governo que surpreendem, e sim a sua caracterização como impetuoso, vingativo, extremamente manipulador e que pauta seus atos sobre uma ideia de vingança pessoal. Todas essas atitudes se confirmam quando fica clara sua intenção de incentivar o suicídio de Alex, puramente por seus ideais egoísticos.

Personagens não desenvolvidos, mas não menos importantes, as pessoas que aceitam suborno para criar um álibi para os infratores e as próprias vítimas dos atos criminosos conseguem, em poucos minutos, delimitarem sua personalidade de submissão. Chocam a quem assiste o filme a clara delimitação de subalternidade de todas as pessoas que compõem toda uma sociedade alienada.

Fica claro então a vinculação de todos os personagens ao desenvolvimento de seu protagonista. Alex DeLarge, ou a quem se sensibilizar pela referência a Alexandre, o Grande, é uma alegoria completa de insinuações em todas as áreas ao desenvolvimento do longa metragem.

## 2 ALEX

*Laranja Mecânica* desenvolve todo o seu cenário, personagens e sociedade com base em seu protagonista. É Alexander que a câmera acompanha, registra e é sua voz que aparece ao fundo, narrando determinadas situações particularmente cruéis. Para o trabalho em específico, algumas de suas marcas em especial merecem ser discutidas para que se assimile suas atitudes abarrotadas de violência.

O herói em questão é no filme um jovem com a proposta de ter em torno dos quinze anos de idade. Líder de uma gangue juvenil, ou melhor dizendo, de seus *druguis*, Pete, Georgie e Gim são o perfil dos jovens do local, que divididos em vários grupos do gênero, aterrorizam os moradores e confrontam-se entre si.

São eles quem auxiliam seu líder a realizar suas ações e estimulam-se a cada vez

mais praticarem mais da ultraviolência. Durante o dia e perante suas famílias são jovens típicos com um leve toque de rebeldia pela idade, a noite encontram-se no chamado bar Moloko para iniciarem suas atividades. É nesse lugar recheado de sexualidade saltada aos olhos que tomam o chamado leite-com, deixando que quem os veja compreenda o ato de ingerirem drogas para então decidirem quais serão as brincadeiras da noite.

Outra característica marcante da produção de Kubrick é a presença do chamado vocabulário *nadsat*, uma mistura do inglês com russo que de certa maneira confere uma infantilidade as falas de quem o usa. Configura-se praticamente como uma nova língua utilizada pelos jovens e notável quando quem vos fala é o protagonista. De certo modo ininteligível, as palavras e expressões tem o intuito de arremessar ao telespectador diretamente ao mundo demonstrado, mergulhando-o em algo que não consegue entender, assim como o são as presas das brincadeiras dos jovens.

Assustador é quando se percebe que o *nadsat* não apenas são novas palavras para expressar os mesmos significados, e sim alteram a essência ética do que se pretende atrelar ao significado. As palavras não mais traduzem o seu sentido, e sim convertem ao símbolo, ao objeto de ataque, o que jovens em uma sociedade desestruturada entendem.

Somado a isso, não se pode deixar de ressaltar que Alex é dotado de uma inteligência ímpar. Manipulador, o fato de ser líder conota a relação de certa nobreza que se reflete em sua personalidade. Embora não esteja sozinho no que diz respeito aos jovens do mesmo perfil violento, ele se destaca a ponto de comandar sua própria gangue e criar inimigos pessoais. Sua capacidade contudo não provém da escola. Instituição ausente durante todo o filme que acompanha jovens em idade escolar, reflete que estes não se importam com a instituição do mesmo modo que o Estado se põe indiferente e ausente perante eles no que diz respeito a determinada instituição.

Apreciador de Beethoven, é sob o segundo movimento da Nona Sinfonia que Alex expõe seus desejos mais íntimos e os exterioriza. Apenas porque tem vontade de realizar tais atitudes é que se apresentam então cenas incômodas a quem está do outro lado da tela.

Espancar deliberadamente alguém que passa na rua simplesmente por fazê-lo, agredir moradores de rua, subornar, roubar, envolver-se em brigas consumir drogas para que tenha uma sensação diferente tomando seu corpo são apenas parcelas de sua crueldade. A sexualidade altamente acentuada nos cenários refletem que transborda em seu protagonista, para o qual estupros são recorrentes. Drogar meninas crianças em seu próprio quarto e estuprá-las é algo que Alex faz pela falta de oportunidade de um programa melhor para passar

seu tempo.

Some-se então Beethoven a um estupro coletivo realizado em um palco de teatro e obtém-se o máximo do simbolismo das atitudes de Alexander. Talvez o que mais perturbe o telespectador é não conseguir, em um dado momento, se o protagonista realiza suas ações em um simulacro de experiência influenciado pela sociedade ou se ele as internaliza.

Utilizando-se de Marion Minerbo (2009, p. 46-47), seria possível em análise afirmar que Alex sofre da chamada depleção simbólica. Quando uma subjetividade não foi simbolizante o suficiente para ser internalizada e substituir na mente algo que fosse puramente afetivo, ocorre um vácuo na referência identitária. Quem vive nesse estado de depleção simbólica precisa encontrar uma maneira de lidar com o vazio existencial. Surge então a possibilidade de fazê-lo por meio de comportamentos impulsivos, que se subdividem no uso de narcóticos ou executar comportamentos diversos como se fossem emprestados da sociedade, com o fim de construir uma identidade.

O personagem de Kubrick pode perfeitamente ser enquadrado inclusive nos dois comportamentos, ao se drogar com os amigos com constância e praticar atitudes que visem suprir suas necessidades - sejam elas consigo mesmo perante uma sociedade alienada que lhe foi apresentada desde sua casa ou em seu âmagô, o que pensa desejar fazer.

"A-lex", tão dono de si, assim como do latim "sem lei", deseja romper a coesão social. Exterminar os poucos valores não corrompidos, alterar a ordem social causando uma desordem sem justificativa e simplesmente ignorar as leis é o que faz com prazer. Absolutamente tudo o que a lei humana apresenta aos seus como errado, como valores descartados, são as atitudes do protagonista, o que faz daquele então os próprios valores.

O desconforto com as cenas aumentam ao desenvolver da trama, mas não apenas pelo cenário agressivo proposto. A qualquer pessoa que conviva em sociedade atinge a plenitude da indignação pura e simplesmente pelo fato das atitudes de Alex serem, pura e simplesmente, injustas.

### **3 JUSTIÇA EM KANT**

As leis criadas e positivadas pelos homens são o referencial pelo qual os cidadãos se orientam. É com base no direito que as pessoas projetam e constroem suas vidas, fazem planos e criam expectativas. São as leis, como pilares, que distribuem a sociedade e é a



intenção normativa meio pelo qual são embutidos os valores morais e éticos de uns perante os outros que irão fornecer organização. Afinal, nada mais natural do que a ideia de pautar a vida sobre a segurança que um Estado Democrático de Direito se compromete a oferecer, seja de modo preferencialmente preventivo e também repressivo.

O Estado se pauta então em seu ordenamento para que se efetive seus ideais ali transcritos. Inevitavelmente por isso, quando se fala em aplicação normativa faz-se associação a justiça. É a justiça a responsável por proteger e reparar direitos lesados, por garantir que cada cidadão tenha direito ao que lhe pertence, claro que novamente de modo justo. É a justiça que se invoca como arma e como escudo, em qualquer momento e em qualquer situação.

Muito se fala em justiça principalmente quando se fala em injusto, justificativa frequentemente alegada por ser cabível em qualquer situação em que uma pessoa se veja lesada. Mas pouco se fala no que significaria o justo. Dentre muitos filósofos e sociólogos que influenciaram o direito, importa ao presente trabalho a justiça em Immanuel Kant.

Kant viveu no período compreendido entre 1724 até 1804. Em sua obra, Kant preleciona que o homem, como animal racional, deve ser respeitado por ser um fim em si mesmo, e nunca um meio, por ser capaz de pensar e ser autônomo quanto as suas decisões. Em um sistema de regras que atenda as necessidades e de modo universal as regras que descrevem a ação humana, sejam elas morais ou jurídicas, denominou de metafísica dos costumes.

Na ideia de que a ação se pauta em um dever, ficam classificadas as regras morais. Por outro lado, quando há mais que um dever como o motivo da ação, as regras não são apenas morais - são as jurídicas, que compreendem o direito, mais do que a pura ideia de um dever. Para Kant, esse dever foi denominado de costume justamente pelo fato de limitar a liberdade do homem, livre por natureza, principalmente do que diz respeito as relações entre eles mesmos. Por isso denomina-se metafísica dos costumes, em oposição a metafísica da natureza, visto que essa descreve fenômenos, e não ações humanas.

Conforme Almir Pilon (2002, p. 30) expõe, "a moralidade distingue-se da legalidade pela forma de agir em relação à lei. A ação moral é feita por respeito à lei, e isso estabelece uma relação interna entre agente e lei". Quanto as leis do direito, existe uma relação interna, pois o que importa é o seu cumprimento. Kant então para fundamentar sua ideia sobre ação humana elaborou o chamado princípio universal do direito, o que se pode chamar de metarregra, a base para se analisar a validade jurídica dos entendimentos posteriores. O

princípio universal do direito assim se põe "É justa toda ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais" (KANT, 1993, p. 46).

Tal princípio foi constituído de uma ideia *a priori*, procedente de uma ação pura e isenta de qualquer referencial empírico, para que seja possível compreender todos os aspectos das regras humanas.

Dos grupos de regra de ação humana divididos por Kant, faz-se necessário explicar o que seriam as morais e as de direito, ou jurídicas. Aqui, as regras morais se relacionam ao que se pode dizer de atos internos. Porque cada um apresenta dentro de si a legislação moral, fundamentada *a priori*, não é possível que se admita nenhum tipo de inclinação a prática de um ato feito com base na moral. Em outras palavras, o motivo pelo qual o ser racional optou por aquela conduta faz sim diferença para que seja classificada como uma conduta moral. Para o ser, deve ser realizada única e exclusivamente por um dever, por um ímpeto interno que se entende socialmente correta a conduta, sem nenhum tipo de inclinação e sem nenhum tipo de interesse por trás dessa ação, independente do tipo de interesse que o ser humano pode ter.

Por outro lado, no que diz respeito as chamadas regras jurídicas, a legislação do direito, fica assim determinado

A legislação que de uma ação faz um dever e que ao mesmo tempo dá tal dever por motivo, é a legislação moral. No entanto, aquela que não faz entrar o motivo na lei, que, conseqüentemente, permite outro motivo à ideia do próprio dever, é a legislação jurídica (KANT, 1993, p. 30).

Claro então que quando se trata das regras de direito não se exige a ideia de dever como móvel da conduta. Ocorre então uma margem que possibilita que outros interesses movimentem a ação humana. Nessa relação exterior importa que a lei seja cumprida. Não que as leis não sejam morais, afinal deve-se criar leis pautado pelo que a sociedade tem em seu seio de entendimento e costume como algo correto - aqui, o costume como Kant o trata, como limitador da liberdade do homem que visa coexistir.

Por isso, uma máxima legal pode ser tanto moral quanto jurídica, a depender de cada um a vontade que o leva a cumprir. É possível também que uma ação perca seu valor moral, mas continue sendo lícita por estar em conformidade com o que é preceituado na lei.

A conformidade ou não conformidade pura e simples de uma ação com a lei, sem ter em conta os seus motivos, chama-se legalidade ou ilegalidade. Porém essa conformidade, na qual a ideia do dever deduzida da lei é ao mesmo tempo um móvel de ação, é a moralidade da ação (KANT, 1993, p.

31).

Ainda, a máxima vincula o justo com a liberdade do indivíduo. Valendo-se de Rousseau (1980, p. 37), "(...) a liberdade moral, única a tomar o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, por que o impulso do puro apetite é escravidão, e a obediência à lei que se estatui a si mesma é a liberdade". Existe então em sua teoria uma liberdade interna e subjetiva, pois seu entendimento parte do indivíduo. É com esta que se relaciona a moral, e conforme Bobbio (1992, p. 58) trata a respeito de Kant, pode ser chamada de liberdade moral "a faculdade de adequação às leis que a nossa razão dá a nós mesmos". É uma determinação da vontade regada de razão.

O direito, por outro lado, relaciona-se a liberdade externa, já que não é vinculada a consciência moral como a liberdade interna, vez que pode, e na maioria das vezes apresenta, alguma espécie de coação externa. Tal coação externa contudo não precisa ser necessariamente algo negativo. A liberdade externa apenas permite influências que não sejam o julgamento do próprio indivíduo.

Após tais considerações, Almir Pilon (2002, p. 31) então expõe em palavras claras o justo a Kant

Para fundamentar a justiça, Kant parte do princípio de que não é permitida a construção de obstáculo à liberdade das pessoas. Uma máxima de um indivíduo é justa se, ao ser praticada, não se opõe ou não se torna algo inconveniente a liberdade dos outros. Dessa forma, a máxima do indivíduo deve permitir que os outros também possam agir daquela maneira sem prejudicar ou perturbar a liberdade deste indivíduo. Diante disso, Kant sustenta que existe justiça quando as resoluções que dependem somente da vontade do sujeito estão em consonância com outras vontades. Ele considera que alguém jamais deveria agir de forma a prejudicar a liberdade de outrem (...) as ações devem ser regulamentadas por leis universais da liberdade. Essas leis só serão universais se forem compreendidas como tendo a possibilidade de valer para todos os seres racionais.

A condicionante liberdade a teoria da justiça de Kant permite então entender que o injusto é algo que constitui óbice a liberdade do arbítrio das demais pessoas.

As leis do direito então construídas e que a sociedade deve seguir constituem a teoria do direito de Kant. São responsáveis por criar uma legislação exterior, que permita a coexistência de todos os seres racionais sem que um obste o outro. Quando isso ocorre, a indignação da sociedade se reflete em pressão e em leis penais, para punir aquele que desrespeitou a liberdade externa que organiza o todo social.

Ora, se as leis organizam e dispõem as condições de coexistência em nome da liberdade, esta fica vinculada ao conceito de liberdade externa. Tem-se então aqui que a ação que não se adequa a liberdade externa, ou seja, às leis dispostas pelos homens, são condutas pura e simplesmente, injustas.

#### **4 AS AÇÕES DE ALEX EM KANT**

Enquanto o longa metragem se desenvolve, o vocabulário *nadsat* utilizado por Alex, a apresentação das personagens falas e modo de interação, além de todo o cenário e jogo de cores e velocidade da câmera trabalham com o objetivo de inserir o telespectador no contexto vivido pelo protagonista. O ápice de tal objetivo tem-se quando são exibidas as cenas de violência, uma após a outra, causando incômodo e sensação de injustiça.

Quem assiste ao filme pode sentir injustiça perante as vítimas das atitudes de Alex. Injustiça perante os pais de Alex, que poderiam não merecer um filho com tais comportamentos. Injustiça perante a sociedade no qual o herói violento está inserido e nela causa desordem. Contudo, a maior das injustiças é sentida perante si mesmo, ao imaginar que poderia ser a vítima, ou sua sociedade o cenário de tais atrocidades juvenis.

Após a exposição da teoria que Immanuel Kant desenvolveu como justiça, o trabalho vem para aplicar seu propósito. Relacionar a definição de justiça que foi no tópico anterior exposta com o porquê as ações de Alex podem ser entendidas como injustas.

Humano e ser racional, dono de suas próprias decisões por ser capaz de tomá-las sozinho e por isso um fim em si mesmo e não um meio, Alex é um homem e está sujeito portanto as leis humanas.

As leis de um modo geral são criadas com base nos costumes e no que a sociedade ao longo de seu desenvolvimento entendeu por correto. Por isso, quando a sociedade evolui ou muda seus conceitos, a lei deve segui-la, sendo sempre compatível com o entendimento de certo e errado agregado a cada povo e cultura.

Isso faz com que o limitador de liberdade de cada um, ou seja a lei, esteja de acordo com o que se aceita ser limitado. Nem sempre quando de acordo, mas também limita-se o que se um indivíduo exercer de modo indiscriminado, irá prejudicar a liberdade e espaço de

outrem.

Por esse conceito de liberdade jurídica externa é que Kant entende como justiça, o que pode perfeitamente ser correlacionado com a sensação de injustiça que Alex causa perante todos. Como os valores morais estão em tese embutidos em lei, Alex não apenas desrespeita os valores morais, mas também a lei.

Pelo entendimento que as pessoas hoje apresentam, o que está disposto na lei são, novamente, valores éticos, morais e culturais desenvolvidos por um povo ao longo de sua história como seres racionais. Como a lei é um limitador da conduta humana para que haja justiça, a lei reflete o que a sociedade acha justo de ser regulamentado e limitado.

Quando surge alguém como Alex, que desrespeita a lei de modo violento, não só afeta uma questão de legalidade. Afeta também toda uma construção social pautada no fato de que o que ali está disposto se aplica a todos para que todos possam dispor dos mesmos direitos e oportunidades.

Nasce desse modo o sentimento de injustiça, pois não há nada que permita ou classifique um ser humano como acima dos demais para ele, de modo exclusivo, poder dispor daquilo que se tem como cognitivo a universalidade.

O desrespeito ao legal acarreta em uma punição que muitas vezes as pessoas desejam de modo imediato, como um efeito de ação e reação. Quando essa reação estatal demora, o sentimento de injustiça pelo desrespeito aumenta, já que se nenhum é acima dos demais e desrespeita a lei, não ser punido por fazê-lo gera a sensação de que aquele indivíduo em particular pode, de certa maneira, entender-se como mais do que o simples ser racional que toda a comunidade o é.

Alex, mais do que qualquer questão de punição, incomoda porque afeta a liberdade dos demais. Entende que é livre para expressar suas vontades e desejos simplesmente porquê os quer, por entender ser livre. Contudo, essa liberdade humana é o que condiciona todos à justiça. A partir do momento em que a liberdade das ações de um é maior que a dos demais, nasce o desconforto social perante o injusto.

Mais do que fazer o que se deseja por ser moral, é preciso que exista o respeito ao disposto em lei independente do motivo pelo qual se respeita. Se o que está na lei é a compreensão de um povo, subordinar-se a ela independente do motivo pelo qual se faz caracteriza o justo para todos.

## CONCLUSÃO

O trabalho objetivou aplicar o conceito e teoria de Immanuel Kant sobre justiça no clássico do cinema *Laranja Mecânica*. Para isso, foi necessário em um primeiro momento transcorrer sobre o período futurista em que o filme se passa e o cenário retratado por Kubrick em 1971.

Antes de se ter uma ideia do plano que se desenvolve o filme, logo de seu nome é possível obter referências sobre seu conteúdo, como tem-se exposto. Em seguida, uma breve passagem pela Teoria das Cores propõe uma análise do plano visual, pelo qual extrai-se características importantes das figuras ali presentes.

É nesse cenário que se desenrolam as poucas personagens do filme, mas individualmente cruciais, com comportamentos que se extrai a educação política e social das pessoas, em sua maioria alienadas perante problemas. Cada um a sua maneira e aos poucos integram a educação e mente de quem importa ao filme e ao presente trabalho. São dessas condutas descritas e explanadas de modo pessoal que surge o protagonista Alex DeLarge.

Alex merece destaque e por isso em seguida o trabalho se concentra em dispor sobre suas ações durante o longa metragem, tratando de seu comportamento agressivo e chocante, ao mesmo tempo que sua mente impressiona por uma complexidade e que apesar de toda uma frieza externa é dotada de uma inteligência única - seja para comandar pessoas, seja para manipulá-las ao seu favor.

Suas ações que impressionam o telespectador são importantes de serem tratadas pois são tidas por quem assiste inevitavelmente como injustas, seja para com suas vítimas de modo particular ou perante a sociedade de um modo geral, visto que causam indignação.

Por isso, após discorrer sobre Alex, o trabalho se dedica a explicar de modo abstrato e teórico como Kant entendia o que seria uma ação justa, pondo o conceito sobre a liberdade do homem. Este por um ser racional deverá sempre ser considerado como um fim em si mesmo, e nunca como meio.

A liberdade humana limitada em lei é o que garante que se conviva de modo justo, na forma de que independente do porque das atitudes deve-se respeitar a lei já que é esta que reflete os anseios de uma comunidade. Dessa maneira, pautando-se na moralidade e legalidade das ações o trabalho aplica sua pretensão de início.

Assim, no que se segue há finalmente a junção da teoria da justiça de Kant com o comportamento de Alex, correlacionando o justo e porque a quem assiste ao filme transparece

um incômodo e a existência de ações humanas injustas.

Nesse momento, extrai-se que toda conduta deve ser então justa - cerceando a liberdade para não atingir a dos outros. Se toda lei for criada com o intuito de se incutir ideal moral no cidadão, então toda a justiça seria devidamente moral, pois o que importa é o dever de cumpri-la e não a coação.

O trabalho se arremata diante do aqui exposto ao longo de todo o seu texto, propiciando ao leitor uma exposição de um clássico do cinema somada a uma das teorias de base do entendimento do direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 13ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: UnB, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2ª ed. Tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Edipro, 2014.

BURGUESS, Anthony. *Laranja Mecânica*. 2. ed. Tradução de Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução de Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. 2. ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

MINERBO, Marion. *Depleção simbólica e sofrimento narcísico contemporâneo*, 2008. Disponível em: <<http://www.revistacontemporanea.org.br/site/wp-content/artigos/artigo205.pdf>>. Acesso em 16 de abril de 2016.

PILON, Almir José. *Liberdade e justiça - Uma introdução à filosofia do Direito em Kant e Rawls*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

VALLE, Gabrielle Stricker do. *Ultraviolência: Crítica à prevenção especial em "Laranja Mecânica*, 2012. Disponível em: < <http://www.direito.ufpr.br/petdireito/pdfs/ultra%20violencia.pdf>>. Acesso em 04 de abril de 2016.



## **METÁFORAS JURÍDICO-SOCIAIS E A HERMENÊUTICA DO CONHECIMENTO EM “TEOREMA” DE PIER PAOLO PASOLINI**

*Cleber Máximo da Silva*<sup>16</sup>

### **RESUMO**

A existência do ser humano pode ser dividida entre ignorância e sabedoria, sendo esta, obtida através do conhecimento absorvido para a mudança do prévio estado de alienação. Esta análise é aplicada às metáforas do filme Teorema (1968) sob a ótica do conhecimento jurídico e filosófico como forma de resgatar os núcleos sociais da degradação do meio proveniente da falta de evolução das relações como consequência da crise do capital de produção. A economia como o pilar da estrutura social e de ideologia política de uma nação, ela reflete diretamente nas células reprodutivas do capital e inter-relações da família, educação e religião que de maneira simbiótica retornam ao capital de produção.

**Palavras-chave:** Crise do capital. Hermenêutica. Conhecimento.

### **ABSTRACT**

The human being existence may be divided in ignorance and wisdom, which is obtained through knowledge absorbed to change the previous state of alienation. This analysis is applied to metaphors discussed in Theorem (1968) from the legal and philosophical knowledge perspective as a way to rescue social nucleus from the environment degradation resultant from the lack of development of relations as a result of the capital production crisis. Economy as the nation's social and political ideology structure pillar, it reflects directly at the reproductive cells of capital and family, education, religion and their interrelations in a symbiotically way which return to production capital.

**Keywords:** Capital crisis. Hermeneutics. Knowledge.

---

<sup>16</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [cleber@hotmail.co.uk](mailto:cleber@hotmail.co.uk) Graduado em Administração pela mesma instituição e aluno do Grupo de Estudos de Direito Internacional e Direitos Humanos

## INTRODUÇÃO

A análise do filme foi feita sob ótica da hermenêutica utilizando-se de pensamento sócio jurídico para a explicação das metáforas apresentadas pelo enredo, bem como o contexto social da época de sua produção, 1968, e as possíveis mudanças sócio-políticas sendo enfrentadas incluindo as que estariam por vir que o filme pode prever. É importante ressaltar que há uma obra literária, do mesmo diretor, entretanto esta foi escrita e lançada após o filme tendo, portanto, leves divergências com a obra cinematográfica.

Todos os aspectos foram considerados para a análise como enredo, locações e fotografia, figurino, cenário, peculiaridades de cada personagem – como seus nomes – para que se pudesse extrair um contexto completo e coerente dentro da visão aplicada.

Conjuntamente com a análise da trama, mas diferentemente do comumente relacionado ao filme, cujas interpretações se baseiam apenas no sentido religioso, foi acompanhado e pesquisado o entendimento e opinião de críticos, estudiosos, cinéfilos e do próprio autor, Pasolini sobre a obra. Há de se enfatizar que, o presente artigo não desconsiderou completamente a forte visão religiosa fornecida por outras interpretações.

As transcrições dos diálogos foram feitas de acordo com as legendas fornecidas no filme em Português. Entretanto, ressalta-se que, em pontos específicos com diálogos mas sem legendas em Português, foi utilizada a legenda em Inglês com traduções no corpo do texto de responsabilidade do autor, bem como para algumas citações.

## 1 SINOPSE

Uma família burguesa do subúrbio de Milão nos anos 1960 tem anunciada por um alegre mensageiro a chegada de um desconhecido visitante. Este é recebido na casa e o belo e misterioso jovem utiliza o carisma, afeto e o sexo para seduzir cada membro da família (pai, mãe, filho, filha e empregada). Subitamente, o visitante deixa a família que, por sua vez, tem sua vida transformada da alienação para o autoconhecimento fornecido pelo visitante.

A trama se desenvolve em *flashback*, sendo que as cenas iniciais se dão pelo resultado da transformação do visitante na vida da personagem principal (pai) e no transcorrer da película percebe-se como este resultado foi obtido.

Dentro do enredo, o desenvolvimento da narrativa ocorre em quatro fases distintas

para cada personagem: alienação, sedução, confissão e transformação.

O filme, segundo o autor, roteirista e diretor Pier Paolo Pasolini afirmou para Terence Stamp, ator que representa “o visitante”, sua personagem não seria Deus em si, mas uma personagem bíblica do velho testamento; Silvia Mangano, a atriz que faz o papel de Lucia, que ele seria apenas um rapaz de origem divina (NAZÁRIO, 2007).

Apesar de frequentemente narrado que o visitante seduz os membros do núcleo doméstico (ROTTEN, n.d), é bastante claro que a situação é inversa – os membros seduzem o visitante e este se deixa seduzir, quando analisado em termos sexuais. Considerando a sedução apenas como afeto, é demonstrada de forma aberta a atração dos membros do núcleo doméstico pelo carisma do visitante.

## **2 ETIMOLOGIA TITULAR E RELAÇÃO JURÍDICA LATENTE**

Teorema é o termo que deriva da palavra grega *θεώρημα* cujo significado original era “espetáculo”; atualmente é definido como termo matemático o qual exprime uma afirmação verdadeira comprovada através de provas e que enquadra também demonstrações anteriores dadas como verdadeiras, mesmo sem provas concretas, as quais são denominadas axiomas ou postulados.

Os postulados jurídicos são aplicados em sentido hermenêutico que visam a compreensão do ordenamento jurídico como um todo.

Dentro da obra de Pasolini, o termo título Teorema se relaciona com o contexto do filme enquadrando-se na possibilidade das personagens principais como meros espectadores do visitante (VIANO, 1993) agindo, portanto, de modo mais passivo e, ainda, sob o termo atual, com o visitante comprovando novas teorias para a vida das personagens que eram anteriormente determinadas apenas por axiomas. Dentro desta ótica, pode-se perceber a estrutura social apenas como um axioma e o visitante como o próprio teorema a ratificar ou negar este postulado existente.

É importante ressaltar que, teoremas não se confundem com lei em sentido científico (HAWKINGS, 2011; HONDERICH, 1995), haja vista esta última baseia-se em testes de modo cronológico, lógico e causal, ou seja, existe de forma experimental.

## **3 INTERPRETAÇÃO ADOTADA**

Boa parte do enredo baseia-se na premissa da *Idola Specus* (ídolos da caverna) a qual determinada que os viés individuais levam o ser humano ao erro pela interpretação distorcida da luz que se encontra em sua própria caverna particular (BACON, 1620) – um desdobramento do pensamento de Platão em “República” – mantendo o homem refém de suas próprias preferências e preconceitos.

Outra obra de importância ao enredo é A Morte de Ivan Ilitch, de Liev Tolstoy, citada pelo patriarca de Teorema em dada cena, cuja obra possui as mesmas referências da morte moral/socioeconômica abordada na película. O psicólogo Mark Freeman (1997) disserta sobre a obra de Tolstoy como

(..) tirania de sutilezas burguesas, os terríveis pontos fracos do coração humano, a primazia e elisão da morte. Mas mais do que tudo, eu proporia, é sobre as consequências de viver sem sentido, ou seja, sem uma verdadeira e permanente conexão com a vida (...)

Desta forma Teorema é uma trama com conflitos hermenêuticos, metáforas sobre a existência pré-determinada cuja visão limitada que as personagens tinham em seu passado, sem o aceite do conhecimento amplo e integrado reflete como o afirmado pela personagem de Tolstoy (1886), a vida “mais simples e mais comum e, portanto, a mais terrível” da ignorância ou do conhecimento obtido e não absorvido.

A burguesia referida não se trata do conceito da idade média sobre a condição de burguês como homem livre, nem da definição adotada na Europa que a classificava como parte do renascimento comercial, mas sim dentro da definição de Marx a qual afirma que a burguesia (*bürgerliche Gesellschaft*) é a classe que detém os meios de produção da industrialização moderna com a preocupação da preservação do capital para perpetuação de sua supremacia econômica e social.

#### **4 APRESENTAÇÃO DAS PERSONAGENS**

A apresentação das personagens é feita juntamente com seus conflitos existenciais e seu núcleo psicossocial.

A imagem em sépia, pendendo mais para o marrom, é uma cor relacionada ao passado, algo envelhecido. Esta cor é, também, um elo direto com as imagens da terra em erosão do Monte Etna frequentemente atreladas aos conflitos da trama, significando a desgaste do núcleo ou relação abordada.

Ela [a cor] denota a vida vazia e conflituosa de cada personagem em seu passado e a identificação destes com a sociedade é feita de maneira rasa e pré-determinada nos padrões morais e sociais aceitos:

- Paolo – Patriarca burguês sendo conduzido por seu chofer fora da fábrica;
- Pietro – Filho, estudante saindo do Liceo juntamente com amigos;
- Odetta – Filha saindo do colégio;
- Lucia – Matriarca, dona de casa solitária em seu *boudoir* efetuando uma leitura vazia, distante;
- Emilia – Empregada sem expressão ocupada com suas tarefas domésticas diárias;
- Angelino – Alegre mensageiro que avisa sobre o visitante;
- Visitante – Jovem sedutor que entra e sai das vidas das personagens misteriosamente
- Camponesa idosa

Cada personagem representa um núcleo da sociedade (com exceção de Angelino e do visitante), sendo que a própria casa burguesa é a sociedade como um todo ou a nação italiana; o pai a representação da economia e a mãe a igreja. Destas duas personagens primordiais temos os filhos, representados como educação/cultura (filho) e família (filha) como desdobramento dos dois grandes núcleos regentes da sociedade supracitados como pai e mãe. A empregada representa o proletariado italiano e a camponesa idosa os próprios camponeses.

O visitante representa a lei, ou o conhecimento em si da lei, a normatização que existe dentro das relações sociais e jurídicas que cria vínculos entre todas as áreas da sociedade.

Considerando o fato que esta personagem entra na vida das outras personagens não de forma completamente opcional, mas implicitamente imposta pelo telegrama recebido, como se tivessem sido escolhidas para esta função, sendo assim, houve aos moradores, apenas o ato de recebê-lo que, metaforicamente, compara-se ao conhecimento da aplicação e entendimento da lei concebida pelo legislador que é estudada e criada para depois ser imposta para a sociedade, cabendo a esta recebê-la para o bem comum. Dentro deste contexto, o mensageiro age como intermediador do processo de comunicação de que o conhecimento está por vir.

Ademais, quando o mensageiro retorna para comunicar a saída do visitante, tem-se o final do processo de comunicação [do conhecimento] desde seu transmissor até a fase final do ciclo que é a retroalimentação – no enredo, a transformação.

## **5 FRAGILIDADE DO SISTEMA CAPITALISTA**

Inicialmente, a imagem de um complexo fabril quase fantasmagórico, cuja poeira recobre o horizonte demonstra a degradação de um sistema operário e econômico que necessita de novas regulamentações para sobreviver. Há uma grande semelhança na estrutura da fábrica com os campos de concentração da Segunda Grande Guerra, sendo assim, uma analogia do massacre da indústria e do capitalismo sobre a classe trabalhadora, desprovida de normas específicas – na Itália, o trabalho era regulamentado pela Constituição e Código Civil; em 20 de maio de 1970 foi promulgado o Estatuto dos Trabalhadores.

O repórter, em meio ao tumulto de funcionários do complexo, sob a ótica de um documentário, levanta questões sobre a decisão de um burguês sobre entregar sua fábrica aos seus operários, ato o qual o repórter debate questões sobre a luta de classes e modificações na estrutura socioeconômica italiana

Seu patrão lhe deu esta fábrica, o que acha do gesto dele?  
O verdadeiro herói desta história é eu patrão. Ele não o priva de uma revolução futura?  
Foi um ato isolado ou tendência do mundo moderno? (...)  
Considerando-o como símbolo de nova tendência do poder, poderia ser uma primeira contribuição à transformação de toda a humanidade em pequenos burgueses? (...)  
A hipótese seria esta, mesmo um burguês, dono de fábrica, aja como agir, sempre erra? É isto?  
A burguesia está mudando revolucionariamente; se a burguesia transformasse toda a sociedade em burgueses, não conseguiria triunfar em uma luta de classes? Nem com o exercito, nem com a nação, nem com a igreja? (...)  
Deve responder perguntas novas uma situação diferente da burguesia.

Estes questionamentos são respondidos superficialmente por alguns operários e, em seguida, a imagem da erosão do Monte Etna demonstra a fragilidade social da separação de classes em proletariado e burguesia, e a degradação econômica italiana dentro de um sistema que não mais se autossustenta.

Esta primeira fase do filme leva o espectador a refletir sobre a sociedade italiana do pós segunda guerra e sua relação direta com os Direitos de Segunda Dimensão (ou Direitos de Igualdade): o advento do Estado Social tinha por dever garantir os direitos econômicos,

sociais e culturais pela prestação de políticas distributivas do Estado (NOVELINO, 2012) minimizando, desta forma, as diferenças entre o proletariado e a burguesia industrial.

Ademais, deve-se considerar que, na década de 1960, a Itália passava pelo período chamado *La Dolce Vita*, o qual misturava a classe industrial, antiga nobreza, políticos e o mundo das artes, culminando em diversas transformações sociais. Sob aspectos políticos e econômicos, há de se levar em consideração o *boom* do capitalismo que beneficiou principalmente a burguesia e aumentou as diferenças sociais entre esta e o proletariado (SEJKO; D'AUTILIA, 2012). Houve a pressão inflacionista na Itália em 1963-1964 e, em 1968, os protestos que invadiram a Europa e deram voz à juventude como o fechamento da Universidade de Roma por 12 dias em março e, em maio do mesmo ano, o movimento estudantil ocupou todas as universidades do país exceto Università Commerciale Luigi Bocconi em Milão.

## **6 DISSOLUÇÃO DAS RELAÇÕES**

Logo após a fase inicial do filme, depara-se com imagens do Monte Etna, com vento e terra em erosão, em sépia, e a menção da frase “E Deus conduziu seu povo pelo deserto...”, sendo esta a passagem bíblica (Êxodo 13:18) a qual se refere ao povo judaico deixando o Egito em direção à terra prometida sendo guiados por Deus.

Tendo esta afirmação como ponto inicial, relaciona-se o provimento do saber divino com a falta de conhecimento do ser humano como na utilização das ordálias como forma de justificação das decisões jurídicas.

A imagem da terra mediante a erosão do solo, representa a dissolução das relações sociais demonstradas no filme, a terra como metáfora da base sólida que deveriam ser tais relações, cena que se repete de tempos em tempos após os conflitos entre os núcleos principais que, por falta de conhecimento específico ou normativo jurídico, ficam à deriva dos acontecimentos e mudanças sociais – representadas pelo vento que assola o monte.

Outro fato a ser analisado é que para todos os personagens, com exceção de Emilia, ouve-se Requiem, de Mozart, como forma de associar o desespero ou perda. Requiem é a denominação de um tipo de missa cristã para os mortos – aqui a morte metafórica da ignorância e alienação pelo conhecimento obtido através do visitante.

## **7 A RESIDÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA BURGUESA**

A casa do industrial burguês é o Estado, a sociedade italiana como um todo que envolve seus núcleos sociais representados pelos membros da família.

A estrutura física do imóvel é uma pequena nação, uma forma de representar o Estado/sociedade italiana, com o campo nos fundos do imóvel sendo a área rural e o contraste com a cidade à frente. O Estado como casa e seus membros refletem o esgotamento da burguesia como sistema social e sociável.

Dentro dela, a relação entre membros da família é inexistente, sem interação entre as pessoas, somente com os objetos, como nas cenas dos jantares. Seguindo uma posição de hierarquia, vê-se o Paolo na cabeceira da mesa (lugar mais importante), Lucia à sua direita (lugar para o convidado de honra) e à sua esquerda Odetta, seguida por Pietro. Curiosamente Lucia deveria se sentar à outra ponta da mesa, lugar destinado à esposa formalmente. Subentende-se a economia como força principal e a igreja com o papel secundário.

Esta ordem muda com a chegada do visitante; após o processo de aceite do conhecimento, a ordem se torna: Paolo na cabeceira; à sua esquerda visitante e ao seu lado Lucia; à direita, Odetta seguida por Pietro. O grau de importância dado à religião – que já era pouco anteriormente – diminui, considerando sua distância com a economia, que agora tem o conhecimento jurídico ao seu lado.

A casa é fria e sem vida, entretanto, há a ênfase do fetichismo da mercadoria na mobília de vanguarda como forma banal de vida.

Ela demonstra a crise de produção do capital e o reflexo em suas células reprodutivas sociais, cuja família burguesa começa a ser de fato afetada pelo problema do capital; sua degradação socioeconômica é desdobrada amplamente durante a história contemporânea. A representação desta dissolução não coube a família proletariada, porque historicamente este núcleo social sempre esteve massacrado pelo sistema capitalista.

Como desdobramentos do pós-guerra, somados ao capitalismo em sua ascensão e eminente ruína, enfrentam-se os conflitos ideológicos iniciados na década de 1960 que não eram absorvidos pela conhecimento jurídico de forma ampla mesmo em países capitalistas desenvolvidos como situação da mulher na sociedade e núcleo familiar, novos direcionamentos da juventude, mudanças de valores culturais, sexuais, estéticos, perspectivas sociais, morais e políticas.

Os nomes das personagens – tradicionalmente religiosos diretamente ou



indiretamente – são uma máscara para uma perfeição inexistente e tradição em queda que, mesmo assim, tem relação direta com a forma de cada uma lidar com seus conflitos.

## **8 ANGELINO (MESSAGEIRO)**

O nome Angelino é derivado de Ângelo que tem por significado “anjo” ou “mensageiro” (DICIONÁRIO, s.d.). Como correspondente ao conceito lógico adotado por esta análise, Angelino é de fato o mensageiro que alegremente adentra a residência burguesa para entregar um telegrama. Sua representação como entidade divina é frequentemente analisada como um anjo – entretanto aqui o vemos como a representação de Hermes (ou seu equivalente Romano, Mercúrio), o Deus grego da comunicação, eloquência e hermenêutica.

Sua forma de entrar no imóvel, pelo portão da frente, saltitando em uma forma de simular um voo reafirma este posicionamento – Hermes tinha asas em suas botas.

Emília o atende seriamente um aberto descontentamento do proletariado com sua situação social, recebendo o telegrama apenas como intermediária da relação de comunicação da burguesia.

## **9 O VISITANTE (CONHECIMENTO/LEGISLAÇÃO)**

Quando o visitante entra em cena, as imagens sépia são substituídas pela cor, identificando ao espectador a mudança das relações dos núcleos ao confrontar o novo, o inesperado; o passado sendo substituído pelo presente.

Todas as personagens inicialmente demonstram atração e fascínio pelo carismático visitante, que lhes oferece teoricamente alívio para os problemas enfrentados. Visto como o conhecimento, o fascínio das personagens é uma alusão ao acesso, a porta de saída do momento de ignorância anterior e absorção do conhecimento.

O visitante tem sua função no enredo como catalizador das relações, ele não modifica o que é pressuposto, mas auxilia a exteriorizar o conteúdo latente de cada personagem como um mecanismo autorregulador dos núcleos da sociedade (assim como a lei) haja vista a lei *per se* não executa ações, estas são feitas pelos membros da sociedade segundo

o Princípio da Disponibilidade, sendo a lei o mecanismo de regulamentação e para que estas ações coexistam em harmonia e resultem na paz social.

Em diversas cenas ele lê *Oeuvres/Opere* de Rimbaud, escritor precursor do movimento artístico denominado por surrealismo no século XIX que, politicamente era equivalente ao comunismo após sua cisão da anarquia.

## **10 EMILIA, A EMPREGADA (PROLETARIADO)**

Emilia tem por seu significado “rival” ou, ainda, “a que fala de forma agradável”, zelosa, solícita (DICIONÁRIO, s.d.); era o nome mais comum na Roma antiga entre a classe baixa, desta forma enfatizando que Emilia é o paradoxo da representante do proletariado, a classe em rivalidade com a burguesia, mas ao mesmo tempo, a pessoa subserviente ao outro.

É a primeira personagem a ter uma relação direta com o visitante, Emília é a empregada, representante do núcleo social proletariado, destituído de posses e de direitos. Migrante da zona rural, ela representa o êxodo rural crescente na década de 1960 com a população indo em direção à zona urbana, principalmente para os subúrbios e arredores das metrópoles.

Durante suas tarefas domésticas no quintal, observa de longe o visitante em sua leitura que é, inicialmente, *Elementi delle costruzione civile* e após algum tempo Rimbaud. Este é único momento que o visitante lê uma obra que fale de trabalho físico – como uma alusão ao trabalho físico da empregada que é subserviente e a indicação que o proletariado é a mão-de-obra que edifica a sociedade. Ainda, tem-se a discreta referência de que o conhecimento jurídico também deve ser integrado aos que a fazem parte da mão-de-obra. A troca desta obra por Rimbaud denota o paralelo do comunismo, do anticonsumismo assim visto em outros pontos do filme.

A contemplação do visitante é a distância do conhecimento em relação ao proletariado; as lágrimas de Emília durante seu trabalho é o sofrimento do proletariado por não ter acesso à algo que minimize a diferença da classe social.

Interessante ressaltar todo o contexto envolvido na cena, sendo que o quintal dos fundos da casa representa o campo, a área rural da sociedade sendo lavrada pelo proletariado. O corte e limpeza da grama como os migrantes “cortados”, campo sendo organizado em direção à zona urbana pelo processo do fluxo migratório.

Um ponto a ser levado em consideração são as vestimentas da empregada – única

personagem principal em preto – cujo simbolismo, além de historicamente ser ligado aos serviços, representa o luto. O preto é o resultado da absorção de toda a cor, da ausência de luz; representa o autocontrole, disciplina, conservadorismo e seriedade – metaforicamente o sentimento do proletariado em relação à burguesia. Implica, ainda, na forma da submissão ao outro ou a Deus, como nas vestes pretas de um padre – referência aberta à empregada religiosa; o sentimento presente nos menos providos de bens em serem comandados por Deus e, novamente, como nas ordálias, antes de se possuir o conhecimento.

Quando Emília entra na cozinha, vazia, organizada, quase como intocada, o que se mostra é a relação destas mulheres dentro da trama: a cozinha é um símbolo psicológico de domínio da mulher e cuidado maternal. A cozinha vazia demonstra os novos caminhos para a mulher que não está apenas reclusa ao lar.

Em um ato de desespero, tenta o suicídio sendo salva pelo visitante que, neste momento é seduzido pela empregada e se deixa seduzir. O suicídio ocorreria dentro da casa, na metafórica zona urbana, o local de opressão do proletariado.

Sendo um dos pontos cruciais e mais polêmicos da obra, a relação sexual entre as personagens e o visitante pode ser entendida como o momento do aceite do conhecimento, não mais a observação deste como mero expectador, mas agora como agente que opta por receber o conhecimento para a transformação individual e de seu núcleo. A ótica sexual é apenas um meio de expressar o ápice da necessidade de conhecimento.

Como um paralelo ao Gênesis, com Adão e Eva – as personagens bíblicas que, após comerem do fruto da árvore do conhecimento que lhes foi proibido, reconhecem-se nus e o sexo como algo revelador – o envolvimento sexual é encarado como a inocência da ignorância anterior e, após o ato, a revelação do conhecimento e consequentemente a transformação do ser. Seguindo esta linha de raciocínio, este é o intuito da relação sexual que ocorre com todos os membros da família em momentos distintos.

Durante a partida do visitante, ao contrário das outras personagens, Emília é a única que não enfrenta as quatro fases, mas sim três – a fase de confissão não existe para ela. Ela aceita a decisão do visitante em partir, mantendo-se subserviente.

Ao auxiliar o visitante com sua mala, este se oferece para que ele mesmo a carregue e com isto Emília se nega e ambos carregam juntos. Após sua partida, ela opta por sair também e abandonar a família, voltando para seu vilarejo onde extirpa sua antiga vida pelo jejum e alimentação apenas de urtigas – planta ligada diretamente ao exorcismo, proteção e cura no esoterismo.

Considerada quase santa, é responsável pela cura de uma criança do vilarejo sendo, metaforicamente, a representação do poder do conhecimento legal absorvido pelo proletariado dividido à classe e à juventude.

Posteriormente, é vista flutuando sobre uma casa – o ápice da elevação do conhecimento fornecido e absorvido. A partir deste momento ela decide ser enterrada viva, com auxílio de uma moradora do vilarejo – a qual não possui esclarecimento, portanto não questiona sua decisão. Durante seu enterro, apenas seus olhos ficam para fora e a personagem exprime que suas lágrimas não são de dor – pode-se ver que conforme absorve e detém o conhecimento, ela por suas lágrimas, fertiliza o solo disseminando o conhecimento obtido, claramente demonstrando a relação do proletariado com o comunismo.

Não obstante desta tese, a localidade onde foi enterrada contrasta com o monte em erosão – símbolo da ignorância, degradação social e alienação frequentemente mostrada no filme: agora se vê um terreno em meio às construções em desenvolvimento de uma nova sociedade.

Afirmando estas teorias, há nesta cena, ao fundo, um prédio com o símbolo do comunismo, referência à nova vida da empregada e as aspirações político-jurídicas do proletariado, que opta por viver com base na sociedade igualitária e sem classes sociais, como na visão de Karl Marx cujo desenvolvimento da sociedade deveria surgir da revolução do proletariado. Ainda, dentro deste contexto, consideramos o embate político da cena e da transformação da personagem como uma forma de debate sobre a estabilização da guerra fria em meados da década de 1960.

## **11 PIETRO, O FILHO (EDUCAÇÃO/CULTURA)**

Pietro, cujo nome significa “rocha” (DICIONÁRIO, s.d.) é, no conceito bíblico, a rocha na qual Jesus construiria sua igreja, segundo o Evangelho de São Mateus 18:18, pela confissão de Pedro o qual afirma Jesus como “o Cristo, o Filho do Deus vivo” – determinando a sapiência do apóstolo e, dentro do contexto de Teorema, sua representação do núcleo educacional.

É um rapaz conflituoso e inseguro em relação ao seu potencial artístico e sua sexualidade. Apresentado inicialmente saindo do Liceo Ginnasio Giuseppe Parini acompanhado de amigos, vê-se no jovem o contraste da educação formal, rígida e

predominante na Itália da década de 1960.

O Parini foi estabelecido em 1774 e, com a nova Itália Democrática pós-segunda guerra, a instituição se abriu para estudantes de diversas classes sociais e antecipou as mudanças estudantis que desencadearam o período chamado “*Sessantotto*” – definição italiana aos conflitos de 1968 (LICEO, 2016) e cuja data é o ano de lançamento de Teorema, sendo, portanto, tão paradoxal quanto Pietro.

Com o visitante auxiliando a mãe com a chegada de pessoas à casa, este é posto para dormir juntamente com o filho em um quarto duplo. O quarto possui novamente referências dualísticas assim como o Liceo – duas camas, duas gaiolas, vários quadros de barcos, uma obra de Roy Lichtenstein de ponta cabeça e outro quadro do Snoopy não pendurado.

As duas gaiolas referem-se à evolução que a educação seguia, sendo uma a forma tradicional e rígida e a outra a contracultura; os barcos significam a travessia da vida, a forma de passagem entre dois mundos (podendo ser o físico e o metafísico); o quadro do Snoopy que não está pendurado é a infância que foi deixada para trás – Pietro cita ao visitante que costumava dormir naquele quarto quando criança - e a obra de Lichtenstein é a reafirmação do anticonsumismo, já que a alta do consumo era amplamente estimulado nesta década.

A homossexualidade latente do jovem, à parte de seu sentido literal, pode ser entendida como a subversão do sistema dentro do contexto educacional, sendo a heterossexualidade a educação principal, comum e pré-estabelecida e a homossexualidade a nova forma de educação ou evolução cultural – neste caso a contracultura, que atingiria seu ápice em 1969 com o festival de Woodstock.

Ao estar com o visitante em seu quarto, Pietro desenvolve a curiosidade pelo novo. Percebe-se sua repressão ao ficar nu retirado suas peças de roupa na frente do visitante, mas as roupas íntimas somente as retira debaixo do cobertor para então vestir-se novamente com um pijama, enquanto o visitante desnuda-se por completo em frente ao estudante, demonstrando assim sua acessibilidade física a este, como um contraponto à educação rígida mas em constante busca da evolução de seu sistema em face do conhecimento amplo, da lei que está acessível e “desnuda” para ser compreendida e aceita.

Em dado momento, a curiosidade de Pietro é revelada quando este tenta descobrir o visitante para ver seu corpo sendo, portanto, um elo entre o desdobramento educacional/cultural contracultura e o conhecimento estabelecido ou interação com a legislação – neste momento reconhece a vergonha de seu ato e pede desculpas.

O pedido de desculpas pelo ato de sedução somente ocorre com Pietro e Lucia

(outras personagens não se intimidam por terem acesso ao conhecimento) claramente identificando a teórica incompatibilidade ou luta do conhecimento legal com a contracultura, haja vista esta pregava a desestabilidade do sistema pré-existente, do consumismo, do anticomunismo e dos conceitos estéticos e o conhecimento legal determina a ordem e a paz social.

O momento de confissão ocorre dentro do próprio quarto de Pietro em um monólogo

Eu não me conheço mais; o que me tornava igual aos outros foi destruído. Eu era como os outros, talvez com muitos defeitos, os meus e os do meu mundo. Você me tirou da ordem natural das coisas. E, enquanto você estava perto, eu não tinha percebido. Agora entendo que você vai embora e perder você me conscientizou da minha diferença. O que será de mim? O futuro será como viver perto de um outro “eu” que não tem nada a ver comigo. Devo chegar ao fundo dessa diferença que você me revelou e que é minha interna e angustiante natureza. Mas, se não quero tudo isso, não vai me colocar contra tudo e contra todos?

As mudanças no sistema educacional ocorridas na década de 1960 são reflexo de um novo jovem que se rebela contra o sistema pelo conhecimento; o comportamento que modifica a ordem e a lei que modifica o comportamento – a educação em sua nova fase contra as normas estabelecidas.

Pietro decide sair de casa e ser um artista independente. Uma das principais cores que utiliza é o azul, tanto em sua casa quanto depois que sai dela. O contexto da cor azul é que é uma cor ligada à nobreza (o sangue azul), portanto à burguesia. Ele desconstrói o azul em suas obras, abstratas, e em certa tela urina em cima do azul; em outra derrama tinta azul e a deixa escorrer como uma forma de demonstrar o sangue azul da nobreza esvaindo.

## **12 LUCIA, A MÃE (RELIGIÃO)**

Lucia, significa a “luz” (DICIONÁRIO, s.d.); o contexto da religião como núcleo que ilumina a sociedade. É a mãe dissociada do casamento e sexualmente reprimida. Sempre bem maquiada e penteada, é a representação da perfeita apresentação da religião para a sociedade mas com seus conflitos internos.

O encontro de Lucia com o visitante se dá no momento que ele está no campo com passeando com o cão e ela observa suas roupas [dele] e seu livro na sala. Retira lentamente suas próprias roupas e as joga na lama – a religião nua, frágil, desmascarada que necessita ser

resgatada.

Quando ele a vê nua recua, mas diante do pedido de desculpas dela, retorna; com a luz do sol sobre sua cabeça – simbolismo da iluminação que o conhecimento dá aos núcleos que o conhecem, confirma a fase de sedução da trama, consumando o ato de aceite entre religião e conhecimento que anteriormente não houve entre religião e economia.

Lucia reage com reflexão sobre seu passado, sua vida como um vazio; percebe-se a falta de interação entre os outros núcleos em sua fala, como a religião absorvida em si e em suas necessidades e vazia em relação ao seu meio

Percebo agora que nunca tive qualquer interesse real em nada. Não quero dizer grandes interesses, mas até pequenos interesses naturais como o que meu marido tem por sua fábrica, de meu filho por seu trabalho escolar, ou de minha filha Odetta pela família. Eu nada.

E não sei como entender como pude viver nesse vazio; apesar disso eu vivi. Se alguma vez eu tive um pouco de amor instintivo pela vida, ele secou... Como um jardim... Que ninguém visita. Na realidade, esse vazio estava cheio de valores pobres e falsos, originados de uma horrenda acumulação de idéias erradas. Agora eu vejo isso.

Você preencheu minha vida com um interesse real e total. De modo que partindo você não está destruindo nada que fosse parte de mim antes, a não ser a reputação de ser uma burguesa casta... quem se importa! Contudo, partindo você destrói na verdade tudo que deu para mim, amor dentro do vazio de minha vida

Depois do encontro com o visitante e a negação de sua partida, Lucia procura por outros que possam ser como ele, preencher o vazio deixado em alguém que já se via vazia.

Sendo a representação da religião, há o conhecimento e aceite das normas, da lei como auxílio do controle da sociedade, e não mais a única como poder sobre os núcleos. Como instituição metaforicamente vazia – considerando a relação evolução humana com esta – há a procura por outras formas de conhecimento que sejam pareados com o aceitado anteriormente, a necessidade de obter mais conhecimentos para que possa agregar algo que lhe coloque novamente no comando.

Lucia passa, portanto, a procurar rapazes que se assemelhem ao visitante. Encontra um que ela o leva ao seu apartamento [dele] e fazem sexo. Ele, possivelmente um estudante devido ao apartamento e quantidade de livros disposta em sua mobília. Ela olha suas roupas ao chão veste-se e sai; olha ao seu redor e enfrenta a imagem de arames farpados e prédios decadentes. É a religião cercada, presa pela degradação ao seu redor, em local desconhecido que ainda não consegue estabelecer uma relação benéfica com o outro conhecimento legal que acabara de ter aceitado.

Encontra mais dois rapazes, dá carona para eles e mantém mais uma relação

descartável com um deles. No fim, os leva para seu apartamento [deles, aparentemente uma república entre tantos prédios degradados] e pede orientação de como voltar à Milão. Olha para uma imagem de Jesus Cristo e entra no carro. No meio do caminho retorna ao local onde se relacionou com o rapaz, entra na igreja e se tranca.

A religião antes sem apoio do conhecimento legal está perdida com tantas mudanças; considerando o contexto, o encontro com o conhecimento ocorreu dentro de casa, portanto na Itália, e os outros rapazes são outras formas de conhecimento fora (outras nações, possivelmente). A religião entrando em contato com diversas leis e culturas para que possa se preencher e dominar como um dia historicamente dominara mas sua adaptação tem sido difícil.

### **13 ODETTA, A FILHA (FAMILIA)**

Odetta, a filha, encarnação da instituição família, tem por seu nome o significado de “rica”, “cheia de bens”, “virtuosa” (DICIONÁRIO, s.d.) – três denominações que podem ser utilizadas para o conceito de família – sendo que a palavra rica não necessariamente envolva os bens físicos, mas a riqueza sentimental e espiritual envolvida nas relações familiares.

Odetta é apresentada como tímida, retraída, superprotegida e distante da relação com os homens, a não ser pela sua fixação por seu pai. Intimamente ligada a ele, Odetta por sua representação de família e o pai como a representação da economia agem em simbiose no contexto da película.

Sem maquiagem e discreta, é a personificação do ideal da família. Percebe-se em dados momentos que possui uma aliança em sua mão esquerda, a aliança do matrimônio, do compromisso da formação de uma família.

Subentende-se a devoção da filha ao pai como a necessidade da estruturação e perpetuação da família pelo poder econômico numa relação que começa a se degradar com a crise estrutural do capital na década de 1960, com seu ápice na década seguinte.

Novamente, as relações entre pessoas e núcleos são feitas através de produtos e objetos e não fisicamente, novamente reforçando o conceito de fetichismo.

A distância e desdém de Odetta em relação ao visitante é percebida quando em uma festa em casa, perguntam-lhe sobre o visitante

– “Quem é o rapaz?”



– “Um rapaz” responde.

Indiferente à modificação que este novo agente terá em sua existência, a família mantém-se alheia; sendo a quarta e penúltima instituição a ser afetada pelo conhecimento e instituto jurídico, os três primeiros núcleos já passam pelas outras fases para chegar à transformação. Sua transformação pelo conhecimento só seria completa quando afetada também pela transformação da economia [pai] que foi deixada por ultimo no contexto.

Quando o estado de saúde do pai entra em colapso – cuja doença é o reflexo da degradação do sistema produtivo – a família se torna mera espectadora desta ruína; presente, mas atônita.

Um ponto crucial a ser discutido é a falta de ligação do núcleo família diretamente com o núcleo religião como sempre se foi relacionado. Não há relação direta entre a mãe e a filha apenas uma relação indireta entre filha e pai, confirmando a estrutura familiar sendo modificada da tradicional, como entidade divina, para uma forma determinada pelas posses e relação econômica. A degradação da economia leva consequentemente a degradação da família.

Com o possível reestabelecimento da economia, a família também se abre o conhecimento, sendo que a evolução jurídica também começa a afetá-la diretamente. Na cena a qual se encontra Paulo, Odetta e o visitante, ela corre para pegar uma câmera e fotografar ambos. A foto como recordação do momento que havia interação entre os três.

Neste ponto Odetta leva o visitante ao seu quarto, abre um baú com fotos as quais divide com o visitante, demonstrando o sentimento de saudosismo, falta do passado que um dia existiu, haja vista as relações trilham novos caminhos. A sedução apenas confirma o declínio deste passado, a noção das mudanças.

As novas formas de conhecimento, legislação iniciadas na década de 1960 e instituição de novos valores como a discussão e legalização do divórcio (que ocorreu em 1970), emancipação da mulher, advento da pílula anticoncepcional, jovens saindo de casa mais cedo não para o casamento mas pela opção de novos estilos de vida, entre outros, resulta na brusca mudança e desestrutura da instituição família como sempre foi.

Mais uma personagem a passar pelo momento de confissão após a notícia da partida do visitante, afirma em seu monólogo

Nosso encontro fez de mim uma garota normal.

Finalmente, encontrei uma solução para a minha vida. Antes, eu não conhecia os homens. Tinha medo deles. Só amava meu pai.

Mas agora, partindo, não só me atira para frente, mas me faz seguir adiante.

Era isto que queria? Agora a dor de perder você provocará em mim uma nova queda mais perigosa do que o mal que havia dentro de mim antes da minha breve cura devido à sua presença.

Eu nunca havia conhecido esse mal, mas agora sim. Através do bem que você me fez, me conscientizei do meu mal. Como poderei substituir você? Talvez exista alguém. Acho que não poderei mais viver

Sozinha em casa Odetta representa a família tradicional se encontra agora só na sociedade no meio de tantas mudanças. Odetta corre e olha pelo portão (como fuga? Curiosidade?), mas opta por ficar dentro da residência sendo o núcleo que escolhe não sair da zona de conforto, não aceitar o que está do lado de fora, mas se prender em sua sociedade.

Odetta analisa o quintal onde esteve com o visitante e Paolo e tenta achar uma ligação imaginária entre ambos. Dado momento, Odetta entra na cozinha e pede à Emilia uma trena. Interessante que nesta cena Emilia não existe mais: ela já havia partido e há uma nova empregada. “Emilia” torna-se, portanto, um termo genérico para Odetta (a família burguesa metafórica) que pouco se importa com o proletariado, sendo este padronizado e substituível para a burguesia e nação.

Após o momento de sedução, Odetta entrega-se a um estado catatônico, sendo internada numa instituição psiquiátrica.

## **14 PAOLO, O PAI (ECONOMIA)**

Paolo, tradicional nome italiano têm por seu significado “pequeno”, “o humilde” (DICIONÁRIO, s.d.). No contexto é o industrial burguês, atormentado, desesperançoso e deprimido; o pai ausente e figura passiva na relação familiar.

Paolo é a economia, frágil, que não mais se sustenta por si só dentro de um sistema em colapso. O olhar distante saindo de uma fábrica em seu automóvel conduzido por um chofer denota a economia não autossuficiente, mas sempre dirigida por outro.

Em momento de angústia Paolo, sem conseguir dormir, levanta-se e vai ao banheiro; com dificuldade de enfrentar a luz diretamente vinda por sua janela olha para a grama e sai da casa para observar seu jardim, ainda refutando o contato direto com a luz do sol.

A crise econômica a ser instalada no final dos anos 60 é abertamente o tormento de Paolo que, não consegue enfrentar a luz de um novo futuro (certo ou incerto) que está chegando sob a forma de um novo amanhecer. Ao observar os arredores da própria casa, a economia está observando o sistema como um todo, a nação que aos seus olhos continua a

mesma por enquanto. Devemos considerar ainda que, a luz quando enxergada de dentro da casa reflete a dificuldade das novas condições econômicas para o mercado interno e, quando Paolo sai da casa, faz alusão às novas ordens econômicas do mercado exterior que futuramente seriam chamadas de globalização.

Dentro da residência, vê seu filho e o visitante dividindo a mesma cama com o visitante (unificação da educação e conhecimento legal) e quando está em seu próprio quarto acorda sua esposa para que possam fazer sexo, mas que o ato não se consuma pela fragilidade do marido bem como resistência da esposa.

Metaforicamente temos então a economia em declínio em esforço para que haja um contato com a religião – novamente aqui o sexo seria apenas o condutor de unificação destes dois núcleos – mas que há uma falha e não existe a conexão entre religião e economia. Após este breve momento a economia entra em colapso caracterizada pela doença de Paolo.

Acamado, Paolo olha para a porta, esperando uma solução, a cura – a porta como sinônimo de abertura para algo novo, um caminho ou saída para o momento de desespero. Eis que entra o visitante.

Paolo entrega A morte de Ivan Ilytch para o visitante, obra que demonstra sua uma vida sem sentido. Paolo faz um paralelo de sua situação com a da personagem da obra de Tolstoy que relata o colapso da auto confiança de um burocrata de meia idade; este é o sentimento dele e conseqüentemente da economia como algo ordinário.

Simbolicamente o visitante aproxima-se de seu leito, retira seu travesseiro – a base de sua cabeça, o símbolo do respeito do homem, sua estrutura intelectual, que governa, ordena e instrui; – e apoia suas pernas aos seus ombros [do visitante], auxiliando a possível cura da economia doente.

Os pés simbolicamente são a estrutura física do corpo como um todo, a base e ponto de apoio que transmite estabilidade. O conhecimento dá apoio à economia, sustenta todo seu sistema possibilitando a cura deste.

Em certa cena Paolo dirige, e instigado pelo visitante troca de lugar com ele cedendo a direção, e o visitante começa um diálogo

- Eu gosto de velocidade, agora lhe mostrarei o que o carro pode fazer.
- Eu acredito em você, mas não sou mais um jovem
- Você não é Gerásime. É difícil te confrontar. São duas as razões que devo falar com você: a primeira meu senso moral e depois há uma coisa confusa dentro de mim, que talvez eu só consiga resolver conversando.

O carro como objeto é o atributo viril que indica a potência cedendo o controle

portando da economia para o conhecimento jurídico; a velocidade é a forma de enfatizar o poder, uma compensação pelo risco, que subentende-se como a lei sobreposta sobre a economia, regulando e comandando a direção econômica da sociedade, como pela implantação do Tratado de Roma em 1957 mas que teve todas suas modulações resolvidas em Julho de 1968 e em 1967 a fusão dos tratados que formaram as três Comunidades Europeias: Comunidade Europeia da Energia Atômica, Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e Comunidade Econômica Europeia.

Em seu momento de confissão, Paolo expressa sua preocupação com a queda para si mesmo e de sua imagem – a queda da economia da Dolce Vita italiana perante os países europeus devido ao conhecimento de legislações que em tese salvaram a economia doente

Você veio aqui para destruir. Em mim a destruição que causou é total; destruiu a ideia que sempre fiz de mim.  
Não consigo ver nada que possa reintegrar-me à minha identidade. O que você propõe?  
Um escândalo equivalente a uma morte civil... Minha destruição total.  
Como pode fazer isso a um homem acostumado com a ideia da ordem, do amanhã e, sobretudo, da posse?

Em consequência do dano causado pelo visitante, Paolo opta por abandonar a fábrica entregando-a a seus operários.

Na estação de trem de Milão encontra um jovem – um paralelo às buscas desenfreadas por conhecimento que Lucia tem feito, mas diferentemente dela, o ignora, o conhecimento obtido pode já ter sido o bastante. Abraça e se despede de uma criança – o futuro talvez. Desnuda-se do seu passado e presente e anda sem rumo pelo Monte Etna, desta vez colorido e sem erosão deixando a ambígua mensagem de um renascimento, uma nova economia pela frente, em rumo à década de 1970.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentro dos parâmetros analisados e divergindo de diversas análises previamente feitas, Teorema é um filme que retrata as mudanças econômicas e sócio políticas enfrentadas na década de 1960, não sob uma ótica religiosa, mas sob a ótica da desconstrução das personagens por fases distintas as quais tomam corpo e separam a ideia central em alienação e sabedoria.

Ressalta-se que a alienação citada é ampla no sentido de falta de conhecimento, a

qual leva à estagnação da evolução e conseqüentemente a dissolução das relações sociais. O momento de sabedoria é o conhecimento obtido para que a transformação do meio seja concluída – tanto para o bem, quanto para o mal.

O conhecimento, como saber jurídico, é claramente relevante para todo o segmento social e deve estar acessível para todos os núcleos e classes.

Todo o contexto se encaixa dentro das fundamentações jurídicas pré-existentes, ainda considerando que, até o período da produção do filme, o desenvolvimento dos Direitos Humanos de forma ampla e difusa e as relações sociais diretamente ligadas ao Direito estavam em início de franca consolidação no mundo.

Dentro do enredo, as personagens que conseguem entender o encontro sexual como uma forma de renascimento pelo conhecimento, encontram um caminho a seguir, da mesma forma aqueles que conseguem reter a informação e entendimento amplo desta para a aplicação das leis de forma benéfica ao meio social. As personagens que, por outro lado, prendem-se ao encontro sexual como algo meramente físico, passam o tempo atormentados pela falta do que houve, como em núcleos sociais ou indivíduos os quais o conhecimento filosófico ou do ordenamento jurídico, bem como sua aplicação, não resultam em transformação pela falta de absorção da experiência do conhecimento.

Os conceitos jurídicos e suas leis são, de fato, estabilizados na sociedade após os acontecimentos dentro desta, portanto a reflexão do passado e do presente mostra a relação entre fatos e ordenamento e, depois desta fase, o ordenamento e recepção social para correção ou repressão dos fatos danosos à sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACON, Francis. *The new organon or true directions concerning the interpretation of nature*. Book I Aphorism LIII. Inglaterra 1620.

Disponível em <[http://www.constitution.org/bacon/nov\\_org.htm](http://www.constitution.org/bacon/nov_org.htm)> Acesso em 17 Abr. 2016

DICIONÁRIO DE NOMES PRÓPIOS. *Emilia*. Disponível em

<<http://www.dicionariodenomesproprios.com.br/emilia/>> Acesso em 17 Abr. 2016

\_\_\_\_\_. *Lucia*. Disponível em <<http://www.dicionariodenomesproprios.com.br/lucia/>> Acesso em 17 Abr. 2016

\_\_\_\_\_. *Odete*. Disponível em <<http://www.dicionariodenomesproprios.com.br/odete/>>

Acesso em 17 Abr. 2016

\_\_\_\_\_. *Paolo*. Disponível em <<http://www.dicionariodenomesproprios.com.br/paolo/>>

Acesso em 17 Abr. 2016

\_\_\_\_\_. *Pietro*. Disponível em <<http://www.dicionariodenomesproprios.com.br/pietro/>>

Acesso em 17 Abr. 2016

FREEMAN, Mark. *Death, Narrative Integrity, and the Radical Challenge of Self-Understanding: A Reading of Tolstoy's 'Death of Ivan Ilyich'*. *Ageing & Society* 17 (04) p. 373–398. 1997

HAWKING, Stephen W. *O grande projeto. Novas respostas para as questões definitivas da vida*. 2011, Nova Fronteira p.22

HONDERICH, Bike. *Laws, natural or scientific*, Oxford Companion to Philosophy, Oxford: Oxford University Press, pp. 474–476, 1995

LICEO Classico Parini. *La nostra storia*. Disponível em: <<http://liceoparini.gov.it/istituto/la-nostra-storia/>> Acesso em 21 Abr. 2016

NAZÁRIO, Luiz. Todos os Corpos de Pasolini. São Paulo: Perspectiva, 2007 p. 63-64.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6º ed. São Paulo: Editora Método, 2012 p. 404

OLIVEIRA, Roberto Acioli de. *As Mulheres de Pier Paolo Pasolini (I)* Disponível em <<http://cinemaitalianorao.blogspot.com.br/2008/05/as-mulheres-de-pasolini-i.html>> Acesso em 19 Abr. 2016

\_\_\_\_\_. *As Mulheres de Pier Paolo Pasolini (II)*

Disponível em <<http://cinemaitalianorao.blogspot.com.br/2008/05/as-mulheres-de-pier-paolo-pasolini-ii.html>> Acesso em 19 Abr. 2016

\_\_\_\_\_. *As Mulheres de Pier Paolo Pasolini (III)*

Disponível em <<http://cinemaitalianorao.blogspot.com.br/2008/05/as-mulheres-de-pier-paolo-pasolini-iii.html>> Acesso em 19 Abr. 2016

TESTA, Carlos. *Italian Cinema and Modern European Literatures, 1945-2000*. Califórnia, Praeger 2002 p. 59-62. Disponível em <[https://books.google.com.br/books?id=zXiwVwezjgUC&pg=PA61&lpg=PA61&dq=rimbaud+oeuvres+opere&source=bl&ots=doDILwV\\_V\\_&sig=-Xm7azuHD\\_svW9kWX\\_0mCN-ZOR0&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjF7YK7-pjMAhUJHpAKHUQGBzMQ6AEIRDAK#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=zXiwVwezjgUC&pg=PA61&lpg=PA61&dq=rimbaud+oeuvres+opere&source=bl&ots=doDILwV_V_&sig=-Xm7azuHD_svW9kWX_0mCN-ZOR0&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjF7YK7-pjMAhUJHpAKHUQGBzMQ6AEIRDAK#v=onepage&q&f=false)> Acesso em 18 Abr. 2016

ROTTEN tomatos. *Teorema* 1968. Movie info. Disponível em <<http://www.rottentomatoes.com/m/teorema/?search=teorema%201968>> Acesso em 18 Abr.

2016

SEJKO, Roland; D'AUTILIA, Gabriele. Istituto Luce Cinecittà. *The Years of La Dolce Vita*. 2012. Disponível em: <<https://www.google.com/culturalinstitute/exhibit/anos-de-dolce-vita/gRN8jY1y?position=0%2C-1>> Acesso em 21 Abr. 2016

TOLSTOY, Live Nikolayevich. *The Death of Ivan Ilich*. Rússia, 1886. Traduzido por Louise and Aylmer Maude, 2002. Disponível em <[http://www.tc.umn.edu/~awalzer/3302/readings/tolstoy\\_death.pdf](http://www.tc.umn.edu/~awalzer/3302/readings/tolstoy_death.pdf)> Acesso em 18 Abr. 2016

VIANO, Maurizio S. *A Certain Realism: Making Use of Pasolini's Film Theory and Practice*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1993.

## O EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE ALÉM DA CÚPULA DO TROVÃO

*João Victor Mendes de Oliveira*<sup>17</sup>

*Lucas Octávio Noya dos Santos*<sup>18</sup>

### RESUMO

Em análise da terra pós-apocalíptica do filme *Mad Max III - Além da Cúpula do Trovão*, os direitos fundamentais resumem-se à sobrevivência. Tudo pelo que se sonhou está destruído e os recursos naturais do planeta estão à beira de extinguir-se. Assim, buscando aplicar a justiça da natureza, a humanidade acaba por destruir qualquer senso de sociedade já visto. Contudo, em uma terra desconhecida, começa a surgir um resquício de sociedade com fundamentos em leis e, aparentemente, um novo Estado começa a surgir. Sob a autoridade de Aunty Entity, cidadãos procuram proteger-se do fim do mundo submetendo-se às leis constituídas, bastando que, em troca, se dê total legitimidade à governante. Na amostra/filme que foi analisada, há uma aclamação geral pela manutenção da governança e do sistema já estabelecido, em busca de constituir-se a ordem e possibilitar o convívio. A problemática que surge é se realmente há legitimidade no exercício do poder constituinte e constituído por parte da governante baseando-se na aclamação de seu povo e se a sua presunção do benefício social são capazes de afastar qualquer tentativa de reconstrução da ordem instituída, principalmente em tempos conturbados e de absoluta exceção. Desta feita, pelo método hipotético-dedutivo busca-se a análise da conjectura da existência da ilegitimidade, mesmo em casos de absoluta exceção como o analisado, em que única lei de maior efetividade é a cúpula do trovão: “Dois homens entram, um homem sai.”

**Palavras-chave:** Poder Constituinte. Estado de Exceção. Ilegitimidade. Obra Cinematográfica. Análise.

---

<sup>17</sup> Professor Assistente em Teoria Geral do Estado e em Direito Internacional no Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP, Pós-graduando em Direito Processual Civil no Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP, Advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP.

<sup>18</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, na linha de pesquisa “Estado e Responsabilidade: Questões Críticas”. Advogado do Escritório Agamenon Advocacia e Consultoria. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP.



## ABSTRACT

In analysis of post-apocalyptic land of the movie *Mad Max III - Beyond Thunderdome*, fundamental rights boil down to survival. All that is dreamed is destroyed and the planet's natural resources are on the verge of extinction. Thus, seeking to apply the justice of nature, humanity ends up destroying any sense of society ever seen. However, in an unknown land, begins to emerge a partnership with holdover pleas in law and, apparently, a new state begins to emerge. Under the authority of Aunty Entity, citizens seeking to protect the end of the world by submitting to the established laws, just that, in exchange, give full legitimacy to the ruling. In the sample / film was analyzed, there is a general acclaim for maintenance of governance and the system already established, seeking to constitute the order and enable coexistence. The problem that arises is whether there is actually legitimacy in the exercise of constituent power and constituted by the ruling based on the acclaim of his people and their assumption of social benefit are able to ward off any attempt at reconstruction of the established order, especially in troubled times and absolute exception. This time, the hypothetical-deductive method seeks to analysis of conjecture the existence of illegitimacy, even in cases of absolute exception as analyzed, in which only law more effective is the Thunder Dome: "Two men enter, one man leaves."

**Keywords:** Constituent power. State of Exception. Illegitimacy. Film work. Analysis.

## INTRODUÇÃO

Basta uma análise da história e, rapidamente, podemos dizer que mesmo em um Estado de Exceção é possível que haja a ilegitimidade de seu governante, como é o caso da Argentina e do Brasil durante seus respectivos períodos de regime militar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos dá um panorama geral, em suas decisões históricas, quando do repúdio jurisprudencial à lei de anistia e da confirmação de ilegitimidade de seus governantes.

Contudo, tal regime não se equipara ao mundo pós-apocalíptico de *Mad Max III — Além da Cúpula do Trovão*, no qual todos os recursos naturais estão esgotados, fazendo com que qualquer lugar do planeta seja inóspito ao ser humano, como que em um processo de desolação causada pela própria humanidade em detrimento de guerras nucleares. Fato que

pode ser perfeitamente observado na continuação *Mad Max IV — Estrada da Fúria*, no qual a pergunta que se evidencia é: “Quem matou o mundo?”<sup>19</sup>

Entre a ação e a insanidade de Max Rockatansky há o governo de Aunty Entity e seus asseclas que imperam sobre a cidade de Bartertown, formada a partir das cinzas, utilizando energia de excrementos de porcos para manter a proteção àqueles que adentrarem a cidadela, exigindo-se em troca apenas a sua lealdade ao governo imposto.

A partir desse panorama, a problemática que se tentou solucionar a por meio deste breve estudo é: é possível que haja ilegitimidade no exercício do poder constituinte em tempos de absoluta exceção como a amostra apresentada pela obra cinematográfica objeto de análise?

Sendo então necessário partir da conjectura de que há um governo e até mesmo um Estado teoricamente baseado em leis em um panorama caótico como o apresentado, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, no qual se busca, por meio do falseamento, extrair-se uma afirmação o mais falseável possível para então obter-se uma conclusão verdadeira, a partir do campo científico da ciência jurídica.

A princípio, a pesquisa fez uma contextualização com a história e a narrativa de George Miller buscando dar um panorama geral, sem que se possa esgotar o conceito do diretor — que, por sua vez, é genial e completamente abstrato, além de ser uma tarefa árdua e desnecessária para a pesquisa —, trazendo em um primeiro capítulo as figuras principais e estabelecendo uma relação com o sistema jurídico brasileiro.

Em seguida, o terceiro capítulo traz a problemática do poder constituinte e suas formas de exercício com especial prioridade para a legitimidade da governante e a vontade expressada pelo governados, por meio da aclamação geral, pela manutenção do vigente sistema de governo, confrontando, no que possível, com o método de Durkheim e a manifestação da consciência popular do sistema, o que foi possível estabelecer uma premissa ávida a falsear a hipótese.

Já um quarto capítulo, a pesquisa se delimitou à análise do problema do consenso no método de Durkheim em quando comparado com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao vício da vontade expressado em um caso real processado pelo Sistema Interamericano de direitos Humanos, conhecido por *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o que evidenciou que há a ilegitimidade em casos de extrema excepcionalidade como o analisado, quando há uma obstrução do processo por parte da governante, excluindo as

---

<sup>19</sup> *Mad Max IV* não foi objeto de análise pelo presente trabalho, sendo lembrado apenas como uma contextualização.

possibilidades de busca por uma mudança no sistema vigente.

Ao final do processo de falseamento, e antes da conclusão, em um penúltimo capítulo, a pesquisa buscou um último argumento remanescente que se mostraria ávido à falsear a conjectura, baseado na presunção de legitimidade pela presunção de benefício social dos atos praticados.

Contudo, em uma análise empírica baseada na obra cinematográfica, a presença do rival de Tia Entity, Master Blaster, bem como do protagonista Max, são suficientes a provar que não há que se falar em presunção do benefício social, uma vez que todos atos praticados pela governante, embora completamente baseados na legalidade, se é que isso é possível no contexto do filme, a perpetração dos atos se deu com a finalidade de manter a governança. Não manter a governabilidade, não manter a ordem vigente e nem mesmo garantir o bem comum, mas tão somente a confirmação da tentativa da obstrução da mudança por meio da manipulação do processo.

Em conclusão, a conjectura foi explicitada, assim como as etapas do procedimento de pesquisa, chegando-se a uma afirmação verdadeira e falseável, sendo, portanto, científica de que é possível haver ilegitimidade em governos de tempos de absoluta exceção como os que são apresentados pelo filme *Mad Max III — Além da Cúpula do Trovão*.

## **1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA HISTÓRIA DE GEORGE MILLER**

A narrativa da obra cinematográfica nos leva a um planeta Terra completamente devastado por desastres naturais e artificiais que culminaram na escassez de recursos minerais, fósseis e hídricos de maneira inimaginável até então. Em outras palavras, estamos diante de um cenário pós-apocalíptico causado por guerras nucleares nas quais os constantes ataques com ogivas nucleares alteraram as reações climáticas.

Em um processo de desconstrução social baseado unicamente na sobrevivência, as sociedades modernas acabam por isolarem-se umas das outras dificultando as relações supranacionais como um primeiro sintoma. Por conseguinte, as relações internas se resumem a lei natural do mais forte, inexistindo qualquer proteção estatal para tais.

Nesse contexto, eis que surge a figura do protagonista, Max Rockatansky, que é um policial em busca da manutenção do resquício de justiça, se é que ainda há, por meio da atividade ostensiva realizada com a arma mais potente ainda existente: seu carro. Porém, após

o assassinato de sua esposa e filho, o policial perde a sua esperança em qualquer redenção da raça humana perante a Lei e abandona sua busca pela justiça e parte para a vingança pessoal, arrastando seu passado consigo em todas as sequências do filme, enquanto que a degradação da sociedade continua a se agravar ao longo das obras subsequentes, resumindo-se à busca por combustíveis fósseis para alimentar suas máquinas de guerra. Mais especificamente, a gasolina.

A partir do terceiro filme da série já é possível vislumbrar a existência de novos modelos de sociedades que subsumem-se na constituição de um governo que gerencie os recursos remanescentes, defenda o território de invasões externas e mantenha a ordem interna por meio do sistema de leis criado e executado pela única governante. Ou seja, estamos diante de uma visão moderna da obra de Thomas Hobbes (HOBBS, 2003) quando confere ao leviatã a legitimidade de agir em nome da sociedade primando pela segurança da mesma em detrimento dos próprios anseios do homem em seu estado natural.

A reconstrução da sociedade surge como que uma necessidade de mútua cooperação para o cidadão que só precisa conferir legitimidade ao governante, na pessoa de Aunty Entity, em troca de energia, combustível e, principalmente, proteção do mundo exterior, enquanto que, por outro lado, a governante precisa do apoio popular para se manter legitimamente como chefe de Bartertown cedendo aos anseios gerados pelo mundo cruel além das fronteiras da cidadela.

Importante ressaltar que há evidente referência à teoria de John Locke (LOCKE, 1994) e Jean Jacques Rousseau (ROSSEAU, 2000-2006) quando da essência contratualista para instituição de uma sociedade estruturada em leis<sup>20</sup> e teoricamente a existência de um código de conduta para os governados, fazendo com que ambos os lados saiam mutuamente beneficiados em vista do mundo da forma como se apresenta, mesmo se tratar, no entanto, de um estado de extrema excepcionalidade onde poucos objetos do direito como conhecemos ainda é observável, e valemo-nos para tanto da memorável lei evidenciada pela narrativa: “Dois homens entram, um homem sai.” Ou seja, basta que o cidadão, ainda que não seja ele de Bartertown, descumpra a cláusula geral de Norberto Bobbio (BOBBIO, 1999), estabelecida em sua teoria do ordenamento jurídico, na qual advoga a ideia de unicidade das normas jurídicas, é resolvido na famigerada cúpula do trovão, o que transformou o recinto de disputas em um símbolo do governo de Tia Entity.

---

<sup>20</sup> Muito embora não haja uma clara relação com a teoria de Montesquieu, que por sua vez estabelece uma necessidade de separação dos poderes do Estado para garantia de maior controle perante o poder do rei. Mas, não é o controle do poder do rei que se busca em Bartertown.

Contudo, *mutatis mutandis*, é visível a essência de um resquício de democracia e legitimidade existente no caso analisado. A pergunta que se faz é: esse resquício é suficiente para manter a base do sistema em funcionamento diante dos problemas que são apresentados ao longo do filme?

Analisando em consonância com o método hipotético-dedutivo proposto, precisamos estabelecer uma premissa, uma conjectura, a partir da qual se obtenha uma equação jurídica verdadeira quando posta em conflito com os elementos trazidos pela obra artística observada. No caso, a conjectura torna-se evidente na medida em que a legitimidade da governante é seu pilar sustentador de seu poder.

Então, a conjectura é ponto que, inobstante a aclamação popular pelo governo de Auntie Entity, que não há legitimidade da governante de Bartertown, mesmo que em detrimento da sua aclamação pelos governados e, assim sendo, a tomada do poder pelos governados e destituição da Tia Entity constitui a legitimidade necessária para a criação de uma nova sociedade.

Porquanto estabelecido o preceito do qual parte a presente pesquisa, passamos então à análise dos elementos trazidos pelo filme à luz do estudo do poder constituinte no direito constitucional da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a legitimidade de seu exercício.

## **2 EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER CONSTITUINTE PELA ACLAMAÇÃO EXPRESSA E ACLAMAÇÃO TÁCITA**

Em linhas gerais, o poder constituinte é aquele que cria um novo ordenamento jurídico constitucional, independentemente se o exercício desse poder se dá ou não de forma legítima e democrática. Nessa linha, a Constituição, torna-se um poderoso instrumento que traz em seu arcabouço normativo a força de instituir, em todos os seus aspectos e pormenores, um novo Estado ou alterar o vigente, que emana, como já dito, do poder constituinte.

Utilizando-se do escopo do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, direcionado pelo Princípio da Soberania Popular, percebe-se a imprescindibilidade de uma concisa análise do Poder Constituinte em suas modalidades e suas características, uma vez que estamos diante de uma das formas de exercício do poder e de onde ele emana na ordem constitucional de 1988.

Na lição de Manoel Jorge e Silva Neto (SILVA NETO, 2013, p. 67) “*Poder constituinte é o destinado à criação do Estado, dotando-o de estrutura peculiar por meio de uma constituição, e o de alteração das normas constitucionais da sociedade política.*” Ainda no pensamento do autor, evidencia-se a discussão acerca da natureza fática ou jurídica do Poder Constituinte, ocasião em que, enquanto os jusnaturalistas defenderão a juridicidade do instituto, os positivistas dirão que trata-se de um fenômeno fático, o que, seguindo essa linha de raciocínio, abstraímos a ideia de que Constituição é o meio do qual o Poder constituinte se vale para manifestar sua expressão de vontade, pouco importando a linha adotada.

Em uma busca histórica, André Ramos Tavares (TAVARES, 2012, p. 52) afirma que, “(...) o poder constituinte manifesta-se, originariamente, na famosa Convenção da Filadélfia, em maio de 1787, quando dezenas de delgados das ex-colônias britânicas reúnem-se em Assembléia”. E, ao fazer isso, André Ramos Tavares não afirma que o poder constituinte tenha sido criado na ocasião, mas ele apenas propõe a manifestação do instituto criador das Constituições, tendo em vista que, na mesma obra, nos remete à velha república romana ao tratar das origens da Constituição. Logo, o ano de 1787, manifesta o poder constituinte como nós o conhecemos, e não como instituto jurídico propriamente dito, e, nesse aspecto, convergimos com o pensamento de Agassiz Almeida Filho (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 2) quando expõe que “A Constituição é criação dos modernos”.<sup>21</sup> Tal estudo começa a tomar força com a Teoria do Terceiro Estado, de Emmanuel Joseph Sièyes (SIEYÈS, 1997).

Outra característica muito marcante no poder constituinte originário<sup>22</sup> é a sua ilimitação, que segundo Guilherme Peña de Moraes (PENA DE MORAES, 2012, p. 17), “deve ser entendido que o poder constituinte originário não é submetido a restrições prescritas pelo Direito Positivo.”

Há que se observar também que o poder constituinte originário não se condiciona a qualquer outra norma de direito positivo, podendo se manifestar sem uma forma anteriormente definida, conforme veremos posteriormente, convalida a tese de que a constituição não possui uma data cabal para sua existência.

Como é cediço, o Direito, de forma geral, é a ciência que estuda as normas que regem o convívio em sociedade. A sociedade constantemente passa por mudanças, adaptações

---

<sup>21</sup> Precisamos ressaltar que, conforme o estudo de Emmanuel Joseph Sieyès, a ideia do Constitucionalismo é analisada em conjunto com o poder constituinte, observando que, enquanto este é o instituto no qual se baseia a criação, aquele é o instituto da criatura.

<sup>22</sup> Inobstante a corrente moderadora do Direito Constitucional com o Direito Internacional advogar a ideia da relativização da ilimitação do Poder Constituinte Originário, aqui pedimos *venia* para seguir a corrente que entende pela inexistência de limites internacionais ao Poder Constituinte Originário.

e avanços em todos os aspectos. Logo, a Constituição, sendo o fenômeno político que é, deve acompanhar essas mudanças e caminhar lado a lado com a evolução humana (PEDRA, 2006; BRITTO, 2006) com seus desígnios revolucionários na busca por maior amplitude dos direitos fundamentais. O poder emana do povo. Ora, há uma constante que deve ser observada.

O povo exerce o poder constituinte, que é o instrumento de criação do sistema constitucional que vigorará a partir do momento que se estabeleceu o novo ordenamento, e aqui entendemos conforme Velandia Canosa (CANOSA, 2015) quando preceitua a existência do sistema constitucional ainda que não haja um instrumento escrito. Partindo, assim, dessa premissa, a legitimidade haveria de ser analisada pelo aspecto social de aclamação do seu líder o que ocorre com perfeição no presente caso, aproximando-se dos métodos durkheimianos. Neste contexto, o fator do consuetudinário é capaz de nos trazer à mostra a legitimidade emanada do líder que, por aclamação, o torna a verdadeira ordem do sistema proposta e seguida.

No limiar da questão, Luis Roberto Barroso (BARROSO, 2009, p. 120-121) enfrenta o tema expondo a problemática do exercício do Poder Constituinte quando um povo ao impor limites a si próprio toma decisões que geram vinculações às gerações futuras, como é o caso das cláusulas pétreas, concluindo que

A legitimidade democrática do poder constituinte e de sua obra, que é a Constituição, recai, portanto, no caráter especial da vontade cívica manifestada em momento de grande mobilização popular. As limitações que impõe às maiorias políticas supervenientes destinam-se a preservar a razão republicana — que se expressa por meio de valores e virtudes — das turbulências das paixões e dos interesses da política cotidiana. A adaptação da Constituição às demandas dos novos tempos e das novas gerações dar-se-á por via da interpretação, da mutação e da reforma constitucionais. Esse esforço de atualização tende a funcionar como uma renovação permanente do pré-compromisso original, uma manifestação de reiterada aceitação da ordem constitucional e dos limites por ela impostos. Nas situações-limite, porém, o poder constituinte originário sairá do seu estado de latência e voltará à cena, rompendo com a ordem anterior que se tenha tornado indesejada e inaugurando uma nova.

Isto posto, observando o estudo por uma outra vertente, há uma constante aceitação do sistema constitucional vigente até que, em um momento crítico ao atual sistema, o poder constituinte originário retorna para instituir um novo ordenamento jurídico constitucional. Logo, se mantém o ordenamento vivo *pari passu* há uma aceitação tácita da ordem

constitucional ainda vigente, o que, reitera a teoria social de Durkheim quando da manutenção do ordenamento jurídico por aclamação tácita, o que tornaria a legitimar os governos Tia Entity.

Assim, a premissa da aceitação do governo por aclamação torna um pilar forte a ser derrubado para manter a conjectura original de que o governo se torne ilegítimo porquanto o ordenamento jurídico seja moldado a partir dos desígnios da governante.

### **3 O PROBLEMA DO CONSENSO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em uma análise do estudo de Aline Aparecida Novais Silva Lima e Sérgio Tibiriça Amaral<sup>23</sup> (LIMA, AMARAL, 2015), é possível vislumbrar uma consistente observação do Estado Totalitário e seus crimes de lesa humanidade com um reflexo histórico de afirmação dos direitos humanos e a necessidade de maior atenção pelo Direito Internacional em casos semelhantes. Nesta linha de raciocínio, é de suma importância refletir sobre a aclamação tácita em relação à amostra trazida pelo Estado Totalitário, o que mostra a total relevância no estudo apresentado pelos autores.

Por sua vez, quando faz um estudo comparativo com a literatura sociológica arendtiana, Celso Lafer (LAFER, 2001) evidencia a afirmação histórica dos direitos humanos e a sua reconstrução a partir dos horrores da segunda guerra mundial e, embora pareça controverso, a princípio, há evidente coerência e perfeita lógica do raciocínio apresentado.

Em determinado momento da obra, Lafer afirma que os direitos humanos de terceira dimensão não são intrínsecos ao ser humano e não são carregados pelo ser junto à sua dignidade, ou seja, não são tão arraigados quanto os direitos de liberdade, chegando até a mencionar o discurso de posse de Thomas Jefferson no qual declara a necessidade da busca pela fraternidade internacional por meio da manutenção da liberdade e igualdade. Porém, justamente por conta dessa fragilidade que se encontra nos direitos de terceira dimensão, haja vista que é necessário que se declarem existente para, então protegê-los, é que o Direito Internacional deve dar maior atenção a tais direitos e assegurar a sua proteção em um âmbito

---

<sup>23</sup> Cf. LIMA, Aline Aparecida Novais Silva; AMARAL, Sérgio Tibiriça. Filme Retratos da Vida: o reconhecimento do genocídio como crime contra a humanidade após a Segunda Guerra Mundial., in BERNARDI, R.; SALIBA, M. G.; BERTONCINI, C; PASCHOAL, G. H. **Direito e Cinema em debate**. Jacarezinho – Paraná, UENP, 2015.



supranacional.

O regime totalitário, no estudo de Lafer, teve como base principal de ação o isolamento e desolação, na qual esta é a perda total dos direitos individuais em detrimento do Estado enquanto que aquele se subsume na perda total dos direitos coletivos, enfatizando com isso os efeitos nefastos do Estado Totalitário.

Tais efeitos são evidentes na medida em que, quando do depoimento de Hannah Arendt, muito além dos castigos físicos e psicológicos diretos causados pelos atos dos oficiais alemães, a morte da cultura judia foi exterminada de forma que até mesmo aqueles gestos de cumprimentos, abraços e palavras típicas foram extintas: o povo judeu não reconhecia a si próprio.

Em última *ratio*, em tese essa questão não se põe, uma vez que estamos analisando um mundo hipoteticamente pós apocalíptico no qual qualquer apreço pelos direitos humanos são reduzidos à busca pela sobrevivência<sup>24</sup>, principalmente quando o ser humano é apresentado em um estado quase que totalmente natural à Hobbes. Porém, esse seria justamente o argumento que poderia repaginar a perspectiva da aclamação anteriormente apresentada de modo que, inobstante não se tratar de um modelo relacionado ao Estado Totalitário Nazista, há a inexistência de perspectiva de melhora das condições de sobrevivência sem o governante, Tia Entity, no caso. Desta forma, não restaria alternativa ao governado senão concordar com as leis do governante, por mais absurdas que possam parecer.

Antes, porém, se impõe observar que a necessidade da proteção dos direitos humanos por pactos e instrumentos supranacionais foi um anseio que se viu forçoso ser atendido, o que, por sua vez, culminou na instituição de órgãos internacionais, mundial e regionais, de proteção aos direitos humanos, dentre os quais se inclui o Sistema Interamericano de Direitos Humanos o qual, paradoxalmente, décadas depois, vem a pacificar um entendimento jurisprudencial de extrema relevância para o estudo.

Quando em audiência do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil<sup>25</sup>, caso em que se busca a punição por eventual inércia do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o perito oficial da Corte IDH esposou o entendimento pacificado de que viola o Pacto de San José da Costa Rica quando, mesmo que

---

<sup>24</sup> Até mesmo porque, estabelecendo uma relação com o estado totalitário e o pensamento esposado no capítulo anterior, analisando pela perspectiva apresentada, o nacional socialismo foi aclamado por diversos segmentos da sociedade alemã, seria então legítimo? Trata-se de um estudo complexo que escapa ao objeto da presente pesquisa, motivo pelo qual deixamos de apresentar uma solução a este questionamento, manifestando apenas o nosso repúdio a tal sistema.

<sup>25</sup> Cf. Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Ordem do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de dezembro de 2015.

a única renda percebida pelo trabalhador advenha de trabalho em condições subumanas, há a violação dos direitos humanos preceituados pela Convenção Americana de Direitos humanos se o Estado não procede para impedir tal situação, pois, como que em um bloqueio psicológico, perpetrado pelo próprio detentor da Fazenda, as vítimas são compelidas a sentir que aquelas condições nas quais se encontram são as únicas possivelmente alcançáveis. Não se trata de a vítima achar que aquela situação é a melhor possível, basta não ter perspectiva de outra condição melhor, pois, submeter o ser humano à necessidade extrema de subsistência o fará aceitar qualquer situação, ainda que seja em trabalhos em condições subumanas.

Embora o caso também não se ponha, tendo em vista que a necessidade pela qual passa a vítima de violação de direitos humanos ali esposada se trate de trabalho escravo, não podemos deixar de observar que a inexistência de perspectiva de melhores condições também trabalhe em favor da governante de Bartertown, fazendo com que opere com o sentimento avesso de cooperação em busca unicamente da proteção oferecida.

O cerne da questão que aqui se trata, e que muito se amolda aos preceitos da Corte IDH, se cuida da vontade popular que, consubstanciada em um sistema de várias particularidades que se unem a um coletivo (LAFER, 2001), deseja que seu anseio pela proteção do Estado, na pessoa de seu governante, já que o governante é a lei, pouco importando a sua vontade pessoal de participar nos atos do governo. Daí, a única recíproca exigida pelo leviatã social é que se ratifique todos os atos por ele praticados, principalmente por se pressupor estarem de acordo com a vontade coletiva, pouco importando quão cruéis praticados. Nessa questão, contudo, reservaremos o próximo capítulo.

Fato incontroverso, portanto, que a aclamação, nesse caso, se tornará ilegítima quando a perspectiva de algo diferente é viciada pelo pouco anseio de melhora do povo dominado em detrimento de seu governante. Ora, se o governante exprime todas as perspectivas do governado em ter um sistema jurídico melhor a partir da mudança, por óbvio que o círculo vicioso se consolida, pois, uma vez perpetrada a vontade de manter o sistema como é, não haverá anseio por mudança.

Desta feita, aqui nos parece haver uma quebra da legitimidade do exercício do poder constituinte já que a vontade, o *animus*, de manter o sistema como é está viciado pela supressão da perspectiva de mudança por parte do governante. Ainda que de fato não haja um futuro melhor — e aqui não se está resumindo a afirmação à garantia feita pela ciência jurídica, pois, embora não se seja capaz de prever o futuro, a ciência jurídica, assim como os outros ramos da ciência, pode avaliar o contexto social e admitir um provável prognóstico

favorável ou não — tal afirmação, enquanto não verificada empiricamente, se trata apenas de uma probabilidade de resultado. Logo, se somente se pode chegar ao resultado atravessando o percurso, caberá ao povo escolher qual percurso atravessar visando este ou aquele resultado. Como, contudo, se pode querer chegar a um resultado se o percurso é inexistente? Não se trata, advirta-se, de uma conduta do governante de macular o processo com falsas premissas para que o resultado seja viciado, mas de uma conduta de simplesmente extinguir o processo, os meios, do conhecimento popular. Pela lógica focaultiana, o conhecimento é o maior instrumento do poder.

Em última instância, nos socorremos do artigo 180 da resolução nº 23.372/2012 do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu pelo entendimento de que a nulidade do artigo 224 do Código Eleitoral (TRE/RJ, 2012, p. 273) brasileiro se trata não é tida como um caráter ideológico modo apolítico de votar, mas de um vício de consentimento da maioria da população, na qual, se comprovada a fraude, daí sim haveria novas eleições.

#### **4 A PRESUNÇÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL**

Um dos argumentos que reforçaria a tese de que o exercício do poder constituinte pela governante em ser legítimo seria a presunção de que tais atos seriam praticados em benefício dos governados, o que levaria a uma presunção de legitimidade, principalmente quando observamos a amostra/filme pela ótica do cidadão que busca refúgio em uma cidadela para garantir a sobrevivência em meio a um mundo caótico como o que é apresentado.

No campo da hipótese de a premissa do capítulo anterior — na qual não há a legitimidade pela aclamação do exercício do poder constituinte pelo governante uma vez que a vontade popular está viciada — ser afastada, a legitimidade por presunção do benefício social dos atos praticados pelo governante seria surgiria como que em decorrência lógica dos fatores.

A presunção do benefício social ao qual nos referimos está atrelado ao conceito de presunção da constitucionalidade dos atos legislativos, tidos como o princípio da presunção de constitucionalidade, motivo pelo qual nos valem da lição de Oswaldo Luiz Palu (PALU, 2001, p. 158-159)

Como regra não existe a possibilidade de descumprimento de lei (indigitadamente) inconstitucional por seus destinatários, pela própria presunção de constitucionalidade antes afirmada. Ademais, o vício da inconstitucionalidade pode - excepcionalmente - não acarretar a sanção da

nulidade retroativa. (...) Somente o poder investido da jurisdição poderá cassar os efeitos pretéritos da norma, bem assim sua eficácia presente e futura, sendo esta a razão pela qual os demais poderes da República devem cumprir as leis, ainda que se entenda, *a priori*, que são inconstitucionais, com a única hipótese de descumprimento seguido de imediata busca do esteio jurisdicional.

Desta forma, *mutatis mutandis*, o conceito de presunção de constitucionalidade se amolda ao conceito da presunção de benefício social, de modo que os atos do governante se presumem realizar com a finalidade de procurar o bem comum, não havendo que se falar em animosidade delitiva ou vontade de desestabilizar o governo, o que seria, diga-se, quando pouco, contraditório.

Até dado momento, a teoria se encaixa bem ao que foi mostrado no filme. Porém, um único detalhe, que é perceptível, faz o argumento desmoronar como que em um castelo de cartas, tornando a conjectura altamente falseável — o que se faz sem perder de vista o método hipotético dedutivo — de modo possibilitar uma conclusão verdadeira, que é a presença do protagonista justiceiro e o operador MasterBlaster.

MasterBlaster é a figura que personifica todos os problemas de Aunty Entity por deter sozinho o conhecimento específico do controle das máquinas que geram energia para a cidade, o que faz com que o seu poder sobre a governante seja maior do que qualquer legitimidade conferida a ela. O personagem cria, em dado momento, um embargo para satisfazer todos os seus anseios pessoais, de forma que, na medida em que Entity perde sua governabilidade, MasterBlaster assume o controle da cidade. Eis que surge o principal meio de fazer cessar os incessantes embargos de MasterBlaster: contratar o justiceiro Max para desafiá-lo na cúpula do trovão e submeter, definitivamente, MasterBlaster às ordens da governante.

Desta forma, percebemos que Entity, como todo típico governador totalitarista, não mais deseja utilizar-se dos meios políticos para a garantia do bem comum, mas para a sua subsistência enquanto chefe de Bartertown, fazendo com que os atos sejam praticados dentro da legalidade, mas com uma finalidade desvirtuada pela ordem constitucional vigente.

O governante se vale de todos os meios legais<sup>26</sup> para manter a sua estabilidade enquanto que o povo, detentor do poder constituinte originário a quem realmente confere a legitimidade a Tia Entity, participa da cúpula do trovão e acaba por concordar com o resultado dali extraído tudo em nome da manutenção da ordem: “Dois homens entram, um

---

<sup>26</sup> Na medida do possível, uma vez que não há uma legalidade estrita e definida por uma ordem jurídica, até mesmo pelo contexto social em que os personagens estão enquadrados.

homem sai.” Não se trata de desvio de finalidade de um ato administrativo, uma vez que o ato em si não existiu, de modo que a contratação de Max não ocorreu por ato do governo. O único ato do governo foi submeter o justiceiro e seu rival MasterBlaster a um combate mortal na cúpula do trovão, exatamente nos ditames da lei, e pela vontade de ambos.

Assim, também a presunção do benefício social não se põe, uma vez que a cúpula do trovão enquanto processo foi maculado pela conspiração articulada pela própria governante, o que também não poderia ser considerado um “golpe de estado”, já que quem detinha o comando formal sempre foi Entity. Ora, ninguém atenta contra si próprio com a finalidade de tomar o seu próprio poder.

## CONCLUSÃO

Partindo da hipótese de ser possível a existência de ilegitimidade mesmo em tempos de absoluta exceção, o que se faz baseado no modelo apresentado pela ideia de George Miller, embora se tratar de uma análise feita a partir de uma obra cinematográfica, houve uma persistente tentativa da busca pela aplicação do método de pesquisa científica de abordagem hipotético-dedutivo, no qual, seguindo a orientação metodológica, a pesquisa buscou analisar a hipótese por meio do falseamento, trazendo premissas e situações ávidas a modificar o evento conclusivo.

Após a contextualização feita no primeiro capítulo, a pesquisa adentrou o cerne da questão quanto ao poder constituinte e seu exercício como forma legítima ou não a partir da vontade intrínseca dos cidadãos de Bartertown, exercida pela aclamação expressa e tácita, como forma de estabelecer uma correlação com o método sociológico de Durkheim.

Seguido dessa correlação, a premissa se mostrou firme, a princípio, e inclusive podendo mudar o conteúdo do evento conclusivo. Porém, em uma análise desta premissa em um análogo balizamento ao parâmetro transnacional da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a premissa se mostrou inócua a afastar a conjectura estabelecida inicialmente, uma vez que o vício da vontade é capaz de macular qualquer processo de mudança em uma perspectiva vertical a partir do povo. Ora, não é possível buscar mudança se não há a percepção de um caminho diferente e a governante, Tia Entity, torna todo o sistema maculado quando exclui da perspectiva do povo a sua chance de mudança, ainda que faticamente se mude para pior, o que, conforme analisado só se pode vislumbrar

empiricamente.

É possível também, para corroborar a inexpressividade de tal premissa frente a conjectura, analisar a inexistência de legitimidade pela nulidade comparada à nulidade prevista no artigo 224 do Código Eleitoral brasileiro, a partir da interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da elaboração da Resolução nº 23.372/2012, em seu artigo 180, no qual a nulidade que macula o processo eleitoral — não aquela advinda de manifestação pelo voto apolítico — é insanável, devendo se realizar novo processo eleitoral comprovada a fraude.

Em uma hipotética possibilidade de se sanar o vício da vontade, e em obediência ao método preestabelecido, surge então outra premissa ávida a falsear e incompatibilizar o evento conclusivo tal como a hipótese, que é a presunção da legitimidade pela presunção do benefício social que se busca a partir do ato.

Uma vez aplicada tal premissa ao caso em análise, que é um dos pilares da pesquisa, há uma confrontação inevitável com a sintonia dos papéis desempenhados por MasterBlaster e Max, representando o exercício dos meios legais por Tia Entity para macular o processo de mudança tal como o primeiro método estabelecido na primeira premissa, utilizando-se da aclamação do povo para confrontar MasterBlaster e Mad Max em um único enfrentamento na cúpula do trovão, onde “Dois homens entram, um homem sai.”

Passado então pelo processo de falseamento que é imposto pelo método escolhido, a conjectura se mostrou impermeável pelas premissas, havendo então um núcleo rígido de síntese que é o evento conclusivo, chegando à afirmação verdadeira de que há a ilegitimidade de Tia Entity quando exerce o poder constituinte, ainda que originário, tornando-se necessária a ruptura estabelecida pela própria narrativa do filme e principalmente pela canção tema, que mostra a resistência ao governo ilegítimo por parte daqueles, inclusive as crianças, que não precisam de um outro herói ou mesmo saber o caminho pra casa, buscando apenas uma vida além da cúpula do trovão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Fundamentos do Direito Constitucional*. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 4 ed., São

Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, *Código eleitoral comentado e legislação complementar*. 1 ed., Rio de Janeiro: EJE/SAD/CADOC, 2012.

BRITTEN, Terry. LYLE, Graham. *We don't need another hero*. Intérprete: Tina Turner. c1985.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAFER, Celso. *Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1 ed., Rio de Janeiro: Companhia de Letras, 2001.

LIMA, Aline Aparecida Novais Silva; AMARAL, Sérgio Tibiriça. *Filme Retratos da Vida: o reconhecimento do genocídio como crime contra a humanidade após a Segunda Guerra Mundial*, in BERNARDI, R.; SALIBA; M. G.; BERTONCINI, C; PASCHOAL, G. H. *Direito e Cinema em debate*. Jacarezinho – Paraná, UENP, 2015.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ou princípios do direito político: texto integral*. 1 ed., São Paulo: Martin Claret, 2000-2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: que é o terceiro estado?*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. *Derecho Constitucional Convencionalizado y*

Justicia Constitucional. *Derecho procesal constitucional*. Colombia: VC Editores, v. 6, 2015.

Corte IDH, *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Ordem do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de dezembro de 2015.



## PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA À LUZ DOS FILMES 12 HOMENS E UMA SENTENÇA E UM SONHO DE LIBERDADE

*André Luís da Costa Baptista Marconi*<sup>27</sup>

*Matheus Gonçalves Antunes*<sup>28</sup>

### RESUMO

Os filmes escolhidos para a elaboração do presente trabalho possuem o condão de materializar a importância e a pertinência da observação e aplicação do princípio da presunção de inocência, previsto, tanto na Constituição Federal brasileira de 1988, como na Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”). Através de uma análise crítica das obras trazidas à baila no presente, serão abordados diversos aspectos a respeito da temática: desde seu conceito, sua importância, sua abrangência, até a análise da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a seu respeito, na qual a Corte alterou o seu entendimento sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Princípio da presunção de inocência; Garantia fundamental; Processo Penal.

### ABSTRACT

The films chosen for the preparation of this work has the power to materialize the importance and relevance of the observation and application of the principle of presumption of innocence provided for in both the Brazilian Federal Constitution of 1988, as the American Convention on Human Rights ("Pact San Jose, Costa Rica "). Through a critical analysis of the works brought to the fore in the present, will discuss various aspects of the theme: from its concept, its importance, its scope, to the analysis of the recent decision by the Supreme Court about it, in which the Court changed its view on the subject.

**Keywords:** Principle of presumption of innocence; Fundamental guarantee; Criminal proceedings.

---

<sup>27</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo

<sup>28</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo

## INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, além de ser um dos princípios basilares da investigação criminal e do processo penal, também pode ser considerado como a viga mestra do Estado Democrático de Direito, estando previsto na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), da qual o Brasil é signatário desde 1992.

Esse princípio é brilhantemente evocado nos filmes escolhidos para a elaboração do presente trabalho: “12 homens e uma sentença” e “Um sonho de liberdade”, os quais retratam, respectivamente, a importância de se presumir inocente aquele que é suspeito de praticar um crime, bem como as consequências da não observância deste tão importante preceito.

Assim, o objetivo do presente trabalho será tecer algumas considerações a respeito do supracitado princípio, demonstrando a sua íntima ligação com os filmes citados acima, bem como a sua imprescindibilidade na forma de garantia constitucional.

Ademais, também será abordada a recente e polêmica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no “Habeas Corpus” 126.292, que alterou o seu entendimento sobre a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

### 1 FILME “12 HOMENS E UMA SENTENÇA”

Dirigido pelo cineasta Sidney Lumet (1957) o longa “12 Homens e Uma Sentença” relata a história de um julgamento realizado nos Estados Unidos da América, sob o formato de júri popular, para averiguar a ocorrência de um crime, no qual, um jovem porto-riquenho é acusado de matar o seu próprio pai.

A esta altura é de bom alvitre pontuar que, para assegurar o princípio da presunção de inocência no referido sistema legal, a decisão dos doze jurados deveria ser unânime quanto à condenação do suposto criminoso, sendo o réu considerado inocente até que se prove o contrário ou, em outras palavras, até que todos os jurados entendam o contrário e optem por sua condenação.

No início, onze jurados, agindo com demasiado descaso, têm certeza de que o acusado é culpado e demonstram o interesse em optar pela condenação do acusado, para que aquele “empecilho” logo termine e estes possam voltar para seus afazeres e obrigações

diárias. Entretanto, um deles, um senhor já de idade, aprendiz do tempo e espirituoso da seriedade, entende ser melhor a realização de uma análise pormenorizada dos fatos ocorridos, no intuito de se verificar com mais certeza se o réu é mesmo culpado pelo indigitado assassinato e proporcionar a este um veredicto justo.

Para isso, o referido jurado deverá enfrentar a opinião contrária dos demais, bem como a latente desídia destes, os quais não se manifestam o mínimo interesse sobre a verdade real dos fatos, desejando apenas ir para suas casas e continuar a tocar suas vidas e seus afazeres.

Portanto, toda a trama do filme está atrelada a esse julgamento, em que um único jurado tem que se utilizar de vários artifícios para demonstrar aos demais que, até que se prove em contrário, o réu deve ser considerado inocente e que por isso qualquer dúvida a respeito da sua culpa deverá pesar a seu favor.

Em termos claros, a indigitada obra, demonstra em seu enredo a imprescindibilidade da aplicação do princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), ratificando o inestimável valor do instituto ora estudado para a concretização da justiça.

## **2 FILME “UM SONHO DE LIBERDADE”**

Esta brilhante obra foi dirigida por Frank Darabont (1995) e conta a história de Andy Dufresne, interpretado por Tim Robbins, um jovem e bem sucedido banqueiro, que é condenado à pena de prisão perpétua pela prática do homicídio de sua esposa e do amante, um crime que nunca cometeu.

Andy é mandado para a Penitenciária Estadual de Shawshank, onde sofre abusos sexuais dos demais detentos e é tratado de forma desumana pelos administradores e guardas do referido estabelecimento prisional.

Em linhas gerais o filme retrata de forma bem detalhada e realística o cotidiano dos enclausurados e demonstra, assim, as conseqüências da não observância do princípio da presunção de inocência, o que enaltece ainda mais a sua importância.

### 3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Os princípios são verdadeiros alicerces, premissas, pontos de partida de um ordenamento jurídico, servindo como uma importante fonte de interpretação e entendimento de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido são os ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “Os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apóia toda ciência. O conhecimento científico não prescinde de sua existência e exige que os estudiosos os respeitem e obedeçam.” (2010, p. 23).

Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p. 187):

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Portanto, evidente se faz a grande importância dos princípios em qualquer ordenamento jurídico. E com a presunção de inocência a situação não é diferente.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, em 1764, Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, já estabelecia que um homem não poderia ser chamado de réu antes da sentença do juiz e que a sociedade só podia lhe retirar a proteção pública após decidir que ele violou o pacto firmado (2014, p. 49).

Todavia, esse princípio foi positivado pela primeira vez no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de agosto de 1789), sendo, posteriormente, reafirmado no artigo 26 de Declaração Americana de Direitos e Deveres (22 de maio de 1948) e no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948).

Nesse sentido são os ensinamentos de Tourinho Filho (2009, p. 29-30):

O princípio remonta o art. 9º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico- humanitário chamado “Iluminismo”, ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que “a

perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige” (Dos delitos e das penas, São Paulo, Atena Ed.1954, p.106).

Há mais de duzentos anos, ou, precisamente, no dia 26-8-1979, os franceses, inspirados naquele movimento, dispuseram da referida Declaração que: “Tout hommeétantpréssuméinnocentjusqu’àcequ’ilaitétédéclarécoupable; s’il est jugéindispensable de l’arrêter, touterigueurqui ne serait nécessaire pour’sassurer de sápersone, doitêtrésévèrementreprimée par laloi” (Todo homem sendo presumidamente inocente até que seja declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei).

Mais tarde, em 10-12-1948, a Assembléia das Nações Unidas, reunida em Paris, repetia essa mesma proclamação.

Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente.

No nosso ordenamento jurídico, antes da Constituição Federal de 1988, tal princípio somente existia de forma implícita ao princípio do devido processo legal. Entretanto, atualmente, ele está previsto expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

“Art. 8º Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (...).”

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 49):

No ordenamento pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Consiste, assim, no direito de não se declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Esse princípio possui três desdobramentos, tendo em vista que ele é aplicado durante a instrução processual, invertendo-se o ônus da prova, vale dizer, o Estado deve provar a

culpa do réu e não este a sua inocência; no momento da apreciação das provas colhidas, as quais deverão ser valoradas em favor do réu quando houver dúvida; e em relação ao tratamento do acusado no curso do processo penal, principalmente no que diz respeito à análise da necessidade da prisão cautelar.

Nesse sentido já se manifestou Fernando Capez (2012, p. 83):

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

Em relação ao dever de tratamento, Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 52) explica que alguns autores entendem que ele atua em duas dimensões diferentes. Vejamos:

Há quem entenda que esse dever de tratamento atua em duas dimensões: a) interna ao processo: funciona como dever imposto, inicialmente, ao magistrado, no sentido de que o ônus da prova recai integralmente sobre a parte acusadora, devendo a dúvida favorecer o acusado. Ademais, as prisões cautelares devem ser utilizadas apenas em situações excepcionais, desde que comprovada a necessidade da medida extrema para resguardar a eficácia do processo; b) externa ao processo: o princípio da presunção de inocência e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade demandam uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, funcionando como limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

É notável a importância do princípio da presunção de inocência, tendo em vista que ele limita à atuação do Estado no que diz respeito ao exercício do poder de punir, senão vejamos:

O Direito Penal, por sua importância e pela interferência drástica na esfera dos cidadãos, deve observar vários princípios que legitimam a sua atuação, dentre os quais se encontra o princípio da presunção de inocência.

Esse princípio permite que o acusado seja julgado de maneira isenta e justa, considerado-o inocente até que se prove o contrário, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, o referido princípio impede a aplicação apressada e irresponsável da justiça, minorando as chances do acusado cumprir pena de forma errônea, ou seja, de um indivíduo inocente ser responsabilizado por algo que não fez.

Ademais, em um de seus muitos ensinamentos Renato Brasileiro de Lima bem

salienta que “não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.” (2014, p. 51).

Imaginemos o exemplo demonstrado no filme “Um sonho de liberdade”, em que o ator principal é condenado pela prática de um crime que não cometeu, sofrendo consequências altamente lesivas a sua dignidade ao cumprir a pena.

Nesse caso, fica evidente a importância do princípio da presunção de inocência, haja vista que o Direito Penal, diferentemente dos demais ramos do direito, trata da liberdade do sujeito, de modo que qualquer erro cometido no julgamento de um caso acarreta consequências irreparáveis e altamente ofensivas à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, prevê o direito a indenização do condenado por erro judiciário, mas convenhamos que, considerando a situação deplorável do sistema carcerário, essa indenização não vai conseguir reparar os danos sofridos por ele.

Por outro lado, ressalte-se a importância do supracitado princípio em relação ao tratamento deferido ao acusado no curso do processo penal, tendo em vista que, pelo fato dele ser considerado inocente, ele não pode ser preso e, muito menos, cumprir pena provisoriamente, salvo nas hipóteses de prisão cautelar.

Além disso, insta salientar que, mesmo nos casos de prisão cautelar, o magistrado deverá demonstrar a presença dos requisitos legais com base em elementos concretos do processo.

Nesse sentido já se manifestou Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 51):

A privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder o processo penal em liberdade, a exceção é estar preso no curso do processo. São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal.

Todavia, o fato de o acusado não poder cumprir pena de forma provisória durante o curso do processo não impede a antecipação dos benefícios da execução penal definitiva ao preso processual, nos termos das Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal.

**“Súmula 716:** admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a

aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

“**Súmula 717:** não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.”

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 53-54):

Logo, estando o cidadão submetido à prisão cautelar, justificada pela presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, afigura-se possível a incidência de institutos como a progressão de regime e outros incidentes da execução. Em outras palavras, a vedação à execução provisória da pena decorrente do princípio da presunção de não culpabilidade não impede a antecipação cautelar dos benefícios da execução penal definitiva ao preso processual.

Em razão do princípio da presunção de inocência estar previsto no artigo 5º da Constituição Federal ele é considerado uma garantia individual, configurando uma cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da nossa Carta Maior.

“Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:(...) IV - os direitos e garantias individuais.”

Desta forma, o referido princípio não poderá ser eliminado do nosso ordenamento jurídico.

Ademais, vale ressaltar que, em regra, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são de eficácia e aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

“Art. 5º, §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Insta salientar o entendimento de Eduardo Cambi (2007, p. 06-07) a respeito da força normativa da Constituição:

Afirmar que as normas constitucionais têm *força normativa* é reconhecer que a Constituição não é apenas uma carta de intenções políticas, mas que está dotada de caráter jurídico imperativo. Se a Constituição vale como uma lei, as regras e os princípios constitucionais devem obter *normatividade*, regulando jurídica e efetivamente as condutas e dando segurança a expectativas e comportamentos. Com efeito, o reconhecimento da força normativa da Constituição marca uma ruptura com o Direito Constitucional clássico, onde se visualizaram *normas constitucionais programáticas* que seriam simples declarações políticas, exortações morais ou programas futuros e, por isto, destituída de positividade ou de eficácia vinculativa.

Portanto, as normas constitucionais, dentre as quais se encontra o princípio da presunção de inocência, são dotadas de força normativa e por isso vinculam todos os



aplicadores do Direito.

Por outro lado, o fato dele também estar previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) confere a ele o status de supralegalidade, ou seja, abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais leis, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP.

#### **4 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No dia 17 de fevereiro de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu uma importante e polêmica decisão sobre a possibilidade de cumprimento de pena após decisão de segunda instância, ainda que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado.

Vejamos o informativo 814 do Supremo Tribunal Federal, que traz as informações a respeito do referido julgamento:

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, denegou a ordem em “habeas corpus” que visava a desconstituição de acórdão que, em sede de apelação, determinara a imediata prisão do paciente por força de sentença condenatória de primeiro grau. A Corte afirmou que o tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolveria reflexão sobre a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à b) busca de necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal. Tal equilíbrio deveria atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade do intrincado e complexo sistema de justiça criminal brasileiro. A possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade seria orientação a prevalecer na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da CF/1988 (HC 68.726/DF, DJU de 20.11.1992, e HC 74.983/RS, DJU de 29.8.1997). Essa orientação seria ilustrada, ainda, pelos Enunciados 716 e 717 da Súmula do STF (“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”, e “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”, respectivamente). O plexo de regras e princípios garantidores da liberdade previsto em nossa legislação — princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação, com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre

as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, a possibilidade de contraditá-las, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório — revelaria quão distante se estaria da fórmula inversa, em que ao acusado incumbiria demonstrar sua inocência, fazendo prova negativa das faltas que lhe fossem imputadas.

O Plenário ressaltou que, antes de prolatada a sentença penal, haveria de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que levaria a atribuir ao acusado, para todos os efeitos — mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação —, a presunção de inocência. Nessa senda, a eventual condenação representaria juízo de culpabilidade, que deveria decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, ficaria superada a presunção de inocência por um juízo de culpa — pressuposto inafastável para condenação —, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por tribunal de hierarquia imediatamente superior. Nesse juízo de apelação, de ordinário, ficaria definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se fosse o caso, da responsabilidade penal do acusado. Então, ali que se concretizaria, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tivesse ela sido apreciada ou não pelo juízo “a quo”. Ao réu ficaria assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Desse modo, ressalvada a estreita via da revisão criminal, seria, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exauriria a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Portanto, os recursos de natureza extraordinária não configurariam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não seriam recursos de ampla devolutividade, já que não se prestariam ao debate da matéria fática e probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo tribunal de apelação, ocorreria uma espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF — recurso especial e extraordinário — teriam âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, pareceria inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para a situação concreta, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faria sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do CPP e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990.

A Corte destacou, outrossim, que, com relação à previsão constitucional da presunção de não culpabilidade, ter-se-ia de considerá-la a sinalização de um instituto jurídico, ou o desenho de garantia institucional, sendo possível o estabelecimento de determinados limites. Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado tivesse sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Nessa

trilha, aliás, haveria o exemplo recente da LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, que, em seu art. 1º, I, expressamente consagraria como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados, quando proferidas por órgão colegiado. A presunção de inocência não impediria que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produzisse efeitos contra o acusado. De todo modo, não se poderia desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência — a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários — teria permitido e incentivado a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios. Visaria, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória. Cumpriria ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao STF, garantir que o processo — único meio de efetivação do “jus puniendi” estatal — resgatasse sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário — como previsto em textos normativos — seria, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional.

O Plenário asseverou que seria possível tanto a ocorrência de equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias quanto em relação às instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haveria outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Assim sendo, medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial seriam instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiça ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Por outro lado, a ação constitucional do “habeas corpus” igualmente comporia o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estaria desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), que, ao concederem a ordem, mantinham a jurisprudência firmada a partir do julgamento do HC 84.078/MG (DJe de 26.2.2010), no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente poderia ser decretada a título cautelar, e de que a ampla defesa não poderia ser visualizada de modo restrito, porquanto englobaria todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. (HC-126292).

Em síntese, a Corte decidiu que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, ainda que a decisão esteja sujeita a Recurso Especial ou Extraordinário, o que alterou o seu próprio entendimento de que a pena privativa de liberdade só poderia ser cumprida após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória (STF, HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009).

Insta salientar que, de acordo com o antigo posicionamento do Supremo, o

condenado só poderia ser preso antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória de forma cautelar.

Tal decisão está gerando grandes discussões entre os juristas, tendo em vista que ela mitigou ou suprimiu uma garantia fundamental, que é o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nas palavras do Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP, Luiz Flávio Borges D'Urso (D'URSO, 2016): “Portanto essa decisão do STF, além de ser equivocada, revela-se, repito, um desastre humanitário, pois se está suprimindo garantias constitucionais do cidadão, no tocante a sua defesa, agravada pelo fato de nosso sistema prisional brasileiro encontrar-se falido.”.

Nesse sentido também se manifestou o advogado e professor Adel El Tasse (EL TASSE, 2016):

A conclusão única possível, do somatório dos entendimentos acima referidos, é que a condenação em segundo grau passou a ser definitiva e o sistema que hoje se chegou é mais limitador de garantias que mesmo o sustentado pela Corte quando da ditadura militar e nos seus momentos posteriores, pois se naqueles momentos se admitia a execução provisória da pena, ao menos, também era admissível o HC substitutivo, permitindo, em casos em que a possibilidade de reforma da decisão fosse teoricamente constatável, a concessão de liminar suspendendo a execução da pena. Neste momento, condenado em segundo grau cumpre pena e não se discute mais e caso ao final do processo a conclusão seja, por exemplo, de que o fato sequer era típico, pela presença de princípios como o da insignificância, não há o que fazer além de “sorrir amarelo”, caminhando o sistema de justiça para uma rápida corrosão dos seus valores fundamentais em matéria criminal, justamente os que garantem a preservação da democracia, impedindo o abuso do poder punitivo que ora passa a ser, não só admitido, como referendando pelo somatório dos entendimentos da Corte Constitucional.

Nessa mesma linha de raciocínio também se manifestaram Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos (HIRECHE e SANTOS, 2016):

A execução provisória tão útil no campo civil (extrapenal) parece ser verdadeira aberração no Direito Penal. Basicamente porque o processo penal cuida de dois bens irrecuperáveis: o tempo e a liberdade. Ora, no campo cível, caso se execute provisoriamente determinada quantia e, ao final do processo, se perceba o equívoco inicial, a reparação é simples: devolve-se o valor, corrigido monetariamente. Claro que tal equívoco causará perturbação e certa dor de cabeça ao réu. Contudo, na esfera penal, uma vez iniciada a execução da pena, caso esta seja revertida, como reparar o erro? Ou seja, e se o cidadão for, em sede de recurso especial ou recurso extraordinário, declarado inocente?

Assim, verifica-se que, embora os Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham entendido que é possível o cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, ainda que haja Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra a decisão condenatória, e que isso não viola o princípio da presunção de inocência, grande parte dos juristas brasileiros entendem o contrário e consideram que essa decisão é uma afronta a Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

O princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal e outros diplomas de Direito Internacional, estabelece que todos devem ser considerados inocentes até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Como dito alhures, os filmes trazidos à presente discussão possuem o condão de materializar e facilitar a identificação da importância da correta observação do princípio da presunção de inocência, tanto para a justiça do caso concreto, como para a manutenção do estado democrático de direito, como um todo.

No primeiro filme, um dos doze jurados entende a real importância dessa garantia fundamental e batalha até o final com os demais para demonstrar que, havendo dúvida sobre a inocência do réu, este deverá ser absolvido, o que acaba acontecendo ao final do filme.

Portanto, esse jurado, que, no início, estava isolado quanto ao seu entendimento de que sempre deve prevalecer a presunção de inocência, no final consegue conscientizar os demais sobre a sua importância e salvar da injustiça de um veredicto falho um jovem acusado por um crime que não cometeu.

Por outro lado, o filme “Um sonho de liberdade” traz a tona as consequências da não observância do princípio da presunção de inocência, haja vista que retrata a história de Andy Dufresne, o qual, embora seja inocente, acaba sendo condenado pela prática do crime de homicídio contra sua esposa e seu amante, sendo enclausurado na Penitenciária Estadual de Shawshank.

Nesse estabelecimento prisional ele sofre violações sexuais dos demais presos e também recebe um tratamento desumano por parte dos empregados de lá, o que demonstra claramente que a não observância da supracitada garantia fundamental pode ocasionar prejuízos irreparáveis para o réu, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Desta forma, os dois filmes, embora produzidos em épocas diferentes e com histórias

bem distintas, se complementam no que diz respeito ao princípio em análise, uma vez que o filme “12 homens e uma sentença” revela a importância de observá-lo ao julgar um determinado caso, ou seja, uma visão anterior ao julgamento. Já o filme “Um sonho de liberdade” demonstra as consequências da não observância do referido princípio, vale dizer, em um momento posterior ao julgamento.

Por fim, vale ressaltar que, embora o princípio da presunção de inocência seja muito importante, sendo demonstrado inclusive nos filmes citados acima, recentemente o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão que acaba mitigando ou afrontando o seu conteúdo, ao permitir o cumprimento provisório da pena privativa de liberdade sem que haja o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com base nisso podemos concluir que talvez tenhamos nos esquecido de que a razão de ser da marcha processual não se atine à distribuir a esmo condenações estéreis, carentes de justiça. Não podemos olvidar de que dentro do processo penal os nossos esforços devem se concentrar - em sua maioria - em não sermos injustos com aquele que possui a condição inocente. Na pressa de se fazer "justiça" a qualquer custo, temos abandonado pelo caminho o apreço pelas tão aguerridas e valiosas garantias, que sustentam o nosso Estado Democrático de Direito e nos permitem gozar da tão valorosa liberdade. Nos contornos expostos o que me preocupa não é a rivalidade entre a pressa e a perfeição, mas sim o descarado flerte entre a primeira e a promíscua arbitrariedade. Talvez estejamos loucos, mas no alto de nossas insanidades, ainda preferimos acreditar ser melhor que vários culpados escapem de uma condenação justa, do que presenciarmos um único inocente amargando as severas consequências de um cárcere mal ordenado.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 16ª edição. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*. Brasília, DF: Senado, 1992.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus 126292/SP*. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Relator: Min. Teori Zavascki.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo814.htm#Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20de%20condena%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%201>. Acesso em: 01 de março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 716. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800). Acesso em: 03 de março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 717. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800). Acesso em: 03 de março de 2016.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. **PANÓPTICA - Direito, Sociedade e Cultura**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 1-44, abr. 2007. ISSN 1980-7775. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64>. Acesso em: 12 out. 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 2ª edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Um desastre humanitário*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234132,51045-Um+desastre+humanitario>. Acesso em: 01 de março de 2016.

EL HIRECHE, GamilFöppel; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. *Decisão do supremo é mais um capítulo do Direito Penal de emergência*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234139,101048->

[Decisao+do+Supremo+e+mais+um+capitulo+do+Direito+Penal+de+emergencia](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234139,101048-). Acesso em: 01 de março de 2016.

EL TASSE, Adel. *A volta da “execução provisória” a pena*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234134,11049-A+volta+da+execucao+provisoria+da+pena>. Acesso em: 01 de março de 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento (1ª parte)*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo 814*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo814.htm#Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20de%20condena%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%201>. Acesso em: 01 de março de 2016.

2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.



## **STAR WARS - DE JEDI A DARTH VADER - A TRANSFORMAÇÃO DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CRIMINOSO**

*José Antônio da Silva<sup>29</sup>*

### **RESUMO**

O presente trabalho visa apresentar a estreita relação entre fatos cotidianos da sociedade e fatos criados no mundo (quase) fictício do cinema através da análise dos fatos jurídicos presentes na fantástica série de filmes “Star Wars”, do diretor George Lucas. Entre tantas implicações jurídicas presentes nos filmes deste série, como a ideia de criação de um sistema de administração universal, composto por representantes de todos os sistemas planetários, ligado aos preceitos do Direito Internacional e a questão referente aos Direitos Humanos, ao tratar da transformação de um sistema democrático em uma ditadura e também da questão do eventual racismo entre seres de diferentes espécies, analisa-se mais especificamente a história pessoal do principal vilão da série, o malvado “Darth Vader”, um agente que foi treinado por mestres guerreiros para defender a paz e a justiça como se fosse um policial de elite, mas acabou por trair seus mestres e se transformou na personificação do mal, o pior inimigo da paz e da democracia. A passagem de um agente de segurança pública para o mundo do crime, seja abandonando suas funções públicas, seja continuando agindo dos dois lados, traz muitas questões e implicações jurídicas a serem estudadas com o fim de diminuir a ocorrência desse tipo de problema e as suas consequências para a sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cinema, Criminalidade, Segurança Pública, Corregedoria.

### **ABSTRACT**

This paper presents the close relationship between daily facts of society and created facts in the world (almost) fictional film by analyzing the legal facts present in the fantastic film series "Star Wars" director George Lucas. Among the many legal implications present in films like the idea of creating a universal management system, composed of representatives of all planetary systems, connected to the precepts of international law and the question of Human

---

<sup>29</sup> Policial Rodoviário Federal. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Acadêmico do Curso de Ciências Sociais da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Pesquisador integrante do grupo de pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais - UENP. E-mail: prfjose@gmail.com.

Rights, to address the transformation of a system democracy into a dictatorship and also the question of any racism between different species beings, analyzing more specifically the personal story of the main villain of the series, the evil "Darth Vader", an agent who was trained by master warriors to defend peace and righteousness like a police elite; but eventually betray their masters and became the personification of evil, the worst enemy of peace and democracy. The passage of a public security officer to the world of crime is abandoning its public functions, is continuing acting on both sides, it brings many issues and legal implications to be studied in order to reduce the occurrence of this problem and its consequences for society.

**Keywords:** Movie theater, Criminality, Public Security, Internal Affairs.

## INTRODUÇÃO

Em 25 de maio de 1977 o mundo conhecia o maior sucesso de bilheteria do cinema de todos os tempos e ainda uma verdadeira revolução na arte de fazer cinema. Era o início de uma série de filmes que se tornou o referencial indelével de todas as gerações daquela época, ao contrário dos filmes produzidos até então, cada qual voltado a um público específico. A primeira trilogia de Star Wars começou com o filme denominado somente “Star Wars” em 1977, atualmente renomeado como “Episódio IV: Uma nova esperança”, sendo complementada com os filmes “O Império Contra-ataca”, em maio de 1980, - atualmente renomeado como “Episódio V: O Império contra-ataca”; e O Retorno do Jedi em maio de 1983, hoje renomeado para “Episódio VI: O Retorno do Jedi”. O grande sucesso da série e a nostalgia dos fãs levou o Diretor a reativar o projeto 16 anos após o lançamento do terceiro filme, com nova trilogia composta por: “Episódio I: A Ameaça Fantasma” (maio de 1999), “Episódio II: Ataque dos Clones” (maio de 2002) e “Episódio III: A vingança dos Sith” (maio de 2005), em que é contada a história acontecida antes do primeiro filme, hoje renomeado para Episódio IV. Em dezembro de 2015 estreou, com mais um recorde de bilheteria, o primeiro filme da terceira trilogia: “Episódio VII: O Despertar da Força”. Estão previstos os lançamentos do Episódio VIII para dezembro de 2017 e do Episódio IX para 2019. O sensacional Diretor George Lucas criou um mundo de ficção aparentemente distante da nossa realidade, no entanto, observando os pormenores dos atos e fatos ocorridos na trama verificamos um verdadeiro espelho da realidade social e política vivida em nosso planeta

atualmente. Assistindo aos filmes observamos situações diretamente relacionadas ao modo de vida e às atitudes que vivenciamos hoje, especialmente no campo político.

Nos filmes da série “Star Wars” o diretor George Lucas idealizou um sistema de comando do universo na forma de um colegiado composto por representantes de diversos planetas, com poder de deliberação e decisão quanto a todos os problemas enfrentados pelos cidadãos ou pelos seus governos, o qual representa um avançado desenvolvimento do fenômeno da globalização, em que as diversas Nações perdem sua autonomia em nome de um poder central que comanda o Universo, com todos os benefícios e malefícios inerentes a todo processo de globalização. Esse sistema pode ser comparado ao ainda jovem Direito Internacional, podendo ser representado, em escala menor, pela ONU em relação aos Países do planeta Terra.

Outro paralelo interessante é a tendência natural, que muitas vezes foi vista na história da humanidade, de que sistemas políticos aparentemente consolidados democraticamente se transformem em ditaduras opressoras devido à excessiva concentração de poder em mãos de poucas pessoas.

Um terceiro aspecto, no qual nos aprofundaremos mais atentamente, é a história pessoal do principal vilão da saga, conhecido como o pior inimigo do Universo, o sanguinário Darth Vader, que tem um passado curioso: saído de uma família humilde e tranquila, foi iniciado nos ensinamentos dos Jedi, tornando-se um grande guerreiro do bem, no entanto, como vemos ocorrer com nefasta frequência em nossa sociedade, passou para o lado do crime, conhecido na série como “lado sombrio da força”. Essa transformação de um agente do bem, treinado com recursos e logísticas oriundos do poder público com o objetivo de defender a sociedade em um agente criminoso que ameaça a paz social pode ser vista também em nosso meio, onde agentes policiais passam a trabalhar para organizações criminosas, tornando-se em potencial perigo para a sociedade e para seus próprios companheiros de atividade policial.

Ponto interessante levantado pelos filmes se refere à convivência social pacífica entre seres das mais variadas espécies, se contrapondo à atualidade, em que o ser humano discrimina seu semelhante por futilidades como cor da pele ou origem geográfica. Na saga, seres de formações físicas totalmente diferentes convivem entre si e com robôs quase humanos sem discriminação, enquanto a raça humana se divide em seres superiores e seres inferiores por puro preconceito.

Esse estudo pretende analisar as implicações jurídicas presente na história da série

Star Wars”, buscando principalmente comparar a transformação do cavaleiro Jedi Anakin Skywalker em um agente criminoso, assim como ocorre no mundo real com policiais que passam a agir ilicitamente. O tema requer extrema atenção, tendo em vista a grande periculosidade do uso de prerrogativas inerentes aos agentes de segurança pública para o cometimento de crimes e os obstáculos criados pelo próprio agente criminoso quanto à investigação, elucidação e recolhimento de provas quanto a esses crimes. São analisados os procedimentos relativos à segurança no momento da seleção dos servidores e ainda quanto ao acompanhamento de suas atividades por serviços de controle interno e externos; estudando-se algumas ideias que visam melhorar os sistemas correicionais e a punição dos infratores.

## **1 A FASCINANTE SAGA DOS PERSONAGENS DE STAR WARS**

A sequência dos filmes da série deve ser analisada de forma inversa para ser compreendida. Os três primeiros filmes, de 1977, 1980 e 1983 trazem os personagens já prontos, envolvidos em uma guerra entre a federação que comanda o universo despoticamente, conhecida como “Império” e grupos de rebeldes que lutam pela libertação dos povos dos diversos planetas e pela restauração da verdadeira democracia. No entanto, a história pretérita dos principais personagens não é mostrada no filme. Essa história, o surgimento dos personagens, foi contada na segunda trilogia, de 1999, 2002 e 2005. Assim, essa segunda trilogia é, na realidade, o relato do início da saga, devendo ser assistida antes da primeira para um melhor entendimento do enredo.

O acompanhamento do enredo da série mostra diversos dramas do cotidiano das pessoas, não apenas de humanos, cada qual com seus sofrimentos, paixões, privações, diferenças sociais e econômicas dividindo as pessoas, ambições pelo poder e todos os problemas comumente vividos pelas pessoas. Como são muitos filmes na série, até o momento são sete filmes com previsão do lançamento de mais dois até 2019; os personagens vão envelhecendo, morrem e são substituídos aos poucos, continuando a saga da luta dos Jedi e de grupos rebeldes contra o “lado sombrio da força”, representando a eterna luta do bem contra o mal.

A história dos filmes é repleta de cenas de batalhas eletrizantes, com naves espaciais de tamanhos variados em disputas fantásticas que entraram para a história do cinema como referência de inovações em efeitos especiais cinematográficos, além dos famosos e inesquecíveis “sabres de luz” utilizados pelos guerreiros Jedi. As batalhas entre os soldados

comandados pelo lado sombrio da força e os rebeldes que lutam junto aos guerreiros Jedi se dão em variados ambientes, tanto no solo de diferentes planetas quanto no espaço sideral, com o envolvimento de seres de diversas espécies e muitas cenas de explosões.

## **2 REALIDADE E FICÇÃO NO CINEMA**

A humanidade tem sido palco de muitas batalhas entre diferentes grupos, sejam Estados contra Estados ou grupos rebeldes contra Estados ou contra outros grupos, sendo o objetivo comum, pelo menos aparentemente, a busca pela liberdade e pela democracia. Essa constante luta contra a tirania transmite a impressão de que nunca chegará a um fim, pois, sempre que se alcança alguma estabilidade social; fatores políticos, sociais ou pessoais podem facilmente levar os detentores do poder ao despotismo, criando rupturas no sistema democrático e gerando revoltas que podem se transformar em guerras, como retratado em Star Wars. O Autor George Lucas se inspirou nesses embates reais e em situações pessoais de alguns protagonistas da história para desenvolver a sua saga espacial. Segundo o próprio autor George Lucas, citado por Nori (2005):

A idéia de desistir da democracia, que muitas vezes, em época de crise, você nota no decorrer da história, seja com Júlio César, Napoleão ou Adolf Hitler. Você vê essas democracias sob forte pressão, em uma situação de crise, abrindo mão de parte da liberdade que elas têm e do sistema de controle, (neste ponto, Palpatine anuncia a criação do Exército Clone que irá combater os Separatistas) em favor de alguém com uma forte autoridade para ajudá-los através da crise.

O criador da série repaginou nas telonas algumas cenas ocorridas no mundo real, fatos históricos que inspiraram o autor a criar tanto o enredo quando algumas cenas específicas. Nota-se que, embora ambientado em um futuro distante, os filmes misturam a mais avançada tecnologia em equipamentos com sistemas rudimentares, mesclando planetas com povos muito desenvolvidos com outros ainda em estágio atrasado de desenvolvimento, onde predomina a aridez ou florestas intactas. Essa heterogeneidade de povos acaba por permitir a criação de batalhas em diferentes cenários, com o uso de diferentes sistemas de ataque e defesa de acordo com os costumes de cada povo. O pesquisador Delmar Nori (2005) indica referências de George Lucas para algumas cenas:

A cena do Episódio IV em que os heróis estão na Millenium Falcon, combatendo caças imperiais, é literalmente um plágio de um documentário

sobre uma das Guerras Mundiais. [...] A longa cena da corrida de pods, no Episódio I, foi inspirada em cenas de corridas de carruagens, que aconteciam na Roma antiga e podemos ver no filme "Ben Hur.

A formação de um Senado Intergaláctico composto por representantes dos diversos sistemas planetários com poder de decisão sobre todo o Universo remonta ao atual conceito de globalização, pelo menos no campo político, lembrando remotamente um colegiado como a ONU, composto por representantes de Nações soberanas para tomar decisões sobre interesses extraterritoriais. Assim como já ocorre atualmente, esse colegiado tem falhas em sua formação estrutural, perdendo seu caráter democrático devido a formas inadequadas de escolha de seus membros ou da concentração de poderes nas mãos de apenas um dos indivíduos, ou seja, um só sistema domina o Senado, e toma as decisões, que deveriam ser conjuntas, individualmente. Esse paralelo com o Direito Internacional serve como alerta para que os tratados internacionais e a união de Nações sigam um caminho democrático, sempre em busca da Paz e união entre os povos, evitando o domínio de uma Nação sobre outras.

A história dos filmes da série mostra a convivência pacífica e amistosa entre pessoas de diferentes espécies, vivendo nos mesmos espaços públicos e privados, conversando, competindo em esportes, trabalhando e fazendo refeições juntos. São seres das mais diferentes formações, seres que se arrastam, que voam; seres com grande diferença de tamanho entre si; além de robôs humanizados que se portam como indivíduos da sociedade. Essa sociedade do futuro, composta por diferentes espécies, pode ser um exemplo para a sociedade atual, em que apenas um planeta composto por uma só raça, a humana, se divide em preconceitos raciais, com seres humanos discriminando sua própria raça. Estaria a humanidade, em seu atual estágio de desenvolvimento político e social, preparada para conviver com eventuais seres extraterrestres sem preconceitos com relação a eles?

### **3 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO UNIVERSAL**

O Direito Internacional busca regular as relações entre diferentes Nações soberanas, promovendo sua interação econômica, política, social e cultural, de forma a uniformizar certos conceitos e procedimentos sem atentar contra a soberania de cada País. E é justamente a necessidade de uniformidade de regras em relação a todos os membros que encontra maior dificuldade frente as regras e costumes locais, os quais devem ser considerados em respeito à soberania de cada Nação. A grande integração entre diferentes e distantes sistemas planetários

reunidos em um grupo de Senadores que tem competência para decidir sobre os rumos de cada sistema é um sonho almejado por muitos, não obstante as dificuldades fáticas de tal sistema de comando central, tendo em vista as peculiaridades, necessidades, regras internas, costumes e desejos de cada povo envolvido. Tal dificuldade é presente também nas atuais tentativas de efetiva implantação de um sistema internacional de regulamentação das relações entre os povos, devido à falta de coercibilidade das normas internacionais frente a soberania de cada Nação. Em “Star Wars” percebe-se claramente que George Lucas se inspirou na ONU para criar seu mundo intergaláctico regulado por uma grande Assembleia Central com representantes de cada sistema existente, inclusive, com um grande banco de dados central com todas as informações de todos os povos.

#### **4 A FRAGILIDADE DAS DEMOCRACIAS**

A história da humanidade está repleta de casos de formações de grandes conglomerados de Países sob a liderança de apenas um Chefe. A forma como se chega a esses impérios é muito variada, mas na maioria dos casos, é um fato que advém da extrema concentração de poderes em apenas um líder ou um pequeno grupo. O que seria uma forma de integração política e econômica com benefícios para todos os membros muitas vezes se torna apenas uma forma de dominação de um membro sobre os outros devido ao poderio de uma das Nações e ainda da sede de poder de seu representante. Assim como ocorre em “Star Wars”, em que o Senador Palpatine sorrateiramente estimula a criação de crises gerando instabilidade social com o intuito de acumular poderes com a desculpa de necessidade de urgência nas decisões sobre supostas revoltas populares. Amedrontados pela possibilidade de ocorrência de uma guerra e do desmoronamento do sistema democrático, o Senado concorda em outorgar poderes a Palpatine transformando-o temporariamente em Chanceler, com plenos poderes. No entanto, os planos do Chanceler eram de se perpetuar no poder, estabelecendo uma ditadura mantida pelo poderio bélico.

#### **5 A CONVIVÊNCIA DE DIFERENTES ESPÉCIES EM SOCIEDADE**

A sociedade atual é composta por apenas uma raça, os humanos. No entanto, apesar dessa composição, as pessoas agem como se fossem de raças diferentes, é grande o preconceito racial e a discriminação de pessoas pelo simples fato de serem de outra região, de

terem pele de outra cor ou de terem outra religião. Vemos que os humanos ainda terão que se aperfeiçoar muito para conseguirem chegar a uma sociedade igualitária em termos raciais, em que todos se tratem com respeito e sem discriminação. Se apenas uma raça se subdivide arbitrariamente dessa forma, como seria a convivência dos humanos com seres extraterrestres como nas sociedades apresentadas em “Star Wars”, Naquela sociedade, indivíduos das mais diferentes formas de vida, seres que seriam considerados, para os padrões racistas atuais, como esquisitos ou até mesmo, nojentos, convivem pacificamente, conversam entre si, se alimentam juntos, trabalham e até guerreiam juntos. Esse cenário futurista deve ser levado em conta, pois nada impede que futuramente, em alguns séculos talvez, a humanidade tenha que conviver com seres de outros planetas, os quais poderão nos parecer muito mais estranhos que os humanos nascidos em outro continente da Terra. A atual dificuldade de implantação de uma política de Direitos Humanos efetiva entre os humanos evidencia a extrema dificuldade que teríamos de criar uma doutrina de Direitos Universais, em que todos os seres, de todas as origens e de que forma física tiverem, devem se respeitar, sem nenhum tipo de preconceito.

Os sistemas autoritários e ditatoriais se apresentam também como elitistas ou racistas, assim, na série de filmes também se observa esse fenômeno. Na República dos primeiros episódios da série pode-se ver os postos de comando militares e civis, os cargos de Reis e Senadores, ocupado por indivíduos de diferentes espécies. Com o crescimento dos poderes de Palpatine e a criação do Império, já com forma ditatorial, observa-se que os altos postos passam a ser ocupados apenas por humanos, ou seja, assim como na atualidade, quanto mais autoritário o governo, menores serão os direitos dos cidadãos, nesse caso, os direitos universais; menor será também a democracia e maior a incidência de racismo.

## **6 DARTH VADER: DE HEROI A CRIMINOSO**

O ponto central de toda a trama se desenvolve em torno da luta do bem contra o mal, um clichê que revive as agruras da vida real, por isso tão repetido na ficção. A existência de uma associação inspirada nos templários, com ensinamentos secretos e membros escolhidos por uma alta corte de anciãos - os Jedi - representantes do lado do bem e da justiça se contrapõe à existência do “lado sombrio da força” liderado por mestres ocultos materializados na pessoa do Chanceler Palpatine, que pretende exterminar os Jedi e impor seu domínio sobre todo o universo por meio da força.

Para concretizar seus planos, o lado sombrio precisa de um guerreiro que tenha sido



altamente treinado nas artes marciais, capaz de derrotar os Jedi e qualquer outro opositor que se apresente. Para ocupar essa posição de principal guerreiro do lado sombrio nada melhor que cooptar um dos guerreiros Jedi, que já tenha sido treinado e iniciado nos mistérios da “força”. Assim, Palpatine labora de forma a angariar a simpatia do jovem Jedi Anakin Skywalker, conquistando sua amizade e induzindo-o a odiar seus companheiros e passar para seu lado, com a promessa de lhe conceder poderes além dos conhecidos pelos Jedi. Palpatine, assim como alguns chefes de organizações criminosas de nossa atual sociedade, se aproveita dos dilemas pessoais sofridos por Anakin, de seus traumas por ter sido órfão de pai, escravizado junto com sua mãe; e ainda por ter visto sua mãe morrer em seus braços. Aliado a esses dramas, Anakin se envolve apaixonadamente com a Senador Amidala, a qual engravida, no entanto, ele pressente que ela morrerá no momento do parto, se sente impotente por não possuir poderes para salvá-la, sendo enganado por Palpatine, que lhe prometeu poderes de restaurar a vida das pessoas caso passasse para o lado sombrio da força.

Esse recrutamento de agentes treinados por forças policiais oficiais, com conhecimento de todas as técnicas de combate aos criminosos e da forma de treinar e formar novos combatentes é frequentemente visto em nosso cotidiano, pois, infelizmente, muitos policiais passam a agir de forma criminosa, normalmente ligados a organizações criminosas, principalmente com ação no tráfico de drogas e armas, grandes roubos e sequestros. Diversos são os motivos que podem levar um agente da polícia treinado e formado para combater o crime a passar para o lado criminoso, assim, não há uma receita pronta de como se evitar e combater essa migração. O fato é que a presença de policiais em organizações criminosas tende a elevar a profissionalização e a sofisticação do *modus operandi* dessas organizações, pois eles conhecem todo o sistema operacional da polícia e sabem de antemão as técnicas usadas por policiais para combater o crime, por isso são muito valorizados e respeitados no mundo do crime.

Policiais são servidores públicos, e como tais, devem ingressar no serviço público na forma dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal. Porém, além dos requisitos básicos exigidos para ingresso na maioria das carreiras do serviço público, a investidura do candidato no cargo de Agente de Polícia, seja Civil ou Militar, Estadual ou Federal, está condicionada ao cumprimento de outros requisitos e condições que visam exatamente evitar que o Estado se torne um formador de agentes potencialmente capazes de se imiscuir no mundo do crime e usar sua formação policial como ferramenta do crime. Nesse diapasão, o Estado impõe condições diferenciadas para aceitar até mesmo o ingresso do candidato

aprovado em concurso público no Curso de Formação Profissional de Policiais, pois o que se quer evitar não é apenas a investidura de eventuais criminosos potenciais no serviço público, mas também o seu acesso ao curso de formação, onde treinaria as técnicas utilizadas pelas Polícias no combate ao crime.

A estrutura de organização dos Jedi, embora não sejam apresentados oficialmente como agentes responsáveis pela segurança pública, se subordina ao Senado Intergaláctico, pois devem requerer aos Senadores autorização para suas missões, cumprir as ordens deles emanadas e ainda apresentar relatórios sobre sua atividade. Assim, os Jedi podem ser comparados a algumas forças de segurança, que embora não atuem diretamente na segurança pública ordinária, são responsáveis por missões relacionadas diretamente à segurança institucional e internacional, como a Interpol, FBI e Agências de serviços secretos. Nessa qualidade de agentes públicos da atividade de segurança, estão sujeitos, desde o seu recrutamento, a testes de aptidão física, exames psicológicos e investigação social - também conhecida como investigação de vida pregressa. Após passarem por todas essas fases e serem devidamente aprovados no Curso de Formação Policial são investidos no cargo e iniciam o efetivo exercício da atividade policial. A necessidade de maior rigor nos processos de seleção de servidores públicos e de evitar a possibilidade de manipulação de processos de seleção levou a alterações no Código Penal brasileiro, com a tipificação penal de fraudes em concursos públicos, realizada com a Lei 12.550/2011 que criou o artigo 311-A no Código Penal:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou IV - exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

No entanto, devido às particularidades inerentes ao cargo de agente de segurança pública, os servidores continuam permanentemente monitorados, sendo controlados

internamente pelos seus superiores e pelos Órgãos de Corregedoria e externamente por outros Órgãos, precipuamente, o Ministério Público. O exercício da atividade policial exige, e por isso confere ao policial, alguns poderes extraordinários e acesso a informações restritas e sensíveis, além da autorização para o porte de armas, sendo assim, o controle das atividades policiais é de fundamental importância com vistas a evitar ilegalidades e abuso de poder. Nas palavras de Santin (2007, p 73):

O Ministério Público e o Judiciário exercem controle externo das atividades policiais, dentro da noção da teoria freios e contrapesos das instituições estatais; também a sociedade exerce o controle externo da polícia. A polícia necessita de maior atenção e controle de outros órgãos públicos e da sociedade, porque é uma das instituições estatais mais poderosas e suas múltiplas atividades afetam diretamente a vida em sociedade, constituindo-se o braço armado do Estado em confronto com o cidadão e sua liberdade.

O sistema de organização estrutural, atribuições e funcionamento dos órgãos de segurança pública no Brasil está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 144, sendo complementado por diversas normas infraconstitucionais federais e estaduais e ainda por regulamentos e regimentos dos órgãos de segurança pública e das instituições policiais. De acordo com Santin (2007, p 52):

A polícia é instituição estatal destinada à manutenção da ordem e dos bons costumes, encarregada de preservar a tranquilidade dos cidadãos e do patrimônio, dentro da noção de prestação de serviço de segurança pública, incumbida da prevenção, repressão e investigação de infrações penais.

Para garantir o efetivo cumprimento das normas de direito que regem a sociedade, e realizar o objetivo final dessas normas, qual seja, o de assegurar uma convivência pacífica entre os indivíduos e os grupos sociais, tornou-se necessário que o Estado reservasse para si o poder de fiscalização, investigação e de punição dos infratores, assim, para alcançar estes objetivos, o Estado necessita também de monopolizar o direito ao uso da força, sem o qual não teria a imprescindível coercibilidade para garantir a paz social. Para materializar o uso dessa força o Estado transfere a seus agentes uma parcela desse poder, outorgando-lhes autoridade sobre os demais cidadãos como forma de efetivar as obrigações do Estado. Na precisa explanação de Bannwart Júnior e Cachichi (2015, p 99):

O Estado é a instituição social que detém o monopólio do emprego da força legítima em um território. Tal monopólio é justificado para que o Estado possa impor aos indivíduos, bem como às demais instituições, o cumprimento das leis vigentes. Para garantir o cumprimento das leis, a força

pode ser utilizada sempre que o Estado julgue necessário. Esse direito é reconhecido por toda a sociedade sobre a qual o Estado exerce o seu poder. Nas modernas democracias, é a Constituição – conjunto de leis que ordena o Estado, normatiza os poderes públicos e afirma os direitos e os deveres dos cidadãos – que outorga ao Estado o direito de utilizar a violência contra os demais indivíduos e as demais instituições sociais. Essa característica se materializa nas diferentes formas de opressão, incluindo a violência física, utilizadas pelo Estado como mecanismo para que suas decisões sejam acatadas.

Não obstante todos os requisitos prévios exigidos do candidato a policial e todos os procedimentos adotados para evitar a entrada de pessoas com eventuais probabilidades de sucumbir ao mundo crime nas instituições de segurança ou com histórico de envolvimento em infrações penais, e ainda, da permanente fiscalização da atividade policial, tanto interna como externa, não são muito raros os casos de policiais envolvidos em atividades criminosas, e ainda, considerando que pode existir uma cifra negra quanto ao real número de policiais criminosos em razão da própria dissimulação e discrição desses envolvidos.

No entanto, considerando a extrema periculosidade social de um agente treinado pelo Estado em técnicas policiais se voltar para atividades criminosas, como se vê com o personagem Darth Vader em Star Wars, o Estado adota diversos mecanismos tendentes a coibir essa ocorrência, sendo que há constante acompanhamento das atividades dos agentes, de suas condições físicas e psicológicas durante o tempo de exercício de suas atividades, e de averiguação de toda e qualquer denúncia, ainda que anônima, envolvendo alguma atividade suspeita do agente. Segundo Santin (2007, p 75):

O Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária e dos Presídios quando toma conhecimento de alguma infração praticada por policial inicia um procedimento investigatório para apuração dos fatos, sem prejuízo das providências adotadas pela autoridade policial através do inquérito policial. Estas informações produzidas pelo Juízo podem ser aproveitadas para instruir ação penal ou processo administrativo. É uma forma de controle externo da polícia pelo Judiciário.

A participação de policiais em atividades ilícitas se dá de diversas maneiras, desde a simples omissão, ainda que sem angariar nenhuma vantagem ilícita para si, seja por desconhecimento de suas atribuições ou por pura preguiça, passando pelo recebimento de vantagens ilícitas para deixar de cumprir seus deveres ou agir comissivamente em apoio velado a atos ilegais; chegando à participação efetiva em ações criminosas e em organizações voltadas ao crime. O combate a esses desvios funcionais deve ser rigoroso e contínuo visando retirar das instituições de segurança pública esses criminosos travestidos de agentes da Lei.

Conforme explana Santin (2013, p 115):

A corrupção policial é um ingrediente muito forte para o aumento da criminalidade, porque proporciona ao criminoso maior sensação de impunidade, com a certeza de que, se flagrado, detido ou preso, poderá livrar-se com o pagamento de propina, seja para não ser preso, seja para sair da cadeia. São constantes as notícias de envolvimento de policiais com bandidos. As rotineiras fugas de presídios proporcionam reflexos negativos no combate ao crime.

O controle interno precisa ser aprimorado, com exigência de atuação mais rápida e eficiente da Corregedoria de Polícia. A persecução criminal das infrações penais praticadas por policiais deve ser intensificada, com medidas para priorização do processo e julgamento de servidores públicos acusados de corrupção. Também a busca de sanção civil por improbidade administrativa tem papel importante na eliminação dos maus policiais, principalmente na perda da função pública e do patrimônio ilícito, além de outras penas previstas na Lei 8.429/1992.

Os processos de filtragem na seleção de candidatos aos cargos da segurança pública ainda estão muito longe de serem realmente eficazes, pois tanto o exame psicológico quanto a investigação social não são plenamente aptos a detectarem uma efetiva tendência ou um nível de probabilidade de que um agente venha a cometer crimes. No entanto, por mais inseguros que sejam e também por mais que possam funcionar como instrumentos de injustiças contra excelentes candidatos que acabam por serem barrados; são as únicas ferramentas disponíveis atualmente. Os testes psicológicos, embora fundamentados em estudos científicos e normatizações do Conselho Federal de Psicologia, não possuem uma margem segura de análise da tendência do candidato a praticar crimes, funcionando muito mais quanto à análise da nível de potencial agressividade dele. Essa falta de precisão científica quanto aos resultados desses testes tem levado o poder judiciário a conceder autorização para muitos candidatos considerados inaptos nos testes psicotécnicos a tomarem posse nos cargos, realizarem os cursos de formação ou se submeterem a novos testes.

Quanto à investigação social, devido ao seu caráter obrigatoriamente objetivo e à dificuldade de se aprofundar nos atos passados realizados pelo candidato, tanto em função de ocultação de fatos pelo candidato ou por seus parentes, quanto pela própria limitação legal quanto a prescrições de infrações penais e pela vedação de considerar um candidato inapto pelo simples relacionamento com familiares ou amigos envolvidos em algum tipo de crime; não pode ser considerado um instrumento infalível. Ou seja, os instrumentos prévios de seleção têm muitas limitações e não funcionam como um filtro eficiente para evitar a entrada de pessoas com intenções ilícitas nas corporações policiais.

Os órgãos de controle, tanto internos quanto externos, em que pesem suas limitações,

procuram trabalhar diligentemente no sentido de combater desvios funcionais, no entanto, só podem agir quando provocados, ou seja, há que se ter um motivo para a abertura de uma ação correicional e mais ainda para uma investigação contra algum servidor. Nesse sentido, é fundamental o engajamento da população na tarefa de combate à corrupção, pois se cabe a qualquer do povo denunciar a prática de qualquer infração penal às autoridades, muito mais importante se faz a comunicação de crimes praticados por servidores públicos, de acordo com a prescrição do § 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal vigente:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

A participação da população com delações das infrações praticadas por servidores públicos, ainda que, por medo de represálias sejam delações anônimas, ainda é o instrumento mais eficiente no combate à corrupção. Com relação à importância das delações anônimas para o esclarecimento de todos os crimes em geral, asseveram Lima e Prado (2013, p 112);

é certo que a delação anônima veio a se tornar imprescindível ferramenta para a descoberta, a investigação e a eficaz punição de graves delitos. Com efeito, notadamente nas grandes aglomerações urbanas, vivem-se tempos de proliferação da criminalidade violenta e/ou organizada, cuja marca mais emblemática é a inflição do medo, do terror e da “lei do silêncio” àqueles que dela tomam ciência, impedindo que se exponham e prestem as necessárias informações às autoridades, favorecendo assim o incremento constante das chamadas “cifras negras” e da impunidade, gerando o consequente e perigoso descrédito do Estado Democrático de Direito no seu combate.

Assim, resta aos sistemas de controle interno e externo, independentemente de denúncias por parte de populares, zelar pela imagem das instituições afastando aqueles que agem em desacordo com suas atribuições legais. Ocorre que, em muitos casos, o próprio órgão responsável pelas investigações e punições não está devidamente preparado para coibir as ilegalidades, conforme explicam Eduardo Cambi e Mateus Bertoncini (2016, p 336):

O mau funcionamento dos controles internos da Administração Pública brasileira é uma realidade indiscutível. Os escândalos públicos se avolumam, em todos os níveis de governo, como se inexistisse controle interno. A razão dessa ineficiência, com graves repercussões para toda a sociedade brasileira, reside na ausência de autonomia dos controladores internos, subordinados hierarquicamente à autoridade nomeante e, ao mesmo tempo, controlada.

Além do aprimoramento dos instrumentos de fiscalização e controle existentes

atualmente, da implantação de novas metodologias de controle e investigação e da atualização do sistema jurídico referente aos crimes cometidos por ocupantes de cargos públicos com o uso das prerrogativas do cargo há que se investir também em educação de qualidade e campanhas de conscientização da população em geral e dos servidores públicos especificamente quanto à extrema periculosidade social do envolvimento de agentes de segurança pública em ações delituosas. Há que se reverter esse quadro em que a maioria da população aceita passivamente a ocorrência de ilegalidades cometidas por servidores públicos, principalmente dos que têm o dever legal de combater os atos ilícitos.

O avanço dos sistemas informatizados e a criação de diversos equipamentos de fiscalização e de investigação devem ser utilizados em favor da sociedade por meio dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades dos agentes públicos, acompanhando o desenvolvimento de novas formas de cometimento de crimes pelos agentes, principalmente os agentes que têm acesso às novas técnicas de investigação policial e as repassam às organizações criminosas. Entre as ações contra a corrupção Eduardo Cambi e Mateus Bertoncini (2016, p 362) indicam:

Para diminuir os índices de corrupção no Brasil, é urgente pensar em alternativas de aperfeiçoamento do sistema jurídico. Na esfera extrapenal, é importante ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento de questões como a do fortalecimento dos controles interno e externo, a ampliação da transparência e do controle social, assim como a da atuação do Ministério Público no combate à corrupção sistêmica, com a inclusão de novos meios de colaboração premiada, da previsão do informante confidencial e da regulamentação da ação civil pública por extinção de domínio. A corrupção sistêmica, que possui raízes profundas na história brasileira, para ser enfraquecida, precisa ser, rigidamente, fiscalizada, investigada e repreendida, com a punição de corruptos e corruptores, mas também com a recuperação efetiva dos recursos desviados do patrimônio público.

A grande frequência de casos de policiais envolvidos em crimes criou um estigma da população contra algumas instituições policiais, criando a lenda do “policial bandido”, que em alguns casos até se apresenta como um bom sujeito, transmitindo a imagem de ser apenas um servidor comum, cumpridor de suas obrigações, que em suas horas de folga comete algumas irregularidades como forma de complementar a renda. Essa visão totalmente errônea, e até romântica, do policial criminoso sempre foi um empecilho no combate a esse tipo de prática, pois mesmo com a população sabendo de práticas delituosas por parte de servidores públicos, são poucas as denúncias contra eles, dificultando as investigações.

## CONCLUSÃO

O cinema sempre foi um instrumento de representação da realidade social, funcionando muitas vezes como forma de denúncia ou de alerta quanto a situações que afetem os indivíduos ou os grupos sociais, transportando dilemas do cotidiano para a tela grande. Sem nenhuma dúvida, o tema mais retratado nas criações cinematográficas é a histórica e eterna luta do bem contra o mal, o famoso clichê do mocinho contra o bandido. Em “Star Wars” o fundamento do enredo não é diferente, no entanto, a forma de retratar as batalhas e a roupagem dada aos personagens e às instituições envolvidas na trama trouxeram uma visão diferente da visão comum de polícia versus criminosos.

O problema principal apresentado nos filmes da série é também o principal problema a ser enfrentado pelas políticas públicas relacionadas à segurança, pois sabe-se que se não houvesse convivência de agentes públicos com criminosos, a tarefa de enfrentamento da criminalidade seria muito menos árdua, os índices de criminalidade seriam muito menores e a sociedade seria bem mais pacífica. Assim, é primordial que os sistemas de enfrentamento à corrupção e desvios funcionais de servidores públicos continuem em pleno desenvolvimento, e que também sejam incentivadas ações de conscientização da importância da total licitude nos atos praticados por servidores públicos, revertendo a ideia predominante na população de que atos ilícitos de servidores públicos são normais, de que pouco prejudicam a sociedade e de que nunca se conseguirá extirpar esse tipo de prática.

## REFERÊNCIAS

- BANNWART JUNIOR, Clodomiro José, et al. *Sociologia Jurídica*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2015.
- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José, CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (orgs). *Sociologia Jurídica: de acordo com a Resolução 75/2009 do CNJ*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. Poder Executivo, 1940.



\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1.941. Poder Executivo, 1941.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. *Estatuto do Servidor Público*. Lei 8.112/90. Brasília, DF: Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.550/2011*. Brasília, DF: Senado, 1990.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico (orgs). *Direito e Justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacóia*. 1. ed. Curitiba: Ministério Público, 2016.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes; PRADO, Florestan Rodrigo do. In: *Revista Argumenta - UENP*, nº 20. Jacarezinho: 2014.

NORI, Delmar. *História e Política na saga "Star Wars"*. Disponível em:

<<http://www.geocities.ws/delmarnori/politicaw.html>>. Acesso em 18/04/2016.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público na Investigação Criminal*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2007.